



Centro de Estudos de
Segurança e Cidadania

O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Junho de 2004

Ficha técnica

Coordenação

Julita Lemgruber

Marcelo Benedicto Pereira

Pesquisa:

Sabrina da Costa Lima

Rafael Gomide Gama Martinho

André Luiz M. de Souza

Fabiano Medeiros da Cunha

José Ricardo Prado Gori

Diogo Deleuze

Consultoria:

Andrei Koerner

Miriam Guidani

Elza Ibrahim

Banco de dados:

Doriam Borges

Marina de Carvalho Filho

Transcrição de fitas:

Rosa Paiva

Agradecimentos

Este trabalho resultou da contribuição de diversas pessoas e instituições. Gostaria de agradecer:

- Em primeiro lugar, ao Professor Candido Mendes, reitor da UCAM e neto do jurista que introduziu o livramento condicional no Brasil, pela sugestão do tema como objeto de pesquisa e pelo apoio prestado ao longo de todo o desenvolvimento do trabalho.
- À equipe de pesquisa, especialmente a Marcelo Benedicto Pereira, responsável pela coordenação geral do trabalho de campo no Rio de Janeiro e em São Paulo, e co-autor deste livro. Aos auxiliares de pesquisa: Sabrina da Costa Lima, Rafael Gomide Gama Martinho, André Luiz M. de Souza, Fabiano Medeiros da Cunha, José Ricardo Prado Gori e Diogo Deleuze. A Doriam Borges e a Marina de Carvalho Filho, que montaram o banco de dados, e a Rosa Paiva, pelo trabalho de transcrição de fitas com as entrevistas realizadas.
- Ao juízes da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, Dr. César Augusto Rodrigues da Costa e Dra. Maria Tereza Donatti, que apoiaram este trabalho desde seu início e abriram as portas daquela instituição para os pesquisadores, facilitando o levantamento de informações.
- Aos funcionários da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro que prestaram importante auxílio aos pesquisadores durante a coleta de dados: Iolanda Ferreira, Kátia Mary Sarkis Hancock, Luiz Pedra, Mercedes Ângela Ávila Bordeaux Rego, Miriam Nascimento Costa, Mônica Cosme, Regina Célia Brito Lourenço, Rosana de Fátima Nunes, Simone Soares Bessa Nogueira, Tânia Mara Passos dos Santos, Vera Marcondes de Oliveira e Cruz, e Vilson Maynard da Rocha.
- A Carlos Weiss, Procurador do Estado da Assistência Judiciária do estado de São Paulo, que coordenou a coleta de dados na Vara de Execução Criminal da comarca da capital e aos Procuradores André Gustavo Isola Fonseca, Carmem Sílvia de Moraes Barros, Geraldo Sanches Carvalho, Rafael Ramia Muneratti, Inês Tomás, Franciane de Fátima Marques, Marilda Watanabe de Mendonça, Elisabete Matsushita e Cristina de Freitas Cirenza.
- Ao Desembargador Álvaro Mayrink da Costa, responsável pela elaboração de um texto que serviu de orientação à equipe para a compreensão da dinâmica do livramento condicional.

- A Andrei Koerner, do IBCCRIM, cujo trabalho “Panorama histórico do livramento condicional no país”, elaborado especialmente para a pesquisa, foi condensado e transformado no Capítulo 1 deste livro.
- A Miriam Guidani e Elza Ibrahim pela elaboração de textos críticos sobre a concessão do livramento condicional nos dias atuais, que complementaram e enriqueceram a análise qualitativa desenvolvida no Capítulo 3, e que se encontram, em versão resumida, no final do livro.
- Finalmente, aos financiadores do projeto – Universidade Candido Mendes e The William and Flora Hewlett Foundation –, cujo apoio permitiu a realização da pesquisa.

Julita Lemgruber

Sumário

Introdução	6
Capítulo 1 – Humanistas e positivistas: o livramento condicional em perspectiva histórica*	9
Capítulo 2 - Concessão do livramento condicional	24
2.1 – O LC na legislação em vigor	25
2.2 – A pesquisa no Rio de Janeiro	27
2.2.1 Método utilizado	27
2.2.2 Perfil dos presos solicitantes de LC	28
2.2.3 Histórico criminal	32
2.2.4 Vida prisional	36
2.2.5 Benefícios solicitados	40
2.2.6 Origens e resultados dos processos de LC	41
2.2.7 Tramitação dos pedidos	47
2.2.8 Duração das etapas	48
2.2.9 Dados em destaque	56
2.3 – A pesquisa em São Paulo	58
2.3.1 Método utilizado	58
2.3.2 Perfil dos solicitantes de LC	59
2.3.3 Histórico criminal	61
2.3.4 Vida prisional	64
2.3.5 Benefícios solicitados	67
2.3.6 Origens e resultados dos processos de LC	68
2.3.7 Tramitação dos pedidos	71
2.3.8 Dados em destaque	76
Capítulo 3 - Pareceres técnicos e exames criminológicos	78
3.1 – Definições	78
3.2 – Os exames criminológicos no Rio de Janeiro	79
3.2.1 Considerações gerais	79
3.2.2 Origem social e relações em família	81
3.2.3 Os relacionamentos afetivos	83
3.2.4 Trajetória escolar e vida profissional	84
3.2.5 Percepções sobre o crime	85
3.2.6 Avaliações sobre o período passado na prisão	88
3.2.7 Expectativas para a vida extra-muros	89
3.2.8 O parecer final da equipe técnica	90
3.3 – Os exames criminológicos em São Paulo	95
3.3.1 Considerações gerais	95
3.3.2 O “distanciamento” ideal entre técnicos e presos: a abertura do “olhar” para os “indícios” de criminalidade	96
3.3.3 Evidências e considerações a respeito da “propensão” à criminalidade	97
3.3.4 Uma outra concepção de exame criminológico?	99
3.3.5 Os conteúdos dos exames criminológicos em São Paulo	103
3.3.6 A “terapêutica penal”	104
3.3.7 A “avaliação do delito” e a importância do “arrependimento”	105
Anexos	109
A prática avaliativa no sistema penitenciário: os (des)caminhos do parecer técnico	109
Os técnicos e o exame criminológico	117
Conclusões	123

Introdução

Como grande parte dos assuntos relacionados ao sistema penitenciário, o livramento condicional está cercado de polêmicas. Para muitos, trata-se de um benefício indevido, que antecipa o retorno à sociedade de pessoas que deveriam permanecer encarceradas. Desde que se regulamentou esse benefício, no início do século XX, formulam-se propostas para reduzir sua abrangência. Mas, por outro lado, especialistas da área defendem-no como medida capaz de melhorar o sistema prisional brasileiro, que seria superlotado, desumano e caótico justamente devido à demora na tramitação dos processos de livramento condicional. Acreditam que, se o benefício fosse concedido rigorosamente dentro dos prazos previstos por lei, teríamos prisões menos congestionadas, menor número de fugas e rebeliões, maiores chances de reintegração social dos infratores e mudança nas condições que fazem hoje das cadeias verdadeiros “pós-doutorados” em práticas criminosas.

Em dezembro de 2003, após a conclusão da pesquisa que deu origem a este trabalho, o Congresso Nacional aprovou um projeto de lei alterando significativamente os procedimentos para concessão do livramento em todo o país: suprimiram-se os “exames criminológicos” antes requeridos e restringiram-se as atribuições dos Conselhos Penitenciários estaduais, que antes se pronunciavam nos processos de LC e agora passam a opinar só nos casos de pedidos de indulto e comutação de pena. A mudança legislativa coroa esforços dos que defendiam uma tramitação mais rápida dos processos, em favor do descongestionamento do sistema penitenciário, e também dos que questionavam a capacidade de os chamados “exames criminológicos” avaliarem de fato as chances de reinserção social ou os riscos de reincidência criminosa dos candidatos ao livramento.

Mas a polêmica certamente não termina aí. Continua muito forte na nossa sociedade, assolada pela insegurança e pelo medo, a aposta no endurecimento do sistema penal e na redução dos direitos legais dos presos como forma de diminuir a violência. Muitas vezes baseado apenas na emoção e em informações impressionísticas, o debate público sobre o tema precisa ser aprofundado, para que a reforma legislativa não caia no vazio ou não seja barrada por interesses políticos imediatistas – como tantas outras medidas do gênero no Brasil.

Este trabalho pretende contribuir para a discussão sobre o livramento condicional, apresentando resultados da pesquisa feita em 2002 pelo CESeC (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, da Universidade Candido Mendes) com o objetivo de realizar um balanço da aplicação do benefício nos dias de hoje. Instigados pelo Professor Candido Mendes de Almeida, reitor da UCAM e neto do jurista homônimo que introduziu no Brasil o instituto do livramento, decidimos abordar a temática por meio de uma comparação entre Rio

de Janeiro e São Paulo, pois, ao que tudo indicava, existiam importantes diferenças entre as políticas de concessão do benefício nos dois estados.

Conhecer melhor essas políticas, entender seus fundamentos e avaliar suas conseqüências foram os propósitos da pesquisa, que utilizou métodos quantitativos e qualitativos para analisar informações constantes de processos de LC tramitados nas Varas de Execuções Penais do estado do Rio e da capital paulista. Interessava-nos não só medir, num e noutro caso, a frequência com que eram deferidas as solicitações do benefício e o tempo de tramitação em cada etapa dos processos, como identificar os “gargalos” e as justificativas de maior peso nas decisões judiciais sobre a concessão ou não de livramento condicional. Para tanto, foi fundamental a análise dos pareceres emitidos pelas comissões técnicas das unidades, incluindo os chamados exames criminológicos (EC), e a realização de entrevistas com psicólogos e assistentes sociais incumbidos da produção de tais exames, ainda em vigor no período

O trabalho se inicia com uma reconstituição histórica do LC no Brasil desde a sua regulamentação, na década de 1920, até à implementação das regras definidas nos anos 1980, que estavam em vigor quando realizamos a pesquisa. São ressaltadas, no Capítulo 1, as concepções originais inspiradoras da introdução do benefício no país, destacando-se as convergências e divergências entre as vertentes “humanista” e “positivista” do pensamento jurídico de então.

O Capítulo 2 traz os resultados da coleta de dados feita nos processos de solicitação de livramento condicional que tramitaram em 2003 na Vara de Execuções Penais fluminense e na Vara de Execução Criminal da comarca da capital paulista. Com o auxílio de instrumento específico (ver Anexo 1), levantaram-se informações gerais sobre o preso¹ (idade, escolaridade etc.) e sobre o processo (como data da prisão e tipo de crime cometido), além de detalhes da vida prisional (atividades profissionais, faltas disciplinares, avaliações), mapeando-se ainda todas as etapas de tramitação do pedido de LC, desde a data em que o preso, em tese, teria direito ao benefício, até a data da soltura, para aqueles que tiveram o pedido deferido. A partir desse material foi possível perceber diferenças significativas entre os

¹ **Nota sobre flexão de gênero.** Em todos os seus textos, o CESeC tem adotado como política o emprego da dupla flexão de gênero, evitando o viés sexista embutido no uso exclusivo do masculino. Neste livro, entretanto, optamos pela prática mais comum de designar o todo pela parte para nos referirmos à população carcerária, composta, como se sabe, de mais de 90% de homens (95,9%, no país todo, segundo a última informação do DEPEN, referente a dezembro de 2003). Essa esmagadora predominância justifica a nosso ver o uso da flexão masculina como representativa do conjunto, o que favorece bastante a fluência do texto, dado o grande número de vezes em se menciona “o preso”. Mantivemos, porém, a dupla flexão no singular para os outros personagens do livro: juiz(a), advogado(a), promotor(a), defensor(a), e assim por diante..

dois estados, embora problemas metodológicos, explicitados no próprio capítulo, tenham imposto estreitos limites à comparação.

No Capítulo 3 analisam-se qualitativamente os pareceres técnicos que integram os processos de livramento condicional. Como, à época da pesquisa, os chamados “exames criminológicos” ainda constituíam peças centrais desses pareceres, seu estudo era imprescindível para entender a orientação e a lógica dos procedimentos que resultariam em decisões judiciais favoráveis ou contrárias à concessão do benefício em cada um dos estados. Após conceituá-los de acordo com a legislação então em vigor, o capítulo aborda os exames por diversos ângulos, procurando evidenciar diferenças de conteúdo nos documentos do Rio e de São Paulo indicativas de distintas políticas de concessão do LC. Em ambos os estados trabalhou-se com uma amostra de pareceres, contendo opiniões de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, e realizaram-se também entrevistas de esclarecimento com técnicos e técnicas dos dois sistemas penitenciários que participavam usualmente da produção desse tipo de documento.

Complementam a análise feita no Capítulo 3 os textos da assistente social Miriam Guindani e da psicóloga Elza Ibrahim, elaborados especialmente para a pesquisa e apresentados, em versão resumida, no final do livro. Com ampla experiência de trabalho em prisões e extenso conhecimento dos pareceres técnicos em questão, as duas autoras fornecem importantes referências para o entendimento tanto das estratégias discursivas e profissionais acionadas, quanto dos valores ético-políticos que norteavam a confecção de tais pareceres.

Nas conclusões sintetizam-se as principais diferenças entre Rio e São Paulo constatadas pela pesquisa e deixam-se em aberto algumas perguntas inquietantes: que desdobramentos é possível esperar do novo quadro criado pela extinção dos exames criminológicos? Políticas penitenciárias tradicionalmente mais “duras” na concessão do livramento condicional, como a paulista, serão de fato modificadas pela nova lei ou buscarão meios alternativos para reproduzir-se? O propósito dessa lei – acelerar a tramitação dos processos de LC e descongestionar as prisões – poderá concretizar-se ou será barrado por interesses políticos, como tantas outras iniciativas de melhoria do sistema de justiça criminal no Brasil?

Capítulo 1 – Humanistas e positivistas: o livramento condicional em perspectiva histórica*

O texto a seguir traça um panorama do livramento condicional (LC) no Brasil, a partir de uma perspectiva histórica. Apresentam-se os conceitos, normas e prática do instituto, desde as primeiras iniciativas para a sua regulamentação, na década de 1920, até a implementação de suas novas regras, nos anos 1980. O objetivo é contribuir, com um ensaio de interpretação histórica, para o debate atual sobre o LC, os requisitos para a sua concessão, o exame criminológico e os seus efeitos difusos.

O LC foi introduzido no Brasil pelo Código Penal de 1890, o qual estava sintonizado com as inovações internacionais sobre o assunto. O Congresso Penitenciário de Estocolmo, em 1878, definiu seus princípios e recomendou sua adoção pelos diversos países.

No regime do Código de 1890, o LC era a última etapa do sistema progressivo da pena privativa de liberdade. Dado que o sistema não chegou a ser adotado pelas penitenciárias brasileiras – devido à falta de regulamentação e à não criação dos estabelecimentos agrícolas –, o LC permaneceu sem aplicação. Considerava-se o LC um ato de graça da autoridade, concedida pelo governo federal ou dos estados, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciário, o qual apresentava um relatório minucioso sobre o comportamento do preso. Em alguns estados, como Pará, Ceará e São Paulo, houve tentativas fracassadas de pô-lo em prática, sendo que neste último foram concedidos alguns LCs (COSTA, 1934: 105).

A iniciativa de Regulamentação do LC foi de Candido Mendes de Almeida que, a partir de 1917, iniciou gestões junto a parlamentares com o objetivo de regulá-lo, criar um Código de Processo Penal para o Distrito Federal, uniformizar a legislação penitenciária no país e criar um órgão para inspecionar as prisões federais. Em 1922, o Congresso aprovou a lei n. 4.577, conhecida como *Lei Candido Mendes*, que autorizou o Poder Executivo a elaborar os instrumentos legais para os objetivos referidos. Em 1924, formaram-se comissões para tal fim, entre as quais a encarregada da regulamentação do LC, formada por Candido Mendes, Astolfo de Rezende, José Candido de Albuquerque Mello Mattos e André de Faria Pereira, substituído por Joaquim Mafra de Laet, secretariados por Edson Mendes de Oliveira (COSTA, 1934.: 106-7).

* Elaborado a partir do trabalho de Andrei Koerner, do IBCCRIM, intitulado “Panorama histórico do livramento condicional no país” e elaborado especialmente para a pesquisa.

O projeto apresentado pela Comissão, que se tornou, com poucas modificações, o decreto 16.665, de 1924, versava sobre a criação do Conselho Penitenciário, a determinação de mudanças na organização das unidades prisionais e a regulamentação do livramento condicional. O Conselho Penitenciário era a principal inovação e não tinha paralelo em outros países, tanto por sua composição, pois era formado por bacharéis em direito e médicos, quanto por sua competência, dado que cabia ao órgão emitir parecer sobre os pedidos de livramento condicional, inspecionar as prisões e incentivar a criação de patronatos para a inserção dos egressos (COSTA, 1934.: 114). Era definido por Candido Mendes como “um conselho especializado e imparcial, independente e prestigiado, que estabelece critérios claros de verificação das demandas dos presos por LC” (ALMEIDA, 1930: 33).²

O decreto mudou o regulamento penitenciário e estabeleceu serviços novos, como a organização de prontuários dos sentenciados, de boletins médicos e psíquicos e do livro de observações do diretor do presídio (COSTA, 1934.: 127-8). Os boletins médicos e psíquicos deveriam conter os antecedentes hereditários e pessoais dos presos, assim como informações sobre as manifestações externas de sua inteligência, sentimentos e volições. Deveriam, ainda, registrar o exame e observação dos presos, especialmente dos que apresentavam sintomas de alienação ou eram vítimas de qualquer perturbação físico-psicológica. Esses boletins seriam usados pelas autoridades penitenciárias, no momento de decisões relativas à execução da pena, como o tratamento, a educação moral e intelectual e o trabalho dos presos (COSTA, 1934: 130-1). As observações dos diretores e funcionários e os boletins médicos seriam instrumentais para a avaliação, pelo Conselho Penitenciário, dos pedidos de livramento condicional e seriam elementos para a decisão pelo juiz da causa.

Pelo referido decreto, o LC poderia ser concedido aos condenados à privação da liberdade, com pena mínima de quatro anos, desde que tivessem cumprido mais da metade da pena e tivessem demonstrado bom comportamento durante o tempo da prisão. O artigo 1º previa também o cumprimento de pelo menos um quarto da pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos, mas este requisito era excetuado pelo parágrafo único, situação na qual era aumentado para dois terços o tempo de cumprimento da pena. O Conselho Penitenciário deveria examinar o cumprimento desses requisitos, bem como um relatório com as observações sobre o preso, fornecido pelo diretor do estabelecimento penal, que deveria conter as seguintes informações: as circunstâncias peculiares à infração da lei penal, consideradas relevantes para apreciar a índole do preso; o caráter deste, revelado por seus

² O Conselho Penitenciário brasileiro era “o único tribunal [sic] no mundo em que os médicos tem função determinadas de deliberação, funcionando também como juizes os representantes do Ministério Público, mas nunca os diretores de presídios, que só fornecem informações” (ALMEIDA, 1933: 59)

antecedentes e prática delituosa, que auxiliassem a compreender sua natureza psíquica e antropológica; seu comportamento na prisão; suas relações afetivas; sua situação econômica, profissional e intelectual; seus projetos de vida para depois do livramento.

O Decreto determinava que o Conselho Penitenciário deveria considerar como objetivo do LC “estimular o condenado a viver honestamente em liberdade, reintegrando-se, pouco a pouco, na sociedade dos homens livres, mantido, porém, o temor da sua nova reclusão, caso não proceda satisfatoriamente”. O parecer do Conselho seria encaminhado ao juiz da causa, a quem cabia o julgamento do pedido. Ao conceder o LC, o juiz determinaria uma série de condições ao liberando, como a submissão a um patronato, a observância de certas regras de comportamento (proibição de morar em lugar determinado, abstenção de ingestão de bebida alcoólica, adoção de meio de vida honesto, dentro de prazo fixado) e certas obrigações, como a reparação dos danos e o pagamento das custas do processo. O LC seria concedido em sessão solene, diante de autoridades e dos demais presos, na qual o liberando prestaria juramento público, comprometendo-se a não mais delinquir.³

O liberado era obrigado a comunicar mensalmente ao diretor do estabelecimento penal a sua residência, ocupação e dificuldades. Ele ficava sujeito à vigilância do diretor do estabelecimento em que estivera preso, auxiliado pelo patronato jurídico de auxílio aos presos. A vigilância incluía a possibilidade de buscas na sua casa e a sua detenção imediata, até deliberação do Conselho Penitenciário. Se o liberado transgredisse as condições impostas, o Conselho poderia representar ao juiz pedindo a revogação do livramento e a volta do liberado à prisão. Se o livramento fosse revogado, não seria computado ao restante da pena o tempo em que o preso estivera solto.

Defensor de mudanças nas condições das prisões, Candido Mendes foi o primeiro presidente do Conselho Penitenciário e promoveu a criação do Patronato das Detentas e o Patronato Jurídico dos Condenados do Distrito Federal, junto com colegas e alunos da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. No relatório do Conselho para o triênio 1924-26, ele apontava as orientações adotadas pelo órgão, que podem ser resumidas como a prudência para evitar a concessão de LC a presos perigosos e a orientação favorável à concessão para aqueles que poderiam se beneficiar do processo gradual de readmissão na sociedade. Apontava Candido Mendes, também, os efeitos positivos do LC na disciplina interna das prisões, “pela convicção”, entre os presos, de que todos eles “poderiam aspirar ao benefício legal pela demonstração dos indícios de sua regeneração, sem depender de empenhos ou elementos

³ Candido Mendes enfatiza em diversas ocasiões a importância desse elemento de palavra pública, como um compromisso assumido pelo liberando e um estímulo à regeneração dos demais presos.

estranhos de qualquer natureza” (ALMEIDA, 1927: 75). Enquanto principal patrocinador da Conferência Penal e Penitenciária brasileira de 1930, preparatória para o 10º Congresso Penal e Penitenciário Internacional, em Praga, Candido Mendes avaliava que houvera melhora notável na disciplina dos estabelecimentos penais, com elevação do nível moral dos condenados. Afirmava, ainda, que a solenidade de livramento condicional tornara-se uma “festa do prisioneiro, com alta significação moral e cívica”, influenciando todos os prisioneiros, e que os Conselhos Penitenciários e patronatos se expandiam pelos Estados e eram benéficos para a reinserção dos liberados (ALMEIDA, 1930: 62-3).

Na celebração dos dez anos do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em 1934, ele reafirmava os efeitos positivos do LC sobre as prisões e a importância da sessão solene de concessão do mesmo para servir de exemplo aos demais presos. Naqueles dez anos haviam sido examinados 1367 pedidos de livramento e de indulto, dos quais 376 haviam sido concedidos. Ele contava 32 revogações, das quais 13 pela reiteração criminosa e 19 por “outros motivos” (RAO, 1934: 14-5).

Na definição jurídica, na regulamentação e na prática do LC confrontam-se as correntes positivista e humanista do direito penal, num debate que se dá ao longo de todo o período. A corrente humanista pensa o LC como um meio que incentiva a regeneração “moral” dos presos.⁴ Como afirma Candido Mendes, nenhum indivíduo pode ser considerado irreversível, pois todos são vistos como seres morais e racionais. Se o crime é causado por fatores como a falta de educação, a incorporação defeituosa das normas sociais ou a degeneração moral dos criminosos, o fim da pena seria reeducar, ressocializar os presos. A lógica do sistema progressivo seria a de criar nos indivíduos a expectativa de que poderiam se reintegrar na sociedade, desde que “convertidos” aos seus princípios morais e normas jurídicas. A melhoria progressiva de condição, em que seriam gradualmente integrados em atividades cooperativas com outras pessoas, e em atividades fora do estabelecimento penal, seria associada à observação do seu comportamento por funcionários e especialistas, com o que seria efetivada a sua reeducação, e continuamente avaliadas as suas respostas às novas condições de vida. O LC seria um momento em que a regeneração do preso, observada em condições variadas no interior dos estabelecimentos penitenciários, seria posta à prova pela sua reintegração condicional à vida social. Para cumprir essas funções, o LC deveria ser um direito do preso, cujo exercício seria uma expectativa razoável para ele, desde que cumprisse certas condições. Ao ser incentivada essa expectativa entre os presos, o LC – ao lado de outras características do sistema progressivo – seria um meio de incentivar a sua regeneração

⁴ Além dos trabalhos de Candido Mendes de Almeida, ver o livro de Armando COSTA (1934).

e a cooperação coletiva com as regras da prisão e as normas sociais. Enfim, os humanistas consideravam que a pena deveria ser indeterminada, dentro do prazo fixado na sentença, e sua execução, individualizada.

Por sua vez, os positivistas partiam da suposição de que a causa dos crimes deveria ser buscada nas características biológicas, psicológicas ou sociais dos indivíduos⁵. Seu objeto de análise não eram os crimes, mas os criminosos. Eles deveriam ser observados e classificados segundo procedimentos científicos, a fim de se estabelecerem tipos e regras gerais, que possibilitariam meios objetivos de prever sua recuperação e comportamento. Os positivistas atacavam diversos dogmas do pensamento clássico, como a determinação da pena (em termos de duração e formas de implementação), o princípio da responsabilidade individual (suposição que deveria ser relativizada face às diversas formas de degeneração dos indivíduos) e a concepção de que todos os criminosos seriam recuperáveis. Nesse raciocínio, se os indivíduos não eram concebidos segundo a livre determinação da vontade, eles eram a sede de forças e processos que os ultrapassavam, muitos dos quais determinavam de forma irreversível seus processos psíquicos no sentido de condutas anti-sociais. A pena deveria ser pensada como um processo terapêutico, de forma e duração indeterminadas, em função do qual os indivíduos passariam por diferentes estabelecimentos penais e etapas de progressão, a fim de serem observados. O LC seria uma etapa desse processo, um *benefício – um favor excepcional* - dado ao preso pela sociedade. Esta poderia abrir mão da prisão – um meio de defesa social – em prol da reintegração social de presos que apresentassem sinais *convincentes* de recuperação.⁶ Com o LC, o liberado seria, pois, posto à prova para que fosse avaliado o seu comportamento nas condições da vida social.

Dessas diferentes concepções resultam divergências sobre aspectos particulares do LC: para os humanistas, ele seria um direito do detido, que deveria ser concedido caso fossem observadas as condições estabelecidas pela lei, submetidas à avaliação prudente do juiz.⁷ O

⁵ Ver FRANCO, 1931 e os textos de Heitor Carrilho, Edgar Costa e outros publicados.

⁶ Heitor Carrilho, diretor do Manicômio Judiciário, defendia que o julgamento sobre a concessão do LC fosse baseado nas conclusões de perícia médico-psicológica do preso, feita por especialistas ou por uma junta. O critério determinante do julgamento seria a regeneração do preso, definida como o desaparecimento da causa psicológica que determinou o crime, a extinção das principais taras que pesavam sobre o delinqüente e, conseqüentemente, pela restauração de sua capacidade normal de adaptação à vida social (*apud* FRANCO, 1931: 32-3). Essa tese teve enorme importância no debate intelectual das décadas seguintes.

⁷ No relatório sobre sua participação no Congresso Penal e Penitenciário de Praga, de 1930, Candido Mendes afirma que o tema da natureza do LC, se direito ou benefício, causou grande controvérsia. Ele adotou a posição ao final minoritária de que o LC era um direito do condenado. Ele considerava que o LC não deveria ser concedido automaticamente a partir da simples avaliação da conduta do preso, porque era partidário da individualização da pena. Mas o LC como direito tinha importante papel de “propaganda interna” nas prisões porque estimulava ‘os condenados a conquistarem esse direito pelo seu procedimento demonstrativo da sua tendência para a regeneração’. Resolução de sua autoria aprovada pelo Congresso, afirma que não é desejável

LC seria um meio de reintegrar o preso à vida social, mais do que um teste de sua regeneração. Por conseqüência, seria independente da progressão da pena, enquanto os positivistas afirmavam o seu caráter de etapa da progressão. Embora os humanistas considerassem necessário avaliar a periculosidade do preso, não consideravam indispensável o exame realizado por especialistas e atribuíam peso menor a esse ponto do que os positivistas.⁸ Por outro lado, afastavam a direção da penitenciária do exame do pedido de livramento, por considerar o seu ponto de vista parcial e interessado. Como dito, os humanistas visavam à regeneração moral dos indivíduos e, por essa razão, enfatizavam a dimensão da *parole* do LC, ou seja, a palavra dada, o juramento, ou outra forma de compromisso de não mais delinquir, assumido pelo preso perante as autoridades penitenciárias. Do mesmo modo, consideravam necessário o apoio dado ao preso por órgãos do Estado como os Conselhos Penitenciários, os patronatos ou outras associações civis, que apoiariam o liberado para encontrar ocupação, solucionar outros problemas de sua reintegração na vida social e exerceriam o papel de vigilância sobre seu comportamento. Consideravam a polícia inadequada para exercer esse papel, sendo necessário – na medida do possível – mantê-la afastada dos liberados e egressos, dada a sua tendência à discriminação contra eles e a ênfase repressiva de sua ação.

Já os positivistas não viam razão para a polícia ser afastada da função de vigilância, dado o seu papel em prover todos os meios para a defesa social.⁹ Para eles, o Decreto sobre o LC era insuficiente, pois, tal como em outros países, havia adotado a regra de que a pena se dava por cumprida ao final do tempo do livramento. Com isso, o liberado só perderia o tempo da liberdade se praticasse um crime durante o período de LC. Se cometesse um crime após esse período, o tempo de pena que passara em LC não seria somado à nova condenação. Os

dar ao condenado a garantia de que, satisfeitas as condições regulamentadas, será liberado condicionalmente. Entretanto é preciso dar [ao preso] a garantia de que a questão de seu eventual LC será examinada, no tempo mínimo fixado pela lei, por uma autoridade imparcial (ALMEIDA, 1933: 58; 116). Armando Costa precisa que o preso tem direito não ao LC, porque, antes da concessão, “é uma situação abstrata que só vem a se tornar concreta depois de apurada a regeneração”. O condenado tem direito de ver reconhecida a sua pretensão do exame do LC pela autoridade imparcial que o julgará segundo critérios técnicos (COSTA, 1934: 262-3).

⁸ “Para conseguir a liberdade antecipada, deve o condenado ter tido, durante o tempo da prisão, bom comportamento indicativo de sua regeneração. Não exige o regulamento prova ou garantia de que esta se tenha realmente verificado. Basta que, pelas suas condições pessoais, faça o liberando nutrir a esperança de que continuará a proceder bem. Embora o cumprimento estrito do regulamento pelo condenado seja pouco, é demasiado exigir que ele demonstre por atos positivos que dominou a paixão ou posição viciosa que o impeliu à prática do crime. (...) O que se pode pretender do condenado é apenas um procedimento, durante a expiação da pena, que faça razoavelmente acreditar na sua emenda, atual ou próxima” (SILVA, 1938: 132-3 e nota 16).

⁹ “Sob observação, qualquer que seja ela, o condenado não pode deixar de ser, aos olhos da sociedade, que o vê com certa prevenção e cautela, uma entidade sempre suspeita. ... A vigilância da polícia não é coercitiva, mas sim de expectativa. Conseqüentemente, não coage o sentenciado, apenas inteira-se de seu modo de proceder, e não há autoridades mais legítimas para essa vigilância do que as policiais. Incumbidas legalmente de velar pela segurança pública, a elas é que cabe racionalmente vigiar o condenado e capturá-lo se, abusando da concessão legal, se transviar do dever e violar as disposições da lei” (ARAUJO, s.d.: 185).

positivistas defendiam o princípio de que o compromisso do liberado de jamais reincidir deveria ser condição para a concessão do LC.¹⁰ Enfim, se os humanistas apontavam que o livramento deveria ser, em princípio, admissível para todos os detidos, sem consideração das circunstâncias particulares do seu crime, os positivistas defendiam a exclusão de certas categorias de criminosos, classificados como incorrigíveis (FRANCO, 1931).

Apesar das suas divergências doutrinárias, as posições encontram alguns pontos comuns: apostam nas prisões reformadas, às quais atribuem função e eficácia terapêutica; centram no indivíduo a sede da determinação das condutas criminalizadas; apostam no saber científico como meio de aferir a periculosidade e a “cura” apresentados pelos presos; e reservam ao sistema penitenciário reformado a possibilidade de diminuir ou eliminar a criminalidade.

Essas concepções estarão presentes de diversas formas no debate jurídico ao longo do período. Nos anos seguintes ao decreto de 1924, foram apresentados projetos de lei no sentido de ampliar ou, ao contrário, limitar o alcance do LC. Virgílio de Sá Pereira apresentou ao Congresso Nacional, em 1927, projeto de lei de reforma do Código Penal que reduzia as condições para obtenção do LC: réus primários teriam de cumprir metade da pena e reincidentes, dois terços. Por sua vez, Ariosto Pinho propôs, em 1929, condições restritivas para o LC: seriam exigidos não só a boa conduta do preso, mas atos cooperativos e voluntários de submissão à autoridade e, ainda, a consideração, pelo juiz, da perversidade do crime e dos antecedentes do condenado (COSTA, 1934: 138-144).¹¹

Muitos dos argumentos e propostas dos positivistas foram aceitos, o que se devia ao prestígio político e intelectual de que então gozavam e ao fato de compartilharem pontos de vista com os humanistas. No entanto, suas teses mais agressivas e abertamente contrárias a princípios elementares do Estado de direito não chegaram a prevalecer entre os juristas brasileiros. Elas foram rejeitadas em diversas oportunidades, como nas conclusões da Conferência Penal e Penitenciária do Rio de Janeiro, realizada em 1930 (ALMEIDA, 1930). Nem mesmo durante o período autoritário do Estado Novo, quando foram adotados novos Códigos Penal e de Processo Penal, houve plena aceitação dos seus argumentos.¹²

¹⁰ “A reincidência, específica ou genérica, verificada mesmo após o decurso do tempo fixado para a liberdade vigiada, fará ressuscitar para o delinqüente a obrigação de cumprir o resto da pena anterior, da qual ficou isento, sem contar a nova pena, à qual pode ser condenado” (Henrique Castrioto, Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, *apud* FRANCO, 1931: 43).

¹¹ Em 1930, Franklin Piza propôs mudança no LC para que sua concessão fosse tornada obrigatória para todos os condenados a penas maiores que três anos e que tivessem conduta exemplar. O fim da pena seria antecipado de três meses sem prejuízo de uma antecipação maior para os que se distinguissem por seu comportamento excelente (*apud* ALMEIDA, 1930: 63)

¹² Essa conclusão foi formulada originalmente por ALVAREZ, 1996.

Nos anos que se seguem à Revolução de 1930, o governo central adota iniciativas de reforma das instituições penais e penitenciárias, o que reacende os debates político, jurídico e sociológico entre correntes do pensamento do país. De modo geral, após o golpe do Estado Novo, os positivistas vão recuperar espaço e exercerão grande influência nos Códigos Penal (1940) e de Processo Penal (1941).

O Código Penal de 1940 parte da concepção de que a reação penal do Estado a atos delituosos se dá com a punição e a regeneração do criminoso, para o que existem a pena e a medida de segurança.¹³ O LC é conceituado como medida finalística de política criminal dentro dos objetivos sociais postos para o regime progressivo da pena privativa de liberdade. Volta a ser uma etapa, uma fase não obrigatória da execução dessa pena. Torna-se um teste, uma “experiência prática” da obra de readaptação social dos “transviados”, realizada pela pena. Seria um instrumento da defesa social, que verificaria a permanência da periculosidade do indivíduo nas condições normais da vida em sociedade, e não um benefício ao indivíduo, concedido por motivos humanitários, de justiça ou de equidade (ESPÍNOLA FILHO, s.d.: 127).

O exercício do LC não se constituía em direito subjetivo do preso, embora demandasse apreciação e julgamento por uma autoridade imparcial. Mas o LC também não era mero benefício, nem sua concessão, o exercício do arbítrio da autoridade, que deveria decidir segundo a finalidade da pena e com base nos elementos probatórios apresentados (ESPÍNOLA FILHO, s.d.: 126-8; FARIA, 1963: 101-3).¹⁴

Mudaram, também, os requisitos para a concessão do LC, que só poderia ser solicitado pelos condenados a três anos de detenção ou reclusão, excluídos os condenados a prisão simples. Justificava-se o requisito com o argumento de que, se o LC era fase da execução, deveria haver um tempo mínimo de cumprimento da pena para observação do comportamento do condenado. Era eliminada a soma das penas menores, se nenhuma das mesmas atingisse três anos, pela suposição de que isto beneficiaria os chamados *habitués* do crime ou poderia incentivá-los a reincidir para se valer do benefício.

Os requisitos subjetivos passaram a ser a ausência ou a cessação “verificada” de periculosidade, a prova do bom comportamento durante a vida carcerária e a “aptidão”

¹³ A pena era “sanção aplicada por fato certo, o crime praticado, ao passo que a medida de segurança não é sanção e se aplica por fato provável, a repetição de novos crimes. A pena é medida aflitiva, ao passo que a medida de segurança é tratamento, tendo natureza assistencial, medicinal ou pedagógica. O caráter aflitivo que esta última apresenta não é fim pretendido, mas meio indispensável à sua execução finalística...” (Helena C. Frago, *apud* FRY e CARRARA, 1986: 49).

¹⁴ Manteve-se, porém, a controvérsia sobre a questão da natureza jurídica do LC (BRUNO, 1966: 181).

para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (art. 60, II, do Código Penal de 1940). A enumeração eliminava a divergência de interpretação do decreto de 1924, que contemplava o “bom comportamento” do condenado durante o tempo da prisão como “indicativo” de sua regeneração (art. 1º, 2). A cessação da periculosidade e a possibilidade de prover a subsistência através de trabalho honesto eram informações prestadas pelo diretor do estabelecimento ao Conselho Penitenciário (art. 4º). Para os humanistas, o bom comportamento era indício suficiente para a concessão do LC, enquanto os positivistas afirmavam que esta só era admissível se satisfeitos também os requisitos do art. 4º. Pelo art. 60-II do Código Penal de 1940, a boa conduta carcerária era indício insuficiente de regeneração, mas condição importante em concurso com os demais requisitos.¹⁵

O comportamento do preso deveria ser avaliado relativamente a outros elementos que indicariam sua regeneração. Essa tarefa caberia ao Conselho Penitenciário, cujos pareceres forneceriam o índice de regeneração do preso, o que teria caráter opinativo e não meramente informativo para a decisão do juiz. Este não poderia decidir contra o parecer do órgão, sem justificar sua decisão.¹⁶

A passagem da exigência do bom comportamento para o índice de regeneração mostra a expectativa de que a decisão judicial se baseasse num juízo objetivo sobre cada preso individualmente, o que permitiria prever sua conduta como liberado condicional. Esse juízo objetivo seria alcançado por procedimentos próprios das ciências médicas e humanas, que deveriam ser institucionalizados no sistema penitenciário.¹⁷

O procedimento técnico-científico já existia para a verificação da periculosidade. Durante o processo penal, a periculosidade seria constatada por exame psiquiátrico, se considerada necessária, em virtude da personalidade do preso ou outras circunstâncias do

¹⁵ O requisito do comportamento carcerário devia ser interpretado rigorosamente, pois não bastavam a obediência à disciplina e às ordens do estabelecimento, mas eram necessários “atos espontâneos que traduzam um arrependimento sincero do mal praticado e uma vontade firme de se tornar um indivíduo útil e sociável”. Esse comportamento, sem solução de continuidade, seria necessário para que se apreciasse a índole do preso e poderiam fazer presumir, tanto quanto possível, a modificação do seu caráter e sua natureza psíquica (FARIA, 1961: 106).

¹⁶ “...não se concebe que os juízes, sem nenhum contato com o sentenciado, na sua vida de cárcere, mal o tendo visto durante a instrução criminal, e, muito menos, desembargadores e ministros, os quais, quase sempre, nem chegam a conhecer os réus, possam aquilatar o índice de regeneração destes, pelo seu procedimento no presídio” (ESPÍNOLA FILHO, s.d.: 132).

¹⁷ Já na década de 1930 propugnava-se a criação, em cada estabelecimento, “de um órgão capaz de conjugar a observação do pessoal administrativo com a apreciação de médicos especializados, a fim de poderem as condenações, racionalmente cumpridas, operar nos pacientes com verdadeira assimilação da moral comum, a readaptação e a cessação da periculosidade”. Na ausência de tal órgão – precursor sem dúvida das comissões técnicas de classificação criadas pela Lei de Execuções Penais de 1984 – “somente o Conselho Penitenciário, bem compenetrado de seus deveres, seguindo sem intervalos a vida das prisões, poderá dar uma palavra conscienciosa sobre o valor do comportamento de cada preso, como índice de que está se regenerando” (ESPÍNOLA FILHO, s.d.: 132).

crime que levassem à suposição de que o mesmo voltaria a delinquir.¹⁸ Em função do resultado, ser-lhe-iam aplicadas medidas de segurança concomitantes ao cumprimento da pena, visando corrigir, tratar “ a anomalia da sua personalidade”. Nos pedidos de LC, se o condenado estivesse internado em casa de custódia e tratamento, seria necessário exame mental para a verificação da periculosidade, enquanto para os outros presos, a avaliação poderia ser feita pelo próprio Conselho Penitenciário (BRUNO, 1966: 182-3).

Apesar de a verificação técnica da periculosidade ser exigida pela legislação apenas em certos casos, a realização de exame tornar-se-ia a regra em São Paulo nos anos cinquenta. Os juízes não eram obrigados a determinar a observação criminológica e o exame biopsicosociológico, mas considerava-se “da mais absoluta conveniência” mandar fazê-los. O provimento n° 49, de 1956, do Juiz da Vara de Execuções Criminais da Capital determinou o exame biopsicosocial, para aferir a periculosidade de todos os sentenciados que passassem pela colônia penal. O juiz podia determinar a internação dos demandantes de LC em Instituto Penal Agrícola (IPA), por um prazo mínimo de três meses, para testar a ausência ou cessação da periculosidade. Os presos do interior eram removidos para a Penitenciária do Estado, onde se realizavam a observação, o exame biopsicológico e o parecer do Instituto de Biotipologia Criminal (IBC). No início dos anos 1960, a prática era a da concessão de LC só para os presos que tivessem sido internados num IPA, sendo excepcionais casos de LC para internos saídos diretamente das penitenciárias, dos presídios ou das cadeias das comarcas (SILVEIRA, 1965: 304).¹⁹

Vemos, pois, a orientação dos juristas e administradores no sentido institucionalizar os procedimentos técnico-científicos capazes de fornecer juízos objetivos sobre a personalidade do preso para servir de base a suas decisões. A orientação está certamente de acordo com o prestígio intelectual e político dos saberes médicos e das ciências humanas, em particular entre os profissionais da justiça criminal, mas é também reforçada pela

¹⁸ O objetivo do exame seria identificar aquela classe de infratores que tinha uma personalidade criminosa. “Sua criminalidade parecia escapar à sua ‘vontade’...[e esses condenados] seriam refratários ao caráter admoestador da pena-punição, voltando a delinquir tão logo restituídos à liberdade. A periculosidade seria assim um predicado do sujeito, se manifestando ‘sintomaticamente’ como um índice de probabilidade de reincidência, e precisando de toda uma gama de novas práticas penais” (FRY e CARRARA, id.: 49-50)

¹⁹ Essa prática foi regulamentada pelo Provimento XVI, de 13/10/1965, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Porém, no mesmo ano o IBC determinou em portaria que só se fariam exames de internos da Penitenciária do Estado e da Casa de Detenção. Por isso, o Provimento XXV, baixado no ano seguinte pelo Conselho, determinou que o exame biopsicosociológico só seria obrigatório para os presos que apresentassem indicações claras de alta periculosidade, bastando, nas demais hipóteses, a investigação social, realizada por assistente social ou o escrivão do feito. O mesmo procedimento deveria ser adotado para os presos em condições de requerer o LC (SILVEIRA, 1965: 412 e MUAHAD, 1984: 103).

desconfiança dos juristas em relação à qualidade intelectual e moral de juízos sobre os presos formulados por funcionários dos estabelecimentos prisionais.²⁰

A ênfase no saber técnico-científico compensaria, aos olhos de juristas e administradores do sistema, os problemas de decisão postos pelas deficiências dos estabelecimentos prisionais. O programa de regeneração do sistema progressivo e das medidas de segurança era uma ficção, dado que muitos presos não passavam pelas diferentes etapas, cumprindo toda a pena em presídios ou cadeias de comarca, realizavam atividades laborais e educacionais sem cumprir os requisitos do sistema progressivo, por motivos alheios à sua vontade, e não eram sujeitos a um sistema efetivo de apoio e controle após a saída da prisão. Os patronatos oficiais e particulares, concebidos para exercerem esse papel, sempre foram muito limitados no país, cabendo à polícia o papel de vigilância sobre os liberados. O requisito de adoção de um meio de vida honesto para a concessão do LC era satisfeito com uma declaração de “pessoa idônea”, de que daria uma colocação ao preso. Mas essa declaração era apenas uma formalidade, pois o emprego ou a colocação ocupacional muitas vezes não se efetivava. A reparação do dano também era excepcional, dada a situação de pobreza dos condenados (MIOTTO, 1992).

Diante de todos esses problemas, os juristas, em geral, optavam pela liberação do condenado, já que a obtenção de trabalho honesto independia da vontade do preso e seu cumprimento era de difícil verificação.²¹ Se a “terapêutica penal” e a disposição para o trabalho honesto não se constituíam em bases seguras para a concessão do LC, os requisitos baseados nos juízos sobre a personalidade dos condenados (índice de regeneração e cessação da periculosidade) ganhavam peso. Eles apoiariam também a institucionalização dos procedimentos técnico-científicos considerados capazes de

²⁰ Sobre a necessidade do exame criminológico para a progressão da pena de todos os presos, afirmava-se na década de sessenta que os “carcereiros [de cadeias públicas do interior] não têm idoneidade moral ou intelectual para fornecer ou dar informações para atestados de boa conduta carcerária. Os delegados, juizes e promotores das comarcas do interior não lhes cerceiam o arbítrio” e eles apresentam desvios de conduta, corrupção e outros problemas (em SILVEIRA, 1965: 432).

²¹ Eduardo Espínola Filho adota conceitos da criminologia positivista e interpreta com rigor as formalidades processuais a partir dos princípios do direito penal. Em voto sobre pedido de LC, em que se discutia o cômputo do tempo de cumprimento da pena do trabalho do preso realizado sem o cumprimento de formalidade processual, afirmava: “não é possível deixar de computar serviços realmente prestados pelo presidiário, sob o pretexto de ter o diretor da prisão omitido o pedido de licença à autoridade judiciária, quando ao preso é vedada toda interferência no assunto, não podendo sofrer as conseqüências de uma irregularidade alheia à sua vontade e à sua possibilidade de ação...” Os funcionários sofriam com as carências materiais e humanas, devido à falta de “consideração dos outros poderes públicos” e deles se exigia até o sacrifício pessoal. Mas não se podia negar ao condenado “o único direito que é o seu incontestável, isto é, o cumprimento da pena em condições de fazê-lo capaz de voltar à sociedade não como um elemento temível e perigoso, mas como um homem útil e produtivo” (ESPÍNOLA FILHO, s.d.: 136). Vemos que a composição entre as posições humanista e positivista torna os conceitos de defesa social e regeneração “internos” aos princípios do Estado de direito.

formular esses juízos objetivos sobre a personalidade dos condenados. Essa valorização era compartilhada por juristas positivistas e humanistas.²²

Ao longo dos anos 1950 a 1970 criticam-se cada vez mais amplamente as concepções penais positivistas, tanto no plano internacional, como no nacional. Internacionalmente, as iniciativas das Nações Unidas no sentido de definir regras mínimas de tratamento para os presos e condenados eram acompanhadas da crítica – tanto nas ciências médicas e humanas, como no direito penal – de concepções deterministas da personalidade e da ação humanas. No plano nacional, houve iniciativas no âmbito do Ministério da Justiça e do Congresso Nacional, no sentido de se formularem normas gerais de direito penitenciário.²³ Nos anos 1970, foram adotadas novas iniciativas no sentido de se considerar a pena retributiva do fato e punitiva do autor; a pena privativa de liberdade como apenas uma forma de pena entre outras; e o condenado como sujeito de direitos, deveres e responsabilidades. A concepção de regeneração modifica-se: adota-se a idéia da reintegração do condenado à vida social enquanto sujeito passivo da assistência, mas sujeito ativo de suas escolhas e condutas. A participação da comunidade na execução da pena deveria ser incentivada e deveriam ser adotadas medidas de apoio às vítimas e suas famílias (MIOTTO, 1992: 106-116). Dessas iniciativas do Ministério da Justiça resultou a Lei 6416/77, que reformulou o sistema de penas e o uso da prisão provisória, sendo alterada pela nova Parte Geral do Código Penal e pela Lei de Execuções Penais (LEP), de 1984.

A nova Parte Geral do Código Penal introduziu importantes mudanças na sistemática das penas, ao eliminar a noção de periculosidade, extinguir a medida de segurança como forma autônoma de reação penal e adotar novas modalidades de penas, sendo mais rigorosa em alguns casos e mais individualizada em outros, com as penas fixadas segundo as características de cada infrator. Quanto à pena de prisão, o sistema adotado caracteriza-se como progressivo-regressivo, podendo o condenado passar de um regime a outro, em ambos os sentidos, segundo avaliação individualizada de seu “mérito”. A palavra mérito tem aqui um sentido mais amplo que o usual, pois significa a avaliação dos antecedentes e da personalidade do condenado mediante exames realizados pelas Comissões Técnicas de Classificação (CTC) e Centros de Observação Criminológica.²⁴

²² Como se verifica com a comparação das obras de A. Bruno e E. Espínola Filho, previamente citados.

²³ Em continuidade com a proposição de Candido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que elaboraram em 1934 um projeto de Código Penitenciário para o país.

²⁴ A esses órgãos cabe realizar exame criminológico nos condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado ou semi-aberto para classificá-los, com o objetivo de orientar a individualização da execução penal,

Assim, não se trata da avaliação moral do crime, mas do exame da personalidade do indivíduo, baseada na suposição de que esta é o determinante causal do crime. Ou seja, a pena de prisão incorpora a medida de segurança, concebida como tratamento de determinadas categorias de criminosos (I. Abi-Ackel, *apud* FRY e CARRARA, 1986: 51-3).

Em relação ao LC, várias mudanças ampliaram sua utilização. Quanto aos requisitos objetivos, reduziu-se o tempo da pena para dois anos, admitiu-se a soma de condenações menores e reduziu-se o prazo de cumprimento da pena (um terço para os condenados primários com bons antecedentes e dois terços para os reincidentes). Quanto aos requisitos subjetivos, passou a ser suficiente o comportamento carcerário satisfatório do condenado.²⁵ O requisito da ausência ou cessação da periculosidade foi traduzido na “constatação de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir”, para os condenados por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. A constatação seria realizada por exame criminológico do liberando, realizado pela CTC.

Assim, se as leis de 1984 adotaram princípios diferentes daqueles dos Códigos dos anos 1940, construíram-se ainda no campo comum das concepções humanista e positivista do direito penal. Manteve-se a suposição de que a determinação das condutas delituosas resulta de características da personalidade dos “criminosos” e da necessidade de se investir em procedimentos técnico-científicos capazes de produzir juízos “objetivos” sobre a conduta do condenado. A LEP realiza, pois, as propostas dos positivistas que, desde os anos 30, defendiam a criação de órgãos técnicos em todos os estabelecimentos penais para examinar os condenados. Apesar de algumas distinções quanto às técnicas e os saberes utilizados, o exame criminológico e o de periculosidade têm o mesmo objeto e objetivo: observar os condenados, classificar sua personalidade e prever as suas condutas.

Em nome da segurança das decisões judiciais e da defesa social, a jurisprudência passaria a considerar obrigatório o exame criminológico, para a progressão da pena do regime fechado para o semi-aberto ou aberto e para o livramento condicional, reinterpretando como regra geral as situações previstas no art. 112 da LEP e no art. 83, parágrafo único do CP-1984.²⁶ O exame criminológico tornava-se, pois, o procedimento

elaborar e acompanhar a execução do programa individualizado de execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direito, propor à autoridade as progressões, regressões ou conversões dos regimes, e pesquisas criminológicas para orientar o juiz na escolha do regime prisional (LEP, arts. 5 a 8 e 96 a 98).

²⁵ Mantiveram-se os requisitos do bom desempenho no trabalho carcerário e a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, e da reparação do dano causado, salvo a impossibilidade de fazê-lo.

²⁶ Ver decisões no trabalho de Álvaro Mayrink, notas 22 a 24.

técnico institucionalizado que fornecia as bases para juízos objetivos sobre a personalidade do liberando e prognósticos sobre seu comportamento, considerado necessário para a enunciação do julgamento jurídico de pedidos de LC e progressão da pena.²⁷

A defasagem entre o modelo imaginado pelos juristas e reformadores da legislação penal e das prisões, e a prática das instituições está presente no debate sobre o LC ao longo do período tratado. A falta de condições institucionais levou juristas e administradores a deixarem de utilizar as regras do LC em toda sua dimensão. Também consideravam pouco confiáveis as informações necessárias para a aplicação do instituto e, se acolhiam juízos sobre os presos, formulados por funcionários menos preparados, duvidavam de seu teor. Essa situação levou-os a apostar nos procedimentos técnico-científicos para elaboração de juízos “objetivos” sobre a personalidade dos presos e para sentirem-se mais seguros em suas decisões. No entanto, tais procedimentos técnico-científicos acabam por aprofundar o nível de arbítrio nas relações entre administração e presos, contribuindo para manter a prisão como espaço de punição exemplar, ao contrário do que desejavam os reformadores.

Essa situação traz importantes conseqüências para presos e administradores. Entre os primeiros, a percepção de que as decisões sobre a concessão de benefícios são incompreensíveis, deixando-os sem saber como melhor conduzir-se na prisão. Se, para os presos, as regras da administração são misteriosas e incertas, para o sistema a maior quantidade de exigências para a concessão do LC acaba por provocar aumento da população prisional, expondo, cada vez mais, a caótica situação das prisões.

²⁷ Para que o preso “possa adquirir o direito à medida do livramento condicional é necessário que o Estado tenha o indicador técnico-científico da cessação de sua periculosidade para aceitar o risco de conceder a sua liberdade antecipada, a fim de defender o próprio agravado [o preso] no processo de reinserção social e a defesa social da comunidade diante da recidiva”. A perícia biopsicossocial do condenado deverá ser realizada por “uma equipe multidisciplinar técnico-científica, pois só uma perícia correta poderá dar patamar seguro para que o d. Juiz penal da execução possa decidir o caso concreto com fundamento *científico*” (TACRIM-RJ, Agravo 95, rel. Álvaro Mayrink da Costa, julgado em 26/6/90). Note-se que o exame é considerado medida em defesa do próprio preso, o qual, supõe-se, irá reincidir até que seja produzida evidência científica em sentido contrário.

O quadro apresentado acima aponta para a atualidade do pensamento dos criadores do LC no Brasil, que defendiam a adoção de critérios claros e aplicados de forma generalizada aos presos, como forma de tratamento compatível com os princípios do Estado de Direito. As regras gerais e claras permitiriam que os presos criassem uma expectativa razoável de obter o LC, passando a perseguí-lo racionalmente. Enfim, esperava-se que o instituto tivesse consequências positivas sobre as relações sociais na prisão, assim como reforçasse os compromissos do preso no momento da liberdade.

Capítulo 2 - Concessão do livramento condicional

Este capítulo analisa o processo de concessão de LC, com base em pesquisa realizada pelo CESeC no estado do Rio de Janeiro e na cidade de São Paulo. O objetivo da pesquisa foi mapear as diversas etapas de tramitação dos pedidos, destacando os intervalos de tempo gastos em cada uma delas e os procedimentos necessários para se alcançar o benefício. Procurou-se, além disso, verificar os resultados do trabalho das Varas de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro e da comarca da capital de São Paulo, no que se refere à quantidade de deferimentos e indeferimentos dos pedidos de livramento condicional.

Para a coleta das informações nos processos, utilizou-se um formulário padronizado (cf. Anexo I), estruturado em cinco partes: dados pessoais do interno, histórico criminal, histórico prisional e tramitação do pedido de LC. A seqüência das perguntas respeitou, na medida do possível, a ordem dos documentos nos processos. As informações foram extraídas da documentação do último pedido de livramento condicional contido em cada processo. Colheram-se dados dos seguintes documentos: Folha de Antecedentes Criminais (FAC); Cálculo de Pena;²⁸ Ficha Disciplinar;²⁹ Carta de Sentença;³⁰ pareceres da CTC, do Conselho Penitenciário e do Ministério Público; decisões judiciais.

Cabe ressaltar que os dois levantamentos, apesar de terem seguido um roteiro comum, foram feitos com métodos muito distintos e produziram resultados não estritamente comparáveis. No Rio de Janeiro, como se detalhará mais adiante, foi possível trabalhar com uma amostra aleatória, estatisticamente representativa, de todos os processos de LC concluídos em 2001, enquanto em São Paulo, devido a limitações que também serão especificadas oportunamente, a pesquisa se restringiu a um pequeno número de processos, referentes apenas à capital do estado e selecionados de forma não-aleatória. Ainda assim, os dados numéricos mostram algumas diferenças bastante claras entre os dois casos – diferenças que de certo modo se confirmam pela análise dos exames criminológicos, feita no próximo capítulo, e pelas entrevistas colhidas durante a pesquisa. Em outras palavras, mesmo não se podendo comparar diretamente as informações quantitativas obtidas, elas apóiam as indicações qualitativas de que existe um grande contraste entre as políticas prisional e judiciária nos dois estados, refletido em atitudes muito distintas frente ao instituto do livramento condicional.

²⁸ Folha com as datas de cada fração da pena cumprida ou a cumprir, data da prisão e do término da pena, relação de benefícios conseguidos etc.

²⁹ Ficha com o índice de comportamento do interno, registro das faltas disciplinares, participação em atividades laborativas ou educacionais e elogios recebidos.

³⁰ Documento com o resumo da sentença e os dados pessoais do interno.

Como o trabalho pode ser de interesse de leitores não versados em Direito Penal, consideramos conveniente iniciar a exposição com um breve resumo do que dispõe atualmente a legislação brasileira sobre o benefício do livramento.

2.1 – O LC na legislação em vigor

A legislação brasileira estabelece que o livramento condicional pode ser concedido aos que estiverem cumprindo pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos. Além disso, deve o condenado:

- a) ter cumprido mais de um terço da pena, se não for reincidente em crime doloso (intencional) e se tiver bons antecedentes;
- b) ter cumprido mais da metade da pena, se for reincidente em crime doloso;
- c) ter comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
- d) ter reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- e) ter cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou terrorismo, se não for reincidente específico em crimes dessa natureza;
- f) subordinar-se à constatação de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir, quando tiver sido condenado por crime doloso, cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa.

São definidos como crimes *hediondos* (Lei nº 8.072, de 25/07/1990):

- homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, e outras formas de homicídio qualificado (com motivo torpe ou fútil, com meio insidioso ou cruel, com emboscada e/ou com objetivo de ocultar outro crime);
- latrocínio (roubo seguido de morte);
- extorsão qualificada pela morte;
- extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (com duração superior a 24 horas, com morte, com lesão corporal e/ou com vítima menor de 18 anos);
- estupro;
- atentado violento ao pudor;
- epidemia com resultado de morte;

- ❑ falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais;
- ❑ genocídio tentado ou consumado.

Para que melhor se compreendam os mecanismos de concessão do livramento condicional, é importante relatar como se dá a tramitação do pedido.³¹ Em geral, cumprido o tempo de pena necessário para a solicitação do LC, o advogado do preso³² encaminha o pedido (petição) à Vara de Execuções Penais³³ que, em seguida, solicita ao Sistema Penitenciário a realização do exame criminológico (ver Capítulo III deste livro).³⁴ Para acelerar a tramitação, a Vara de Execuções costuma pedir à unidade que providencie os exames antes mesmo de receber a petição, procedimento conhecido como “movimentação”.

Na unidade prisional, a Comissão Técnica de Classificação (CTC) emite um parecer que é encaminhado ao Conselho Penitenciário; este deverá, por sua vez, emitir parecer favorável ou contrário à concessão do livramento. Cada unidade prisional deve contar com uma CTC presidida pelo diretor da unidade e constituída – como se verá mais adiante – por um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social e dois chefes de serviço.

De acordo com a legislação, o Conselho Penitenciário é um órgão consultivo e fiscalizador da execução das penas, devendo ser constituído por membros nomeados pelo governador da unidade federativa. Após dar seu parecer, o Conselho encaminha o processo ao Ministério Público, que também emite parecer. A última etapa é aquela da apreciação do juiz, a quem cabe a decisão final pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Quando este é deferido, expede-se carta de livramento com cópias integrais da sentença, que serão encaminhadas ao Conselho Penitenciário e à administração penitenciária. Em seguida, o interno participa de uma cerimônia, coordenada pelo presidente do Conselho Penitenciário e assistida pelos demais presos, na qual é informado sobre as regras do livramento condicional, a saber:

- (a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- (b) ter residência obrigatória na comarca da execução;

³¹ Serão relacionadas as etapas nas quais o pedido sofre algum tipo de avaliação que resulta em um parecer ou decisão. Entre cada uma delas, o processo costuma ser remetido à Vara de Execuções para ser protocolado e para que a própria Vara cuide de remetê-lo ao órgão responsável pela próxima etapa. Assim, no início e ao fim de cada etapa, o processo é encaminhado à Vara de Execuções.

³² Trabalho realizado por advogados particulares, pela Assistência Jurídica das unidades prisionais, por escritórios modelos de advocacia das universidades ou de ONGs e, principalmente, pela Defensoria Pública, no caso do Rio de Janeiro, ou pela Procuradoria do Estado, no caso de São Paulo.

³³ Vara de Execuções Penais (VEP) no Rio de Janeiro e Vara de Execuções Criminais (VEC) em São Paulo.

³⁴ Como já dito na Introdução, os exames criminológicos foram extintos em dezembro de 2003, após o término da pesquisa descrita neste relatório.

- (c) fazer comunicação periódica ao juiz da execução de suas atividades ou ocupações;
- (d) não mudar de residência sem o conhecimento do juiz da execução ou da autoridade incumbida da observação cautelar ou de proteção;
- (e) obedecer ao recolhimento no horário estabelecido;
- (f) abster-se de freqüentar determinados lugares;
- (g) fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença;

As regras devem ser cumpridas até o final da pena; caso contrário, o livramento condicional pode ser revogado. O benefício terá a duração do restante da pena aplicada, que deveria ser cumprida em estabelecimento penal. Se o LC não tiver sido revogado até o final da pena, está é considerada extinta. O juiz da execução, porém, não poderá declará-la extinta enquanto não transitar em julgado sentença relativa a crime cometido na vigência do livramento, quando for o caso.

O livramento condicional poderá ser revogado ou suspenso se o liberado condicional praticar crime que implique a suspensão do benefício. Com a revogação, o ex-presos é novamente detido e volta ao sistema penitenciário para cumprir, integralmente, a pena que lhe havia sido imposta.

2.2 – A pesquisa no Rio de Janeiro

2.2.1 Método utilizado

Analisou-se, no estado do Rio de Janeiro, uma amostra de processos extraída pela técnica de amostragem probabilística, capaz de fornecer informações estatisticamente representativas do total de pedidos de livramento condicional que foram deferidos ou indeferidos pelos juízes da Vara de Execuções Penais (VEP) no ano de 2001.

Para a seleção dessa amostra, partiu-se da listagem, fornecida pelo Setor de Informática da VEP, de todos os processos de livramento condicional concluídos naquele ano, com resultados favoráveis ou desfavoráveis, num total de 3.931. O tamanho da amostra foi estabelecido de modo a proporcionar estimativas sobre do apenado (sexo, cor, escolaridade etc.) e características do processo (data em que o preso teria direito ao LC, quem promoveu a movimentação para alcançar o benefício etc.), com erro máximo absoluto de 5%. Selecionaram-se ao final 358 processos, correspondendo a uma fração de amostragem global de aproximadamente 9,1% e distribuídos conforme mostra a Tabela 1.

Tabela 1
Universo e amostra de processos de livramento condicional encaminhados à Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, segundo resultado em 2001

Resultado	Universo		Amostra Selecionada		Formulários preenchidos	
	Número	%	Número	%	Número	%
Deferido	3.406	86,6	310	86,6	301	88,0
Indeferido	525	13,4	48	13,4	39	11,4
Não apreciado	-	-	-	-	2	0,6
Total	3.931	100,0	358	100,0	342	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Foram preenchidos formulários para 342 (95,5%) dos 358 processos selecionados na amostra.³⁵ Como esta foi definida probabilisticamente, os dados dos 342 formulários representam o universo de 3.931 processos de livramento condicional que tramitaram, com algum resultado, na Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, ao longo do ano de 2001. As tabelas a seguir irão referir-se, portanto, à amostra expandida, isto é, ao total de processos tramitados naquele ano.³⁶

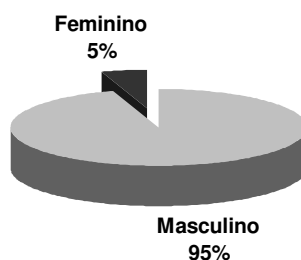
2.2.2 Perfil dos presos solicitantes de LC

Comparando o perfil dos solicitantes de livramento condicional ao da totalidade da população carcerária do DESIPE-RJ,³⁷ nota-se, em primeiro lugar, que as distribuições por sexo são muito similares, com uma ligeira sobre-representação das mulheres no primeiro grupo: 5% dos presos que tiveram pedido de LC analisado eram mulheres, contra 3,6% de mulheres presas no sistema penitenciário como um todo.

³⁵ Não foi possível preencher os dezesseis formulários restantes porque os respectivos processos estavam sendo apreciados pelo juiz durante o período da coleta de dados. Note-se também que dois dos processos correspondentes a formulários preenchidos ainda não tinham uma decisão final do juiz. Eles constam da Tabela 1 como processos “não apreciados”.

³⁶ A aplicação de pesos para expansão da amostra resulta em números fracionários nas frequências calculadas, cujo arredondamento pode provocar pequenas diferenças entre os totais de algumas tabelas.

³⁷ Tomou-se como referência comparativa o total da população carcerária do sistema penitenciário estadual no mês de fevereiro de 2001, pois estes eram os únicos dados disponíveis no DESIPE-RJ organizados de forma a possibilitar comparação direta com aqueles coletados pela pesquisa.

Gráfico 1 – Distribuição dos processos segundo sexo dos presos

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Em relação a idade, como se observa na Tabela 2, o maior percentual isolado está na faixa de 26 a 30 anos (31,6%) para as informações extraídas dos processos, enquanto na população total do DESIPE, a faixa etária mais freqüente é a de 18 a 25 anos (39,1%). Nota-se ainda que apenas ¼ dos internos com pedidos julgados em 2001 tinham menos de 26 anos de idade – o que se explica, ao menos em parte, pela necessidade de cumprir uma fração da pena antes de se poder solicitar o benefício do livramento condicional.

Tabela 2
Distribuição dos processos e da população carcerária total segundo faixa etária dos presos

Faixa etária	Processos LC		DESIPE	
	Número	%	Número	%
18 a 25 anos	988	25,1	6.942	39,1
26 a 30 anos	1.241	31,6	4.110	23,1
31 a 35 anos	736	18,7	2.671	15,0
36 a 40 anos	414	10,5	1.690	9,5
40 a 45 anos	310	7,9	1.091	6,1
46 anos ou mais	241	6,1	1.175	6,6
Sem Informação	0	0,0	92	0,5
Total	3.931	100,0	17.771	100,0

Fontes: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ e DESIPE – Departamento do Sistema Penitenciário/ Secretaria de Estado de Justiça do Rio de Janeiro.

A classificação por cor ou raça segundo as categorias do IBGE (Tabela 3) não revela diferenças muito expressivas entre as informações contidas nos processos e aquelas fornecidas pelo DESIPE, indicando, porém, alguma sub-representação dos “não-brancos” (soma de “pretos” e “pardos”) entre os solicitantes de LC: eles são 62,8% da população carcerária total e 57,9% dos que tinham processos de livramento.

Tabela 3
Distribuição dos processos e da população carcerária total
segundo cor ou raça dos presos

	Processo LC		DESIPE	
	Número	%	Número	%
Preta	931	23,7	4.268	24,0
Parda	1.345	34,2	6.903	38,8
Branca	1.345	34,2	5.753	32,3
Não informada	310	7,9	847	4,8
Total	3.931	100,0	17.771	100,0

Fontes: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ e DESIPE – Departamento do Sistema Penitenciário/ Secretaria de Estado de Justiça do Rio de Janeiro.

Quanto a escolaridade (Tabela 4), seja na nossa amostra ou no total da população carcerária fluminense, mais de 70% dos presos cursaram, no máximo, o ensino fundamental (1º grau), não havendo, porém, informações sobre a última série completada com aprovação. É possível estimar, a partir dos exames criminológicos analisados, que grande parte dos solicitantes de LC não chegou sequer a concluir os quatro primeiros anos de estudo. Ainda assim, a Tabela 4 indica que o nível de escolaridade dos solicitantes supera o da população carcerária total, sendo menor, no primeiro grupo, a proporção de analfabetos e maiores as proporções de pessoas com pelo menos alguma série cursada do 1º, do 2º e do 3º graus. Como veremos adiante, não são significativos os dados coletados nos processos a respeito da participação em programas educacionais durante o cumprimento da pena.

Tabela 4
Distribuição dos processos segundo a escolaridade dos presos

	Processos LC		DESIPE	
	Número	%	Número	%
Analfabeto(a)	241	6,1	1.637	9,2
Primeiro Grau	3.046	77,5	12.950	72,9
Segundo Grau	437	11,1	1.082	6,1
Superior	80	2,0	106	0,6
Não informado	127	3,2	1.996	11,2
Total	3.931	100,0	17.771	100,0

Fontes: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ e DESIPE – Departamento do Sistema Penitenciário/ Secretaria de Estado de Justiça do Rio de Janeiro.

As informações sobre estado civil (Tabela 5) nem sempre refletem a situação conjugal real, pois geralmente são coletados a partir de anotações pouco confiáveis. Por outro lado, como a população carcerária é relativamente jovem, o alto percentual de solteiros se justifica, embora, nos exames criminológicos, a grande maioria dos internos, principalmente dos homens, tenha declarado a existência de um(a) companheiro(a). Vale sublinhar que o fato de o(a) interno(a) ter família ou um(a) companheiro(a) é aspecto muito valorizado pelos técnicos quando redigem pareceres favoráveis ao livramento condicional (ver Capítulo 3 deste livro).

Tabela 5
Distribuição dos processos e da população carcerária total
segundo estado civil dos presos

Estado civil	Processo LC		DESIPE	
	Número	%	Número	%
Solteiro(a)	3.299	83,9	14.314	80,5
Casado(a) e/ou vivendo em união	540	13,7	1.758	9,9
Separado(a) ou divorciado(a)	69	1,8	200	1,1
Viúvo(a)	11	0,3	81	0,4
Outros	0	0	372	2,0
Não informado	11	0,3	1.046	5,9
Total	3.931	100,0	17.771	100,0

Fontes: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ e DESIPE – Departamento do Sistema Penitenciário/ Secretaria de Estado de Justiça do Rio de Janeiro.

As próximas tabelas, com exceção da 9 e da 10, contêm apenas os dados obtidos pela nossa pesquisa, não sendo possível compará-los aos da população carcerária total por inexistirem as informações correspondentes no DESIPE.

Como mostra a Tabela 6, mais de 80% dos presos residem no Grande Rio (Capital, Niterói, São Gonçalo e cidades da Baixada Fluminense), sendo que a maior parcela reside na própria cidade do Rio de Janeiro. Presos de outros estados ou de outros países representam apenas 2,3% dos que solicitaram livramento condicional e o interior do estado contribuiu com menos de ¼ dos processos considerados.

Tabela 6
Distribuição dos processos segundo moradia dos presos,
por regiões do Estado do Rio de Janeiro

	Número	%
Capital	2.184	55,6
Baixada Fluminense	701	17,8
Niterói/São Gonçalo	345	8,8
Interior	609	15,5
Outro estado ou país	92	2,3
Total	3.931	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

2.2.3 Histórico criminal

Os dados da Tabela 7 referem-se ao total de crimes especificados nos processos, sem considerar as combinações entre artigos; como alguns presos foram condenados por mais de um delito, o total de registros da tabela é maior que o total de processos.

Tabela 7
Distribuição dos crimes mencionados nos processos, segundo tipo de delito

	Número	%
Roubo	1.575	27,6
Tráfico de entorpecentes	1.529	26,8
Furto	954	17,1
Contrabando, receptação e porte ilegal de armas	402	7,1
Uso de drogas	241	4,2
Homicídio	230	4,0
Crimes sexuais	195	3,4
Extorsão, extorsão mediante seqüestro e seqüestro	161	2,8
Lesão corporal	46	0,8
Outros	368	6,5
Total	5.701	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Como já se disse, um aspecto de peso no momento da solicitação do livramento condicional é o fato de o interno ter sido ou não condenado pelo cometimento de crime hediondo. No primeiro caso, como também já foi mencionado, o lapso temporal necessário para se ter direito ao LC aumenta para 2/3 da pena cumprida. A Tabela 8 desagrega ainda mais os crimes constantes dos processos e reclassifica-os segundo as categorias hediondo

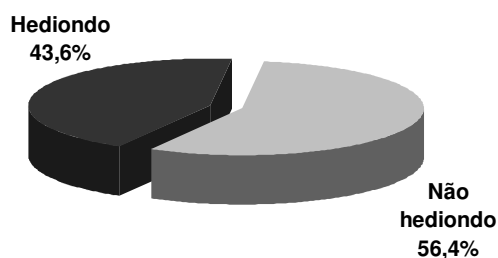
ou não-hediondo, permitindo melhor visualização das situações dos presos com pedidos do benefício julgados em 2001 (ver também o Gráfico 2).

Tabela 8
Distribuição dos crimes mencionados nos processos, segundo tipo de delito e classificação como hediondos ou não-hediondos

	Número	%
Roubo	1.575	27,6
Tráfico de drogas	1.529	26,8
Tentativa de roubo	598	10,5
Porte ilegal de arma de fogo	253	4,4
Uso de drogas	241	4,2
Tentativa de furto	172	3,0
Homicídio	138	2,4
Receptação de mercadoria de crime	126	2,2
Furto	115	2,0
Estupro	103	1,8
Furto qualificado	92	1,6
Atentado violento ao pudor	80	1,4
Extorsão	69	1,2
Extorsão mediante seqüestro	69	1,2
Homicídio qualificado	57	1,0
Corrupção ativa	46	0,8
Falsa identidade	46	0,8
Lesão corporal	46	0,8
Falsificação de documentos	34	0,6
Lesão corporal Seguida de morte	34	0,6
Estelionato	23	0,4
Incêndio	23	0,4
Possuir material explosivo, gás tóxico ou asfixiante	23	0,4
Tentativa de estelionato	23	0,4
Tentativa de homicídio	23	0,4
Contrabando ou descaminho	23	0,4
Seqüestro	23	0,4
Concussão	11	0,2
Constrangimento ilegal	11	0,2
Corrupção de menores	11	0,2
Denunciação caluniosa	11	0,2
Evasão com violência	11	0,2
Fabrico, comércio ou detenção de armas ou munição	11	0,2
Ocultação de cadáver	11	0,2
Posse sexual mediante fraude	11	0,2
Peculato	11	0,2
Outros	11	0,2
Total	5.701	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Gráfico 2
Distribuição dos processos segundo classificação de crime hediondo



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Veremos mais adiante que, quando se trata de condenados por crimes hediondos ou de internos reincidentes, os advogados parecem, com frequência, não levar em conta a fração correta de cumprimento da pena exigida para se dar entrada em pedidos de livramento. Assim, muitos pedidos acabam negados por “ausência de lapso temporal”. Durante o preenchimento dos formulários, encontrou-se no corpo dos processos um número considerável de questionamentos dos defensores e advogados particulares, relativos ao fato de o crime cometido ser ou não hediondo e de o interno ser ou não reincidente. Nos dois casos, as argumentações contrárias, se aceitas pelo juiz, resultariam em redução da fração de tempo a ser cumprida e, conseqüentemente, na antecipação do livramento condicional. Como pouco mais da metade (56,4%) dos processos era relativa a crimes hediondos (ver Gráfico 2), tais questionamentos estiveram presentes, em maior ou menor grau, ao longo da tramitação dos processos analisados.

Para exemplificar as controvérsias que há em torno disso, cite-se o caso de um processo em que o Ministério Público foi desfavorável à concessão do LC por considerar que o interno, sendo reincidente, deveria cumprir metade da pena antes de obter o benefício. O juiz seguiu a orientação do Ministério Público e indeferiu o pedido, mas justificou a decisão pelo fato de o preso ter cometido crime hediondo, sem fazer qualquer menção à reincidência. A Defensoria, por sua vez, não aceitou a decisão judicial, alegando que, na época em que o interno fora condenado, a lei ainda não tipificava como hediondo o tipo de crime que ele cometera.

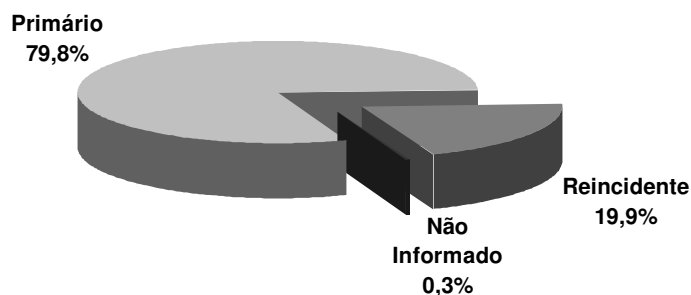
Eis outro exemplo de discordância sobre a quantidade de pena a ser cumprida antes de solicitar o livramento: num processo, o Ministério Público foi desfavorável ao benefício porque o “apenado era possuidor de maus antecedentes e não havia cumprido metade da pena”. Neste caso, porém, o juiz discordou dos promotores e deferiu o pedido, valendo-se do seguinte argumento: “não é exigível para o livramento condicional de um réu primário, com

bons ou maus antecedentes, que ele tenha cumprido metade da pena, sendo esse requisito necessário para os apenados reincidentes”. E ainda fez uma crítica ao que chamou de “visão exigente do Ministério Público”, que estaria “nivelando maus antecedentes e reincidência, [que são] coisa diferentes conforme a lei”. Ressalte-se que tais controvérsias atrasam o andamento do processo, pois a decisão judicial só é formulada após o esclarecimento de todas as dúvidas.

Outra informação que costuma causar polêmica e suscitar pedidos de confirmação diz respeito à vida progressiva do interno. A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) nem sempre é atualizada no período de tramitação do pedido de livramento condicional e, com isso, tanto o Ministério Público quanto os juízes, antes de emitirem seus pareceres ou decisões, acabam solicitando versão atualizada do documento. A importância dessa informação se justifica porque é preciso saber se o preso cometeu novo delito após a última condenação e também pelo fato de os reincidentes precisarem cumprir metade da pena para estarem aptos a solicitar o livramento condicional.

Como se observa no Gráfico 3, a grande maioria dos pedidos de livramento condicional julgados em 2001 era de presos primários (79,8%):

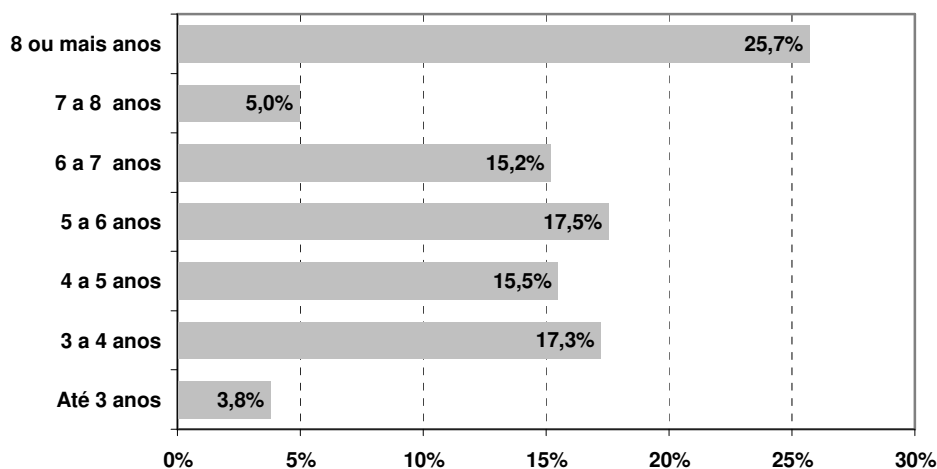
Gráfico 3
Distribuição dos processos segundo
existência ou não de antecedentes criminais



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Quanto ao tamanho da pena, o Gráfico 4 mostra que cerca de 75% dos pedidos de livramento condicional julgados em 2001 eram de pessoas condenadas a, no máximo, oito anos de prisão. Condenações entre três e seis anos perfaziam um total de 50,3% dos processos analisados.

Gráfico 4
Distribuição dos processos segundo tamanho da pena



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

O cruzamento das informações relativas ao tempo total de condenação e a quantidade da pena que faltava cumprir no momento da concessão do benefício, bem como um maior conhecimento sobre os prazos de cada etapa de tramitação do pedido de livramento condicional, são aspectos que, mais à frente, permitirão saber quanto tempo, em média, os internos efetivamente ficaram presos.

Tabela 9
Distribuição dos processos segundo tipo de regime prisional

	Processos	
	Número	%
Fechado	2759	70,2
Semi-aberto	1126	28,7
Aberto	46	1,2
Total	3931	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

2.2.4 Vida prisional

Da data da prisão até o momento de entrada do pedido de livramento condicional, apenas 30,7% dos internos exerciam alguma atividade laborativa e um número ainda menor (8,5%) participava de atividades educacionais, como se nota no Gráfico 5. Visto que os dados

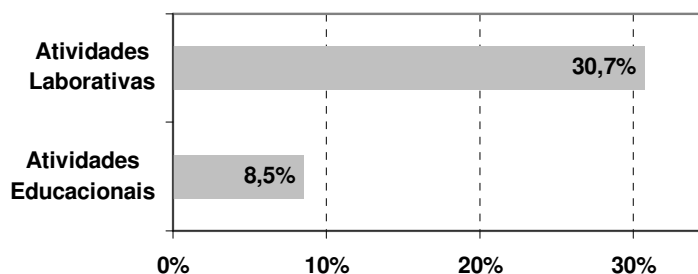
foram extraídos da ficha disciplinar, que nem sempre possuía espaço reservado para o registro dessas informações, os percentuais podem conter alguma imprecisão. Vale ressaltar que, em muitos casos, as atividades laborativas registradas referiam-se a trabalhos informais, ou seja, de atividades não contabilizadas para a remição da pena.

Um outro grupo de processos continha, em anexo, as folhas de presença com o cômputo da carga horária de atividades laborativas coordenadas pela Fundação Santa Cabrini. Nesses casos, as atividades eram exercidas para firmas que contratam os serviços de internos dentro das próprias unidades: em geral, trabalhos de montagem de equipamentos e objetos. Há também referência a trabalhos artesanais, como confecção de peças, reciclagem de papel e outras.

Segundo funcionários entrevistados, a oferta de trabalho é sempre muito menor do que a demanda dos internos por uma ocupação remunerada – problema histórico, aliás, do sistema penitenciário do Rio de Janeiro e do país. Na verdade, a falta de trabalho para os presos implica negar-lhes a possibilidade de ter sua pena remida, pois, como se sabe, para cada três dias trabalhados, o preso pode descontar um dia da pena.

Embora a Lei de Execução Penal determine que os presos tenham acesso ao ensino de 1º grau e ao trabalho, o que se verifica nas unidades prisionais é o absoluto desrespeito à determinação da lei: não há trabalho para todos, muito menos ensino fundamental. Considerando a baixa escolaridade dos presos (ver Tabela 4, acima) e a importância conferida à educação para a sua reinserção social, é espantoso que só 8,5% dos que solicitaram o benefício do livramento tenham tido acesso a atividades educacionais durante o cumprimento da pena.

Gráfico 5
Distribuição dos processos segundo atividades educacionais e laborativas desenvolvidas pelos presos no sistema penitenciário

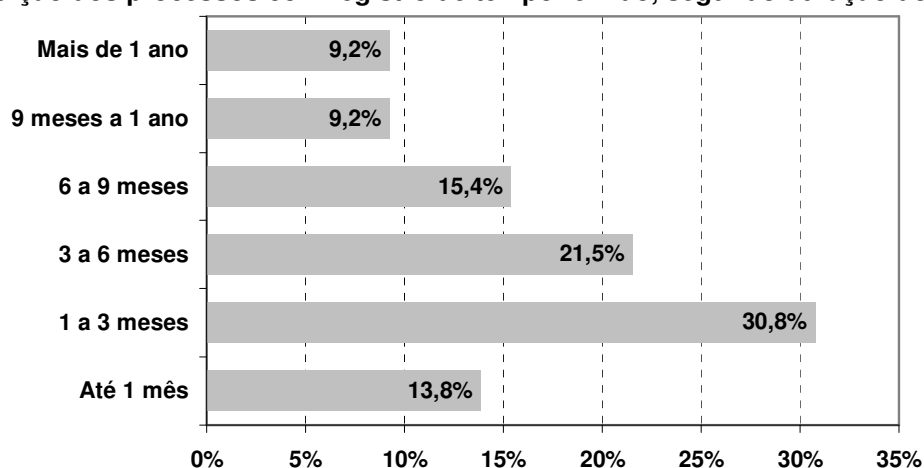


Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Apesar de 30,7% dos processos conterem informações sobre participação em atividades laborativas, somente 19% desses mesmos processos apresentavam registro do tempo remido, o que pode indicar uma falha grave de registro do sistema penitenciário ou apenas o fato de que grande parte das atividades desenvolvidas pelos presos são eventuais, enquanto para a remição da pena é necessário exercer atividade regular e supervisionada.

Como se nota no Gráfico 6, só 9,2% dos internos que apresentavam registro de trabalho nos processos tinham mais de um ano de pena remido. A faixa de tempo que vai de um a três meses trabalhados é a mais freqüente (30,8%).

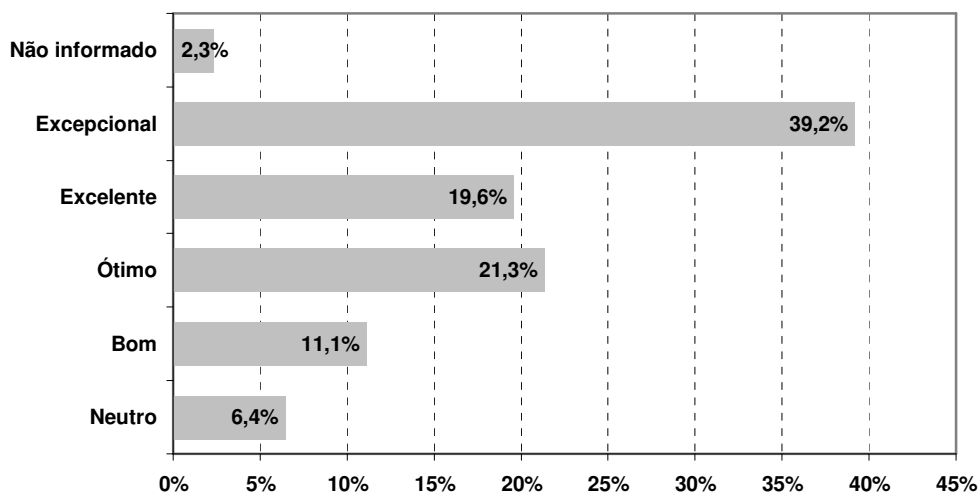
Gráfico 6
Distribuição dos processos com registro de tempo remido, segundo duração do trabalho



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Solicitações de livramento condicional de internos que apresentam índices de comportamento “excepcional” e “excelente” (Gráfico 7) totalizam 58,8% dos processos analisados. Se ao comportamento “excepcional” e “excelente” somarmos ainda o percentual de presos com comportamento “ótimo”, concluiremos que cerca de 80% dos internos foram muito bem avaliados.

Gráfico 7
Distribuição dos processos segundo índice de comportamento disciplinar

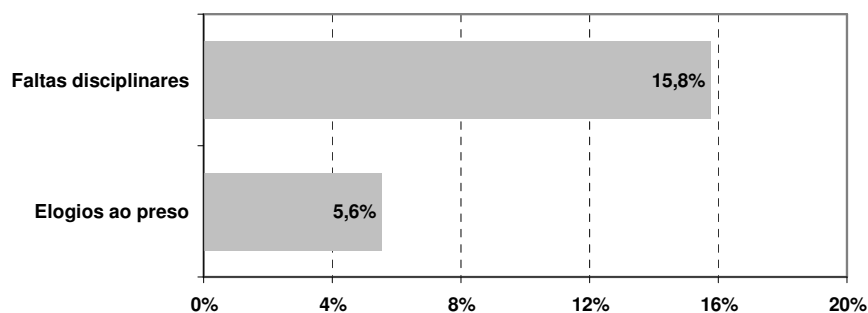


Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

De acordo com o Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, os chamados “índices de aproveitamento” variam do “neutro” ao “excepcional”. O conceito “neutro” é atribuído a presos que estão no DESIPE há menos de seis meses. Após esse período inicial, o interno passa a ser avaliado a cada semestre de pena cumprida, podendo receber um novo conceito segundo o seu desempenho. Faltas disciplinares podem provocar rebaixamento ao conceito imediatamente inferior ou retorno ao conceito “neutro”. Sendo assim, para o interno alcançar o conceito “excepcional”, precisa cumprir pelo menos dois anos e meio de pena, sem cometer faltas que impliquem rebaixamento do índice de avaliação.

Na maior parte dos processos analisados não havia registros de faltas disciplinares, nem tampouco de elogios. Apenas 15,8% dos processos possuíam informações sobre faltas disciplinares e 5,6% continham elogios ao interno.

Gráfico 8
Proporção de processos com registro de elogios e faltas disciplinares



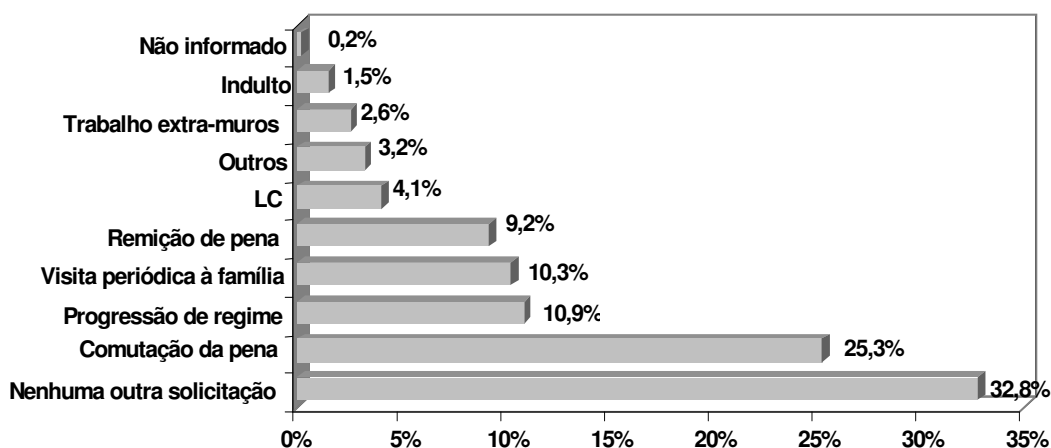
Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

2.2.5 Benefícios solicitados

No Rio de Janeiro, 86,6% dos processos apresentavam documentação referente a um único pedido de livramento condicional. Os demais processos tinham dois (12,3%) ou três (1,2%) pedidos do mesmo benefício. Nesses últimos casos, os pedidos anteriores haviam sido indeferidos, não apreciados ou deferidos e depois prejudicados em função de alguma falta cometida pelo preso, de desobediência a alguma norma durante o cumprimento do livramento condicional, ou de surgimento de um novo processo. O principal motivo alegado pelos juizes para o indeferimento dos primeiros pedidos de LC fora o “lapso temporal insuficiente”, correspondendo a 89,5% das justificativas apresentadas.

Em 40,1% dos processos, os pedidos de livramento condicional eram o único tipo de benefício que havia sido solicitado pelo preso. Note-se que em apenas 10,9% dos processos constava uma solicitação de progressão de regime anterior ao pedido do livramento condicional (Gráfico 9), o que surpreende se lembrarmos que quase metade dos solicitantes de LC foi condenada por crimes não-hediondos, logo teria direito à progressão de regime. Isso significa que praticamente 40% dos presos aptos, por lei, a solicitar progressão de regime não o fizeram. Uma possível explicação está na relativa facilidade, como veremos adiante, de obtenção do livramento condicional no Estado do Rio de Janeiro, o que desestimularia os presos a pleitear outros tipos de benefício, talvez de obtenção mais demorada. Mas também há casos em que os pedidos de todos os tipos de benefício são encaminhados de uma só vez e a Vara de Execuções Penais dá prioridade à solicitação de livramento condicional. Geralmente essa alternativa é escolhida quando o preso está prestes a cumprir ou já cumpriu a fração de pena que lhe dá direito a solicitar o livramento.

Gráfico 9
Distribuição dos processos segundo solicitações de benefícios anteriores à de LC



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Em relação aos demais pedidos de benefícios (Tabela 10), as decisões foram amplamente favoráveis. Os percentuais mais significativos concentram-se nos benefícios que implicam a saída do interno da unidade, mesmo que de forma pontual ou temporária. Vale destacar as solicitações de remição de pena, que foram deferidas em sua quase totalidade (95,3%).

Tabela 10
Distribuição dos processos de LC segundo
resultado de solicitações de benefícios feitas anteriormente

Tipo de benefício	Deferido		Indeferido		Não Apreciado		Não Informado		Total	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Progressão de regime	322	54,9	161	27,5	92	15,7	11	2,0	586	100,0
Visita periódica à família	425	77,1	23	4,2	103	18,8	0	0,0	552	100,0
Trabalho extra-muros	126	91,7	11	8,3	0	0,0	0	0,0	138	100,0
Remição de pena	471	95,3	23	4,7	0	0,0	0	0,0	494	100,0
Pedido de indulto	34	42,9	11	14,3	34	42,9	0	0,0	80	100,0
Comutação de pena	506	37,3	575	42,4	264	19,5	11	0,8	1.356	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

2.2.6 Origens e resultados dos processos de LC

Inicialmente, quando se comparam dados sobre a movimentação³⁸ e a petição³⁹ dos processos, percebe-se que nem todos tramitaram pelas duas etapas. Há aqueles que não apresentam documentação relativa a nenhuma das duas, muito embora todos os processos precisem, em tese, de uma petição para ser encaminhados. Mesmo não constituindo sua função principal, a Vara de Execuções foi responsável por 14,4% das movimentações de pedidos de livramento feitas em 2001, como se verá mais adiante.

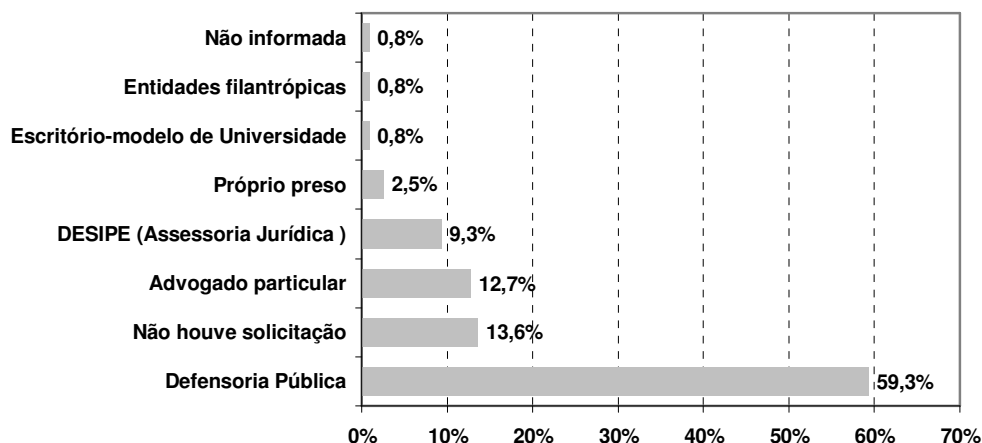
No caso das petições, a Defensoria Pública tem papel de destaque, sendo responsável por 59,3% das petições encaminhadas naquele ano, enquanto a Assessoria Jurídica do DESIPE não chegou a fazer nem 10% e os demais segmentos que expediram petições para solicitar LC não chegaram, juntos, a 1/3 do total solicitado pelos defensores (Gráfico 10). Advogados particulares, por exemplo, foram responsáveis por apenas 12,7% dos pedidos de livramento, o que ressalta a importância crucial da Defensoria Pública para a população

³⁸ Momento em que se solicita a realização do exame criminológico.

³⁹ Efetivo encaminhamento do pedido de livramento condicional. É comum em um mesmo documento fazer-se a movimentação e a petição.

carcerária que, em sua quase totalidade, não tem recursos financeiros para custear os honorários de um advogado particular.

Gráfico 10
Distribuição dos processos segundo origem da petição



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Além de ter sido responsável pelo maior número de petições, a Defensoria Pública teve um alto índice de sucesso: 94,3% dos pedidos que encaminhou obtiveram resultado favorável em 2001, ou seja, foram deferidos pelo juiz, em comparação com 75,5% das petições encaminhadas por advogados particulares (Tabela 11).

Tabela 11
Distribuição dos processos segundo origem da petição e decisão judicial

Decisão judicial	Origem		DESIPE		Defensoria Pública		Advogado Particular		Total	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Deferido	575	84,8	1.690	94,3	425	75,5	2.690	88,7		
Indeferido	103	15,2	92	5,1	138	24,5	333	11,0		
Não apreciado / Sem decisão	0	0,0	11	0,6	0	0,0	11	0,4		
Total	678	100,0	1.793	100,0	563	100,0	3.034	100,0		

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

A pesquisa preocupou-se em verificar se a variável “cor” dos presos interferia nas decisões judiciais sobre concessão de livramento condicional. Pelos resultados obtidos (Tabela 12), não se pode dizer que tenha havido algum viés racial nessas decisões, pelo menos

ao longo do ano considerado, já que são quase idênticas as proporções de pedidos deferidos para “brancos”, “pretos” e “pardos” (as diferenças de 0,5 a 0,7% que aparecem na tabela não têm significação estatística, pois estamos trabalhando com margem absoluta de erro de 5%).

Tabela 12
Distribuição dos processos segundo cor ou raça do preso e decisão judicial

	Preta		Parda		Branca		Sem informação		Total		Preta+parda	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Deferido	805	87,5	1.172	87,2	1.184	88,0	287	96,3	3.448	88,3	1.977	87,3
Indeferido	115	12,5	161	12,0	161	12,0	11	3,7	448	11,5	276	12,2
Não apreciado/ sem decisão	0	0,0	11	0,8	0	0,0	0	0,0	11	0,3	11	0,5
Total	920	100,0	1.344	100,0	1.345	100,0	298	100,0	3.907	100,0	2.264	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

As informações coletadas nos exames criminológicos anexos aos processos confirmam o que foi dito em entrevistas realizadas pela pesquisa (ver Capítulo 3): o corpo técnico e demais integrantes da CTC das unidades prisionais do Rio de Janeiro tendem a ser amplamente favoráveis à concessão do livramento condicional (Tabela 13).

Tabela 13
Distribuição dos processos segundo parecer da CTC

	Número	%
Favorável	3.621	92,1
Desfavorável	46	1,2
Não se pronunciou	149	3,8
Não houve	115	2,9
Total	3.931	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Como se pode observar, apenas em 1,2% dos processos o laudo final do exame da CTC foi contrário à concessão do benefício, sendo favorável na quase totalidade dos casos (92,1%). Em 3,8% dos pareceres os integrantes da Comissão não se pronunciaram, limitando-se a relatar impressões sobre o preso sem mencionar posição favorável ou desfavorável, e nos 2,9% restantes não havia documentação relativa à CTC.

Retomaremos esse tema mais detalhadamente no Capítulo 3. Vale a pena, porém, citar aqui um trecho de entrevista feita durante a pesquisa, que ilustra a disposição geral dos técnicos da CTC fluminense (em contraste, como se verá, com a paulistana) a emitir pareceres favoráveis ao livramento, desde que cumpridos os requisitos objetivos exigidos por lei:

Pela minha experiência, a gente não está aqui pra encarcerar ninguém, entendeu? E se ele tá vencendo o benefício, a não ser que, como eu te falei, os dados te levem realmente a negar, tem muito mais a ver com o nosso perfil (...) fazer com que ele seja merecedor desse benefício (...). (Assistente social)

Situação similar ocorre com os pareceres do Conselho Penitenciário. Nessa etapa, um fator que pode frustrar a expectativa de um parecer positivo é a verificação, feita pelos membros do Conselho, do real cumprimento do lapso temporal exigido para a obtenção do benefício pelo interno, que pode produzir resultado diferente daquele da CTC. Talvez por esse motivo o percentual de pareceres favoráveis emitidos pelo Conselho seja um pouco inferior aos expedidos pela Comissão Técnica. Mas, mesmo assim, ainda é altamente significativa a proporção de 87,4% de opiniões a favor, mostrada na Tabela 14.

Tabela 14
Distribuição dos processos segundo
parecer do Conselho Penitenciário

	Número	%
Favorável	3.437	87,4
Desfavorável	161	4,1
Não consta	92	2,3
Não houve	241	6,1
Total	3.931	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Quando o processo é apreciado pelo Ministério Público, o quadro sofre modificações importantes. A proporção de pareceres favoráveis cai para 69,9% e a de desfavoráveis sobe para 20,5% (Tabela 15). Os promotores costumam apresentar diversos questionamentos e usá-los para fundamentar pareceres contrários: por exemplo, ausência de “lapso temporal” em função de o crime ser hediondo ou de o interno ser reincidente, e dúvidas quanto ao surgimento de um novo processo. Outro fundamento do Ministério Público diz respeito à “solicitação de documentos”, como a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) atualizada, presente em 6,7% dos processos.

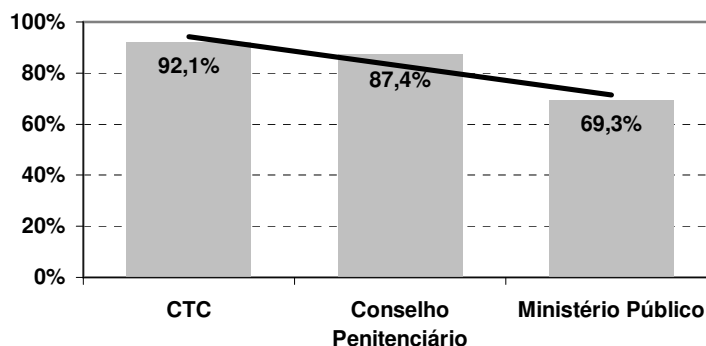
Tabela 15
Distribuição dos processos segundo parecer do Ministério Público

	Número	%
Favorável	2724	69,3
Desfavorável	805	20,5
Solicitou novos documentos	264	6,7
Outro	103	2,6
Não apreciado	11	0,3
Não houve	23	0,6
Total	3931	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Comparando diretamente os percentuais de pareceres favoráveis emitidos pela CTC, pelo Conselho Penitenciário e pelo Ministério Público, o Gráfico 11 permite visualizar melhor as diferenças entre as três instâncias no que diz respeito à recomendação para concessão do livramento condicional.

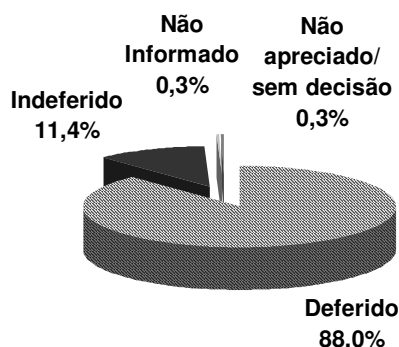
Gráfico 11
Proporção de processos com pareceres favoráveis da CTC, do Conselho Penitenciário e do Ministério Público



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Parece haver uma tendência de os Juízes da Vara de Execuções Penais serem amplamente favoráveis à concessão do LC. Em 2001, 88,0% das decisões judiciais foram em prol do deferimento do pedido (Gráfico 12). A mesma tendência se confirmou em relação a outros benefícios solicitados, como já mencionamos anteriormente. Assim, cumpridos todos os requisitos objetivos e subjetivos, os juízes da VEP fluminense em geral concedem o livramento condicional.

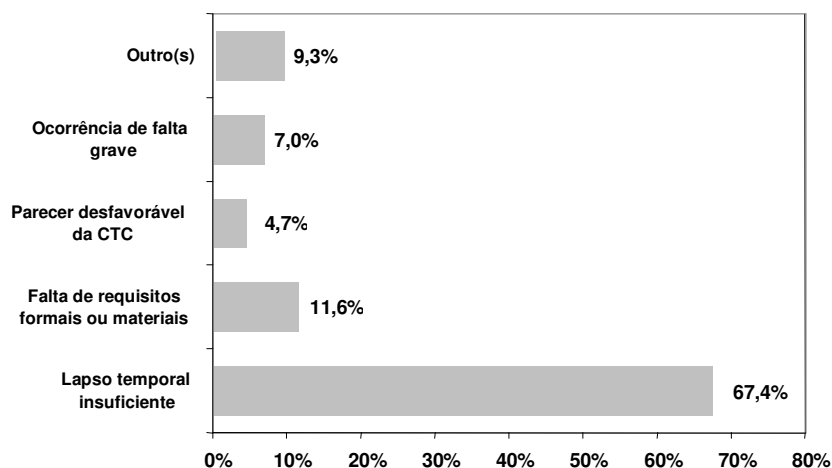
Gráfico 12
Distribuição dos processos segundo decisão judicial



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Os motivos apontados para fundamentar a parcela de decisões judiciais desfavoráveis (11,4%) fazem parte do conjunto de aspectos objetivos previstos na Lei de Execução Penal. O motivo mais freqüente (67,4%) para negação de pedidos foi “ausência de lapso temporal”, ou seja, o mesmo fator, que em tentativas anteriores, nos processos com mais de um pedido de livramento condicional, já inviabilizara a obtenção do benefício pelo interno (Gráfico 13).

Gráfico 13
Distribuição dos processos indeferidos, por motivo do indeferimento



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

De todos os itens do gráfico acima, apenas “falta de requisitos formais ou materiais” (11,6%) pode ser considerada um fator de caráter subjetivo. Assim, a metodologia utilizada pelos juízes guarda semelhança com a forma de trabalhar dos técnicos durante o exame criminológico. Apesar de também considerarem aspectos

subjetivos, só deixam de conceder parecer favorável caso falte o cumprimento de algum requisito objetivo.

2.2.7 Tramitação dos pedidos

A Vara de Execuções Penais tem autonomia para solicitar ao DESIPE a realização do exame criminológico, dando início aos procedimentos necessários à concessão do livramento condicional. Quando isso é feito, os técnicos não precisam aguardar por uma petição da defesa para dar início a seu trabalho.

É a própria VEP que verifica o cumprimento do lapso temporal necessário para solicitação do livramento, sobretudo através do serviço de processamento, tomando por base a folha de cálculo da pena anexada ao processo. Ocasionalmente também são emitidas listagens nominais dos presos que virão a ter direito ao livramento condicional em curto espaço de tempo.

Recebido pela VEP, o exame criminológico é anexado ao processo e é feita uma nova checagem do cumprimento do lapso temporal necessário, sendo a documentação encaminhada em seguida ao Conselho Penitenciário. À diferença do que ocorre em São Paulo, no Rio de Janeiro o processo é encaminhado diretamente ao Ministério Público, logo depois da apreciação do Conselho Penitenciário, não passando nem pelo juiz nem pela defesa, salvo nos casos em que há problemas capazes de prejudicar a concessão do benefício.⁴⁰

Emitido parecer do Ministério Público, o processo segue para apreciação do juiz. Se este indeferir a solicitação e se não houver recurso, o processo é arquivado até que seja feito um novo pedido de benefício. Em caso de deferimento, a VEP procura dar prioridade ao processo durante o serviço de processamento, registrando a decisão favorável e providenciando os documentos necessários ao livramento do preso.

Os funcionários da VEP informaram que a insistência do Ministério Público em esclarecer todas as anotações existentes na Folha de Antecedentes Criminais, somada à falta de um “exame mais cuidadoso do processo” para verificar esclarecimentos e solicitações já realizadas e registradas nos autos, são fatores que atrasam o andamento dos processos. Das 83 observações registradas durante o preenchimento dos formulários, mais

⁴⁰ Por exemplo, se há parecer desfavorável do Conselho Penitenciário ou notificação da existência de outro processo ou inquérito com acusações ao preso, o processo é encaminhado à defesa. Não havendo esse tipo de problema e para economizar tempo, a VEP envia o processo diretamente ao Ministério Público.

da metade dizia respeito a alguma solicitação requerida pelo Ministério Público antes de pronunciar-se sobre o benefício.

Além dessas solicitações do MP, fatores como a apreciação prévia de um pedido de comutação da pena e recursos contra a decisão judicial também são vistos como motivos de atrasos no andamento do processo. Já as razões alegados para a demora na soltura do preso remetem sempre à existência de um outro processo ou mandado de prisão que deveria ser esclarecido antes da soltura.

2.2.8 Duração das etapas

As próximas tabelas representam um esforço de dimensionar o tempo gasto em cada etapa de tramitação dos processos. A principal dificuldade encontrada para isso foi a ausência de datas em diversos documentos, motivo pelo qual as tabelas a seguir nem sempre exibem os mesmos totais, já que, na ausência de uma das datas da seqüência temporal analisada, excluiu-se o processo correspondente.

Tabela 16
Distribuição dos processos segundo faixa de tempo
entre a movimentação e o cumprimento
do lapso temporal *

Movimentação anterior ao cumprimento do “lapso temporal”		
	Número	%
Até 1 mês antes	195	7,6
1 a menos de 2 meses antes	218	8,5
2 a menos de 4 meses antes	253	9,8
4 a menos de 6 meses antes	126	4,9
6 a menos de 9 meses antes	34	1,3
9 meses a menos de 1 ano antes	46	1,8
1 a menos de 2 anos antes	92	3,6
2 anos ou mais antes	57	2,2
Subtotal	1.021	39,7
Movimentação posterior ao cumprimento do “lapso temporal”		
	Número	%
Até 1 mês depois	379	14,7
1 a menos de 2 meses depois	172	6,7
2 a menos de 4 meses depois	322	12,5
4 a menos de 6 meses depois	172	6,7
6 a menos de 9 meses depois	161	6,3
9 meses a menos de 1 ano depois	138	5,4
1 a menos de 2 anos depois	115	4,5
2 anos ou mais depois	92	3,6
Subtotal	1.551	60,3
Total	2.575	100,0

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Como se constata na tabela 16, a movimentação de 39,7% dos pedidos de livramento condicional foi feita *antes* da data em que o interno teria direito ao benefício. Essa iniciativa tem por objetivo acelerar a realização do exame criminológico e as demais providências necessárias ao encaminhamento do pedido para apreciação do juiz. Mas a maior parcela (60,3%) da movimentação dos pedidos ocorreu *depois* do momento em que o interno já tinha direito ao benefício. O mesmo acontece com as petições (Tabela 17): 36,1% são *anteriores* à data de cumprimento do lapso temporal e 63,9% são *posteriores* a essa data. Ou seja, apesar de globalmente favoráveis à concessão do livramento condicional, os sistemas penitenciário e judiciário fluminenses estão longe de ter agilidade no cumprimento dos direitos legais dos presos. Como se verá, essa falta de agilidade também está presente em outras etapas do processo de tramitação dos pedidos.

Tabela 17
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido entre o cumprimento do lapso temporal e a petição*

Petição anterior ao cumprimento do “lapso temporal”		
	Número	%
Até 1 mês antes	287	9,1
1 a menos de 2 meses antes	149	4,7
2 a menos de 4 meses antes	184	5,8
4 a menos de 6 meses antes	138	4,4
6 a menos de 9 meses antes	46	1,5
9 meses a menos de 1 ano antes	92	2,9
1 a menos de 2 anos antes	103	3,3
2 anos ou mais antes	138	4,4
Subtotal	1.137	36,1
Petição posterior ao cumprimento do “lapso temporal”		
	Número	%
Até 1 mês depois	299	9,5
1 a menos de 2 meses depois	253	8,0
2 a menos de 4 meses depois	471	15,0
4 a menos de 6 meses depois	299	9,5
6 a menos de 9 meses depois	195	6,2
9 meses a menos de 1 ano depois	207	6,6
1 a menos de 2 anos depois	184	5,8
2 anos ou mais depois	103	3,3
Subtotal	2.012	63,9
Total	3.149	100,0

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

De todos os exames criminológicos anexados aos processos, 21,3% foram feitos e avaliados pela CTC antes de a movimentação se efetivar e 64,8% ocorreram até quatro meses após a movimentação (Tabela 18). Frequentemente os técnicos se adiantam e realizam o exame criminológico. Assim, quando o interno cumpre o lapso temporal e o pedido de exame chega à unidade, o trabalho já está concluído e os trâmites burocráticos podem ser agilizados. Em 53,5% dos processos o exame foi anterior à petição e em 41,7% foi realizado no máximo quatro meses depois.

Tabela 18
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido entre o parecer da CTC e a movimentação *

Parecer da CTC anterior à movimentação		
	Número	%
Até 1 mês antes	402	16,0
1 a menos de 2 meses antes	57	2,3
2 a menos de 4 meses antes	34	1,4
4 a menos de 6 meses antes	11	0,5
6 a menos de 9 meses antes	11	0,5
9 meses a menos de 1 ano antes	11	0,5
1 a menos de 2 anos antes	11	0,5
Subtotal	537	21,3
Parecer da CTC posterior à movimentação		
	Número	%
Até 1 mês depois	471	18,7
1 a 2 meses depois	471	18,7
2 a 4 meses depois	690	27,4
4 a 6 meses depois	195	7,8
6 a 9 meses depois	115	4,6
9 meses a 1 ano depois	11	0,5
1 a 2 anos depois	23	0,9
Subtotal	1.980	78,7
Total	2.517	100,0

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Mas, como indica a Tabela 19, nem sempre o parecer da CTC é elaborado antes da data em que o interno teria direito ao livramento, mesmo levando-se em conta a prática adotada pelos técnicos de se adiantarem ao pedido formal. De qualquer modo, pouco mais de 1/3 dos pareceres da CTC foram realizados antes de o interno cumprir o lapso temporal necessário para solicitação do benefício.

Tabela 19
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido
entre o cumprimento do lapso temporal e o parecer da CTC *

Parecer da CTC antes do cumprimento do “lapso temporal”		
	Número	%
Até 1 mês antes	241	6,4
1 a menos de 2 meses antes	195	5,2
2 a menos de 4 meses antes	126	3,3
4 a menos de 6 meses antes	80	2,1
6 a menos de 9 meses antes	80	2,1
9 meses a menos de 1 ano antes	126	3,3
1 a menos de 2 anos antes	138	3,6
2 anos ou mais antes	80	2,1
Subtotal	1.376	36,3
Parecer da CTC posterior ao cumprimento do “lapso temporal”		
	Número	%
Até 1 mês depois	402	10,6
1 a menos de 2 meses depois	333	8,8
2 a menos de 4 meses depois	598	15,8
4 a menos de 6 meses depois	391	10,3
6 a menos de 9 meses depois	333	8,8
9 meses a menos de 1 ano depois	218	5,8
1 a menos de 2 anos depois	299	7,9
2 anos ou mais depois	149	3,9
Subtotal	2.417	63,7
Total	3.793	100,0

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Após a realização do exame criminológico, o processo é encaminhado ao Conselho Penitenciário. Nos processos analisados pela pesquisa, apenas em 32,2% dos casos o Conselho Penitenciário agiu de forma realmente rápida, emitindo seu parecer até um mês depois do da CTC (Tabela 20). Em aproximadamente 40% dos casos o Conselho Penitenciário levou mais de dois meses para se pronunciar. Vale questionar até que ponto o tempo gasto pelo Conselho Penitenciário para se pronunciar não se deve à demora da CTC em encaminhar o processo para o Conselho. Os técnicos entrevistados disseram que é comum os laudos do exame criminológico e o parecer da CTC não serem anexados ao processo imediatamente após sua confecção. Muitas vezes o atraso se dá em função da demora da CTC em se reunir para avaliar os pedidos, ou, em outras poucas situações, porque os laudos são datilografados por outras pessoas.

Tabela 20
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido
entre os pareceres do Conselho Penitenciário e da CTC *

	Número	%
Até 1 mês depois	1.149	32,2
1 a menos de 2 meses depois	1.057	29,6
2 a menos de 4 meses depois	839	23,5
4 a menos de 6 meses depois	264	7,4
6 a menos de 9 meses depois	149	4,2
9 meses a menos de 1 ano depois	57	1,6
1 a menos de 2 anos depois	46	1,3
Total	3.564	100,0

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

O tempo transcorrido entre o parecer do Conselho Penitenciário e a apreciação do Ministério Público é mais curto que aquele que há entre o parecer da CTC e o do Conselho Penitenciário (Tabela 21). Em 82,5% dos casos analisados, o Ministério Público se pronunciou no prazo de até um mês após o parecer do Conselho Penitenciário.

Tabela 21
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido
entre os pareceres do Conselho Penitenciário e do Ministério Público *

Parecer do Ministério Público anterior ao do Conselho Penitenciário		
	Número	%
Até 1 mês antes	34	0,9
Parecer do Ministério Público posterior ao do conselho Penitenciário		
	Número	%
Até 1 mês depois	2.977	82,5
1 a menos de 2 meses depois	218	6,1
2 a menos de 4 meses depois	207	5,7
4 a menos de 6 meses depois	34	1,0
6 a menos de 9 meses depois	23	0,6
9 meses a menos de 1 ano depois	57	1,6
1 a menos de 2 anos depois	57	1,6
Subtotal	3.575	99,1
Total	3.609	100,0

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Menor ainda é o intervalo entre o parecer do Ministério Público e a decisão judicial: em 85,6% dos casos, ele não ultrapassa um mês (Tabela 22). Na verdade, analisando os processos, foi possível constatar que a duração média é de um a quatro dias, o que torna essa etapa a mais rápida de toda a tramitação dos processos de livramento condicional. Deve-se levar em conta, porém, que, quando o processo chega à fase da decisão judicial, já foi solucionada grande parte dos problemas, dúvidas e pendências que costumam causar atrasos nas etapas anteriores.

Tabela 22
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido
entre o parecer do Ministério Público e a decisão judicial *

Decisão judicial anterior ao parecer do Ministério Público		
	Número	%
Até 1 mês antes	11	0,3
9 meses a menos de 1 ano antes	11	0,3
Subtotal	22	0,6
Decisão judicial posterior ao Parecer do Ministério Público		
	Número	%
Até 1 mês depois	3345	85,6
1 a menos de 2 meses depois	218	5,6
2 a menos de 4 meses depois	172	4,4
4 a menos de 6 meses depois	80	2,1
6 a menos de 9 meses depois	46	1,2
9 meses a menos de 1 ano depois	11	0,3
1 a menos de 2 anos depois	11	0,3
Subtotal	3886	99,4
Total	3908	100,0

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Após o deferimento do pedido pelo juiz, e não havendo mais nenhuma pendência, a soltura do preso se dá rapidamente: na absoluta maioria das vezes (91,9%) ela ocorre até um mês após a decisão judicial. Dúvidas quanto à existência de um novo processo ou a falta de algum documento são fatores que podem atrasar a liberação.

Tabela 23
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido
entre a decisão judicial e a soltura do preso *

	Número	%
Até 1 mês depois	3126	91,9
1 a 2 meses depois	161	4,7
2 a 4 meses depois	92	2,7
4 a 6 meses depois	23	0,7
Total	3402	100,0

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Quando se considera o intervalo completo entre o momento em que o interno passa a ter direito ao LC e o momento da sua efetiva libertação, verifica-se que a maioria dos presos é solta muito depois de cumprido o lapso temporal exigido por lei: em 51,9% dos casos, a soltura ocorreu seis meses ou mais depois dessa data; em 1/3 dos casos, 9 meses ou mais e em 22,6%, um ano ou mais. Deve-se registrar novamente, portanto, que a alta frequência com que se concedem livramentos condicionais no Rio de Janeiro não corresponde à presteza necessária para que a lei e os direitos dos presos sejam de fato respeitados.

Tabela 24
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido
entre o cumprimento do lapso temporal e a soltura do preso *

	Número	%
Até 1 mês depois	115	3,5
1 a menos de 2 meses depois	287	8,6
2 a menos de 4 meses depois	621	18,7
4 a menos de 6 meses depois	575	17,3
6 a menos de 9 meses depois	609	18,3
9 meses a menos de 1 ano depois	345	10,4
1 a menos de 2 anos depois	575	17,3
2 anos ou mais depois	195	5,9
Total	3.322	100,0

(*) Só foram considerados os processos com informação das datas da soltura e do cumprimento do lapso temporal, excluídos 78 casos em que a soltura ocorreu *antes* do cumprimento do lapso temporal

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Uma parcela de 23,6% dos internos tinha menos de um ano de pena a cumprir quando obteve o livramento em 2001 (Tabela 25). Mas a maioria (51%) ainda precisava cumprir mais de dois anos de pena no momento em que foi libertada condicionalmente, sendo que, desse total, 62,2% ainda iriam cumprir de três a quatro anos e 25%, mais de cinco anos.

Tabela 25
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido
entre a soltura e o término da pena *

Soltura anterior ao término da pena		
	Número	%
Até 1 mês antes	23	0,7
1 a menos de 2 meses antes	34	1,0
2 a menos de 4 meses antes	46	1,4
4 a menos de 6 meses antes	103	3,0
6 a menos de 9 meses antes	345	10,1
9 meses a menos de 1 ano antes	253	7,4
1 a menos de 2 anos antes	678	19,9
2 anos ou mais antes	1.736	51,0
Subtotal	3.220	94,7
Soltura posterior ao término da pena		
	Número	%
Até 1 mês depois	23	0,7
1 a menos de 2 meses depois	11	0,3
2 a menos de 4 meses depois	11	0,3
9 meses a menos de 1 ano depois	11	0,3
1 a menos de 2 anos depois	57	1,7
2 anos ou mais depois	69	2,0
Subtotal	182	5,3
Total	3.402	100,0

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

Completando o mapeamento feito até aqui, a Tabela 26 mostra o tempo total de tramitação dos processos de LC, desde a petição até a soltura: note-se que em pouco mais da metade (53%) dos casos, essa duração foi de até quatro meses e em 85,4%, foi de até nove meses.

As faixas da tabela com até quatro meses de tramitação apontam para um melhor desempenho da Assessoria Jurídica do DESIPE (73,1%), em comparação com a Defensoria Pública (51,1%) e com os advogados particulares (37,9%). Comparativamente, as maiores faixas temporais acumulam os maiores percentuais atribuídos aos advogados particulares. O resultado demonstra a importância do apoio jurídico aos internos nas próprias unidades prisionais e, também, da existência da Defensoria Pública para uma tramitação mais ágil dos processos.

Tabela 26
Distribuição dos processos por tempo de tramitação
(intervalo entre petição e soltura), segundo origem do pedido *

	DESIPE		Defensoria Pública		Advogado Particular		Total	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Até 1 mês	23	4,2	149	9,1	0	0,0	172	6,4
1 a menos de 2 meses	161	29,3	207	12,6	46	10,8	414	15,4
2 a menos de 4 meses	218	39,6	483	29,4	115	27,1	838	31,2
4 a menos de 6 meses	80	14,5	253	15,4	92	21,6	436	16,2
6 a menos de 9 meses	11	2,0	310	18,9	92	21,6	435	16,2
9 meses a menos de 1 ano	34	6,2	149	9,1	57	13,4	251	9,4
1 a menos de 2 anos	23	4,2	92	5,6	23	5,4	138	5,1
Total	550	100,0	1.643	100,0	425	100,0	2.684	100,0

(*) Optou-se por considerar apenas os três segmentos responsáveis pelos maiores percentuais de processos encaminhados.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEP-RJ.

2.2.9 Dados em destaque

Resumindo, a análise das etapas percorridas durante o fluxo dos processos de concessão do livramento condicional, no estado do Rio de Janeiro, revelou que:

- foram favoráveis ao LC, nos processos concluídos em 2001, 92,1% dos pareceres das CTCs, 87,4% dos pareceres do Conselho Penitenciário, 69,3% dos pareceres do Ministério Público e 88% das decisões judiciais;
- a “ausência de lapso temporal” foi, segundo decisão judicial, a razão para 67,4% dos indeferimentos de pedidos de LC;
- 63% das petições de LC ocorreram após o cumprimento do lapso temporal exigido por lei;
- 40% dos presos que teriam direito a solicitar progressão de regime antes do LC não o fizeram;
- em 86% dos casos, o único pedido de benefício registrado no processo era o de LC;
- o maior índice de deferimento de pedidos de LC resultou da ação da Defensoria Pública, que obteve êxito em 94,3% de suas petições, enquanto a Assistência Jurídica do DESIPE obteve deferimento em 84,8% de seus pedidos de LC e os advogados particulares só tiveram sucesso em 75,5%;
- 85,6% das decisões judiciais ocorreram até um mês depois de o Ministério Público ter emitido seu parecer;

- a maior parte dos pareceres do Conselho Penitenciário foi emitida de 1 a 4 meses após o parecer da CTC;
- em 82,5% dos casos, o Ministério Público se pronunciou no máximo um mês depois do parecer do Conselho Penitenciário;
- 51,9% dos presos foram libertados num prazo igual ou superior a seis meses depois de cumprido o lapso temporal e 22,6% demoraram um ano ou mais para obter a soltura;
- 23,6% dos presos tinham menos de um ano de pena a cumprir quando obtiveram o livramento condicional; o que, mesmo considerando-se que 43% dos presos respondiam por crimes hediondos, mas que cerca de 45% dos presos foram condenados a penas de 6 anos ou mais, indica a demora na concessão do LC, para muito além do cumprimento dos lapsos temporais exigidos.

Em relação ao perfil do preso que solicita o benefício aqui focalizado, é possível dizer que:

- os solicitantes de LC são mais velhos, na média, que o total da população carcerária fluminense, fato em parte explicado pela exigência de cumprimento de uma fração da pena para se poder pleitear o benefício;
- o grupo de presos que solicita LC tem escolaridade mais alta que a do conjunto de presos do DESIPE, mas ainda assim o nível educacional dos solicitantes é baixíssimo e apenas 8,5% deles estavam envolvidos em atividades educacionais;
- na população carcerária total, há maior proporção de pessoas de cor preta e parda do que no conjunto de presos que solicitam o livramento;
- embora houvesse registro de 30% dos presos exercendo atividades laborativas, apenas 19% dos processos continham cálculo de remição de pena pelo trabalho realizado;
- apenas 19,9% dos presos que solicitaram LC eram reincidentes;
- 26,8% dos solicitantes haviam sido condenados por tráfico de drogas, 27,6% por roubo, 17,1% por furto e 4% por homicídios;
- mais de 90% dos presos que solicitaram LC apresentavam comportamento classificado entre “bom” e “excepcional”, e apenas 15,8% dos solicitantes tinham faltas registradas em sua ficha disciplinar.

2.3 – A pesquisa em São Paulo

2.3.1 Método utilizado

Duas circunstâncias impediram que a pesquisa em São Paulo tivesse a mesma abrangência e empregasse o mesmo método adotado no Rio de Janeiro. Primeiro, o fato de São Paulo possuir diversas Varas de Execuções Criminais (VECs), ao invés de uma só para todo o estado, e, segundo, o fato de as VECs paulistas não serem informatizadas, como a VEP fluminense, o que tornava impossível recuperar informações sobre todos os processos julgados em 2001 ou em qualquer outro ano completo anterior ao da realização do levantamento (2002).

Dentro das nossas limitações de tempo e de recursos, a solução foi restringir o estudo à VEC da comarca da capital paulista e analisar os processos de livramento condicional disponíveis, ou seja, aqueles tramitados e concluídos durante o período do trabalho de campo (maio e junho de 2002).

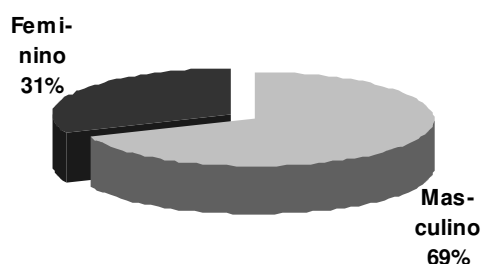
Com isso, evidentemente, não se obteve uma amostra representativa para o conjunto do estado de São Paulo, nem mesmo para o total de processos que tramitaram na capital em todo o ano de 2002, já que a seleção não foi feita de forma aleatória e não há como inferir com segurança que o volume ou as características dos processos analisados em dois meses sejam típicos dos que tramitaram no restante do ano. Ainda assim, desde que se tenham sempre em mente essas limitações, os dados obtidos fornecem indicações importantes sobre a política de concessão do livramento condicional em São Paulo e oferecem um contraponto à situação observada no Rio de Janeiro. Se não é possível comparar diretamente os resultados dos dois levantamentos, em função dos distintos métodos de coleta, pode-se ao menos apontar algumas pistas para futuras pesquisas que ampliem nosso conhecimento sobre as variações na aplicação do LC em diferentes partes do país.

Os dados expostos a seguir foram colhidos em 51 processos de livramento condicional encaminhados à VEC da cidade de São Paulo em maio e junho de 2002, utilizando-se exatamente o mesmo formulário adotado para a coleta no Rio de Janeiro. Embora com abrangência muito menor, eles se referem, também, ao perfil dos presos solicitantes, ao seu histórico criminal e prisional, às etapas de tramitação dos pedidos e aos resultados favoráveis ou desfavoráveis à concessão do benefício em cada uma dessas etapas.

2.3.2 Perfil dos solicitantes de LC

A primeira característica a observar é a parcela relativamente alta (31%) de mulheres entre os presos solicitantes de livramento condicional nos processos analisados (Gráfico 14). Note-se que a população carcerária total da cidade de São Paulo, segundo informações da Secretaria de Administração Penitenciária do estado, tem um contingente feminino bastante grande (11,9%), em comparação com os 3,6% de mulheres no sistema penitenciário do Estado do Rio.⁴¹ Mesmo assim, pelo menos nos dois meses do levantamento, a proporção de presas solicitantes de LC é quase o triplo da proporção de mulheres no sistema penitenciário da capital.

Gráfico 14
Distribuição dos processos segundo sexo dos presos



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Em relação a idade (Tabela 27), constata-se novamente que os presos mais jovens (18 a 25 anos) representam minoria entre os solicitantes do benefício, possivelmente devido à menor chance de terem cumprido a fração de pena necessária para requerê-lo.

Tabela 27
Distribuição dos processos segundo faixa etária dos presos

	Processos LC	
	Número	%
18 a 25 anos	14	27,5
26 a 30 anos	9	17,6
31 a 35 anos	8	15,7
36 a 40 anos	4	7,8
40 a 45 anos	7	13,7
46 anos ou mais	9	17,6
Total	51	100,0

⁴¹ Em todo o estado de São Paulo, porém, a população carcerária feminina representa apenas 2,6% do total, de acordo com informações do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional (dados relativos a junho de 2003).

Quando à distribuição dos solicitantes por cor ou raça, os dados da Tabela 28 apontam uma percentagem ligeiramente maior de “brancos” (52,9%) do que de “não-brancos” (“pretos” + “pardos”, 47%), mas, como não dispomos de informações sobre cor para a população carcerária como um todo, não há como verificar se existe sobre ou sub-representação dos “brancos” no conjunto de processos analisados.

Tabela 28
Distribuição dos processos segundo cor dos presos

	Processos LC	
	Número	%
Preta	7	13,7
Parda	17	33,3
Branca	27	52,9
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Tal como os do Rio de Janeiro, os processos de São Paulo não informam a última série escolar que os presos concluíram com aprovação, logo, não é possível avaliar precisamente seus níveis educacionais; os números da Tabela 29 indicam, porém, que eles são muito baixos: mais de 70% dos solicitantes de LC cursara, no máximo, alguma série do ciclo fundamental.

Tabela 29
Distribuição dos processos segundo escolaridade dos presos

	Processos LC	
	Número	%
Analfabeto(a)	3	5,9
Primeiro Grau	34	66,7
Segundo Grau	12	23,5
Superior	1	2,0
Não Consta	1	2,0
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

A Tabela 30 mostra uma grande prevalência de pessoas solteiras nos 51 processos analisados. Vale ressaltar que essa informação contrasta com as registradas nos exames criminológicos anexos aos mesmos processos, em que a maioria dos internos afirma ter um(a)

companheiro(a). O motivo do contraste, como já se observou para o caso do Estado do Rio, pode ser o fato de tais exames valorizarem muito a existência de suporte familiar, entre os requisitos que habilitam o(a) preso(a) a obter o benefício do livramento.

Tabela 30
Distribuição dos processos segundo estado civil dos presos

	Processos LC	
	Número	%
Casado(a) e/ou vivendo em união	9	17,6
Separado(a) ou divorciado(a)	2	3,9
Viúvo(a)	0	0,0
Solteiro(a)	40	78,4
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Quanto ao local de moradia, embora a maior parte dos solicitantes residisse na própria cidade de São Paulo, é digna de nota a presença de 15 presos residentes no interior do estado, se considerarmos que o levantamento abrangeu apenas processos tramitados na comarca da capital (Tabela 31).

Tabela 31
Distribuição dos processos segundo moradia dos presos, por regiões do Estado de São Paulo

	Número	%
Capital	35	68,6
Interior	15	29,4
Não Informado	1	2,0
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

2.3.3 Histórico criminal

Na Tabela 32 aparecem todos os crimes relacionados nos processos de LC que analisamos na cidade de São Paulo, agrupados segundo a classificação de hediondos ou não-

hediondos. A contagem por delito, e não por preso, faz com que o total da tabela seja superior ao de processos analisados.

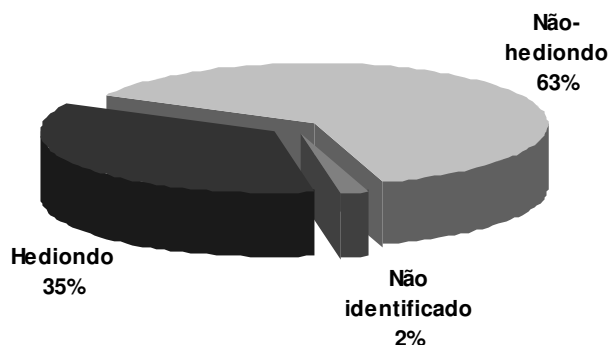
Tabela 32
Distribuição dos crimes relacionados nos processos de LC,
segundo tipo de delito e classificação como hediondos e não-hediondos

	Número	%
Roubo	28	35,0
Tráfico de drogas	13	16,3
Estelionato	5	6,3
Uso de drogas	4	5,0
Tentativa de roubo	3	3,8
Tentativa de furto	3	3,8
Furto	3	3,8
Receptação de mercadoria de crime	3	3,8
Furto qualificado	3	3,8
Falsa identidade	3	3,8
Porte ilegal de arma de fogo	2	2,5
Estupro	2	2,5
Lesão corporal	2	2,5
Seqüestro	2	2,5
Homicídio	1	1,3
Homicídio qualificado	1	1,3
Falsificação de documentos	1	1,3
Tentativa de estelionato	1	1,3
Total	80	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Como já vimos, o fato de o crime cometido ser classificado como hediondo não só influencia o tamanho da pena e o lapso temporal que o preso tem de cumprir para habilitar-se ao pedido de LC, mas também suscita questionamentos e controvérsias que delongam a concessão do benefício e algumas vezes servem de argumento para negá-lo. Assim, embora os dados levantados em São Paulo não sejam estatisticamente representativos nem diretamente comparáveis aos do Rio de Janeiro, vale registrar que se constatou uma parcela de crimes hediondos nos processos da capital paulista inferior à verificada na amostra do Estado do Rio – respectivamente 35% e 56% – o que pode ser relevante, ao menos como indicação, quando se considera a percentagem bem mais alta de pedidos de livramento indeferidos em São Paulo (ver item 2.3.6, abaixo), sugerindo que não é, ou não é principalmente, a gravidade dos crimes o fator responsável pela maior rigidez do sistema paulista na concessão desse benefício legal.

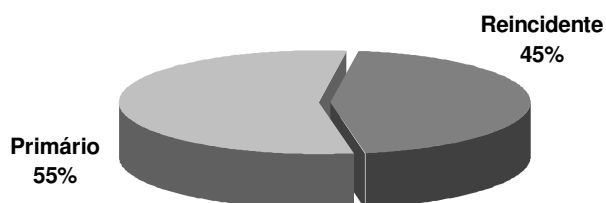
Gráfico 15
Distribuição dos crimes segundo classificação
como hediondo e não-hediondo



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Já a reincidência – outro aspecto que influi no tamanho da pena, no lapso temporal e na disposição dos avaliadores a conceder livramento – é bastante alta entre os presos dos 51 processos que a pesquisa analisou na capital paulista (Gráfico 16). Tendo-se sempre em mente os limites da comparação, pode-se dizer que a parcela de reincidências aí registrada (45%) foi aproximadamente o dobro da encontrada nos processos do Rio de Janeiro (20%). Isso talvez constitua, mais do que a gravidade dos crimes, um dos motivos da alta proporção de pedidos indeferidos na cidade de São Paulo.

Gráfico 16
Distribuição dos processos segundo
existência ou não de antecedentes criminais



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Dos 51 processos, a maior parte se referia a solicitantes com 6 anos ou mais de pena a cumprir, sendo o maior número isolado (15) de presos com sentenças de 8 anos ou mais, seguidos daqueles com condenações de 6 a 7 anos (12 casos).

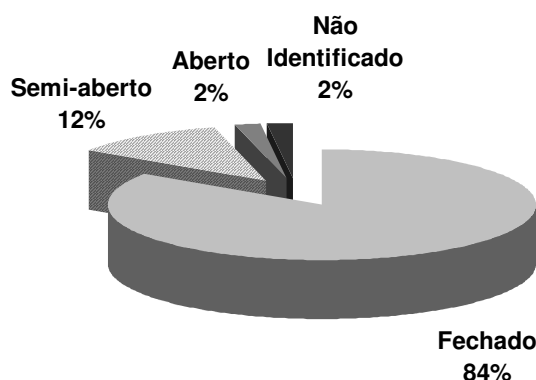
Tabela 33
Distribuição dos processos segundo tamanho da pena

	Número	%
Até 3 anos	1	2,0
3 a menos de 4 anos	8	15,7
4 a menos de 5 anos	5	9,8
5 a menos de 6 anos	7	13,7
6 a menos de 7 anos	12	23,5
7 a menos de 8 anos	3	5,9
8 ou mais anos	15	29,4
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Os pedidos de livramento condicional dos meses de abril e maio, na cidade de São Paulo, foram de internos oriundos, majoritariamente, de unidades de regime fechado (84%), proporção inferior à do total da população carcerária em regime fechado na comarca de São Paulo (94,9%), mas superior à verificada entre os solicitantes de livramento no Estado do Rio (70,2%). Talvez por isso haja uma parcela maior de mais pedidos de progressão de regime, anteriores aos de LC, nos processos da capital paulista, como se verá adiante.

Gráfico 17
Distribuição dos processos segundo regime prisional



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

2.3.4 Vida prisional

Diferença notável entre os processos de São Paulo e a amostra do Rio de Janeiro diz respeito ao número de internos envolvidos em atividades laborativas. Dos que entraram com

pedido de livramento condicional em São Paulo, a grande maioria estava trabalhando na prisão (72,5%), contra uma parcela de apenas 30,7% dos solicitantes no Estado do Rio. Entretanto, devido às restrições da pesquisa, não é possível concluir que o sistema penitenciário paulista cumpre mais estritamente que o fluminense as determinações legais de oferecer trabalho e educação fundamental para os presos (note-se, a propósito, que nenhum dos 51 processos analisados na cidade de São Paulo registrava envolvimento dos internos em atividades educacionais). Pode-se constatar somente que, nesse conjunto de presos, é bem maior que na amostra do Rio de Janeiro a parcela dos que haviam solicitado remição de pena antes do pedido de livramento (ver Tabela 37, mais adiante), o que decerto se relaciona à sua participação maior em atividades laborativas no interior do sistema.

Tabela 34
Distribuição dos processos segundo atividades educacionais e laborativas desenvolvidas pelos presos

	Participa		Não Participa		Não Informado		Total	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Atividades Educacionais	0	0,0	51	100,0	0	0,0	51	100,0
Atividades Laborativas	37	72,5	14	27,5	0	0,0	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Mesmo assim, a parcela de processos de São Paulo que continha indicação do tempo remido (56,9%) é inferior à de solicitantes com registro de trabalho nas prisões e, dentro da primeira, a maioria dos casos (19) referia-se a menos de 3 meses de remição (Tabela 35).

Tabela 35
Distribuição dos processos que tinham registro de tempo remido

	Número	%
Até 1 mês	6	20,7
1 a 3 meses	13	44,8
3 a 6 meses	4	13,8
6 a 9 meses	1	3,4
9 meses a 1 ano	1	3,4
Mais de 1 ano	4	13,8
Total	29	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

No que se refere à ficha disciplinar, quase 90% dos processos na capital paulista reportavam condutas “boas” e “ótimas” (Tabela 36). Como vimos, apesar de diferenças nos critérios de classificação, os índices de avaliação do comportamento dos solicitantes no Rio de Janeiro também eram predominantemente positivos.

O *Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo* (1999) estabelece regras para a classificação da conduta disciplinar dos presos. Para os que estão em regime fechado, a conduta será “ótima” se no prazo de um ano o interno não cometer infração disciplinar de natureza grave ou média e “boa” se não cometer o mesmo tipo de infração em um período de seis meses. O interno recebe a classificação “regular” se não se envolver em infração de natureza leve ou média em período de três meses. Por fim, a conduta será avaliada como “má” se a falta cometida for grave ou se o preso reincidir em falta média.

Os critérios mudam para os internos em regime semi-aberto. A conduta será avaliada como “ótima” se no prazo de seis meses o interno não cometer nenhuma infração disciplinar. Para receber o conceito “bom”, precisa ficar 30 dias sem cometer infração disciplinar de qualquer natureza. Sempre que for registrada infração de natureza leve ou média, a avaliação passa para o conceito “regular”, e se a falta for de natureza grave ou se o interno for reincidente em falta média, a conduta será avaliada como “má”.

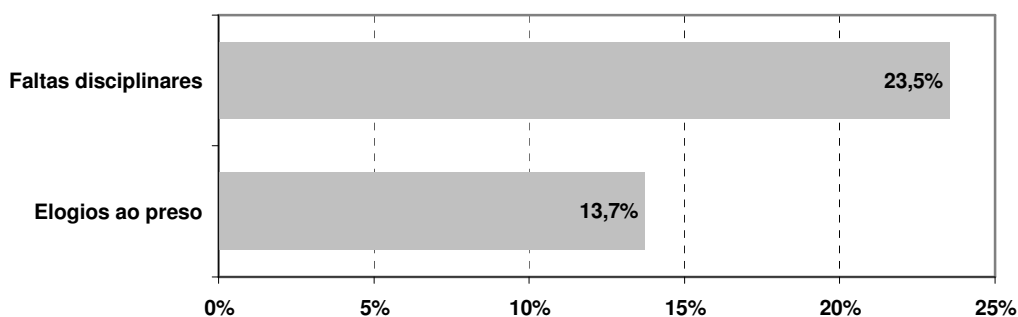
Tabela 36
Distribuição dos processos segundo conduta disciplinar

	Número	%
Má	2	3,9
Regular	3	5,9
Boa	42	82,4
Ótima	3	5,9
Não informado	1	2,0
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Só uma pequena parcela dos processos analisados em São Paulo continha registro de elogio ao preso, mas em pouco menos de 1/4 havia registro de faltas disciplinares, sendo importante lembrar que essas faltas, de acordo com a gravidade, podem inviabilizar a obtenção do livramento condicional.

Gráfico 18
Proporção de processos com registro de elogios e de faltas disciplinares



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

2.3.5 Benefícios solicitados

Considerando-se todos os pedidos de benefícios, anteriores à solicitação de LC, mencionados nos processos, a progressão de regime e a remição de pena foram os mais freqüentes (Tabela 37), aparecendo em proporções bem maiores do que na amostra do Rio de Janeiro, até onde é possível comparar os dois casos. Por outro lado, a grande maioria dos processos de São Paulo não reportava nenhum pedido anterior de livramento, o que sugere uma estratégia de “saída gradual” da prisão, ou seja, uma prática, muito provavelmente induzida pelo próprio sistema, de se pleitear o livramento só depois de obtida a progressão de regime e/ou a remição de uma parte da pena. Embora os dados numéricos, pela sua pouca representatividade, forneçam apenas um leve indício da existência dessa estratégia, eles parecem bastante coerentes com a crença na eficácia da “terapêutica penal” que registramos em entrevistas com técnicos do sistema penitenciário paulista, como se verá no Capítulo 3.

Tabela 37
Distribuição dos processos segundo
solicitações de benefícios anteriores à de LC

	Número	%
Nenhuma outra solicitação de benefício	3	3,2
Comutação da pena	6	6,5
Progressão de regime	41	44,1
Visita periódica à família	1	1,1
Remição de pena	31	33,3
Indeferimento de pedido de LC	6	6,5
Trabalho extra-muros	1	1,1
Indulto	4	4,3
Total	93	100,0

Outro reforço à hipótese de uma estratégia “etapista” é o fato de que, nos 51 processos analisados em São Paulo, boa parte das solicitações de progressão de regime e a grande maioria dos pedidos de remição de pena feitos anteriormente haviam sido deferidos (Tabela 38).

Tabela 38
Distribuição dos processos de LC segundo resultado de solicitações de benefícios feitas anteriormente

	Deferido		Indeferido		Não Apreciado		Total	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Progressão de regime	19	46,0	17	41,0	5	12,0	41	100,0
Visita periódica à família	1	100,0	0	0,0	0	0,0	1	100,0
Trabalho extra-muro	1	100,0	0	0,0	0	0,0	1	100,0
Remissão de pena	24	77,0	2	6,0	5	16,0	31	100,0
Comutação de pena	0	0,0	6	100,0	0	0,0	6	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

2.3.6 Origens e resultados dos processos de LC

A movimentação (solicitação de exame criminológico antes da petição de LC) não é um procedimento muito utilizado pela Vara de Execuções Criminais de São Paulo; por isso, na grande maioria dos processos, não havia nenhuma documentação a respeito. As poucas movimentações existentes foram efetuadas quase sempre pela Procuradoria do Estado, maior responsável, também, pelo encaminhamento de petições (Tabela 39). Vale ressaltar que, na ausência de Defensoria Pública em São Paulo, a Procuradoria do Estado exerce esse papel. Na tabela 14, chama a atenção ainda o fato de sete presos terem encaminhado suas próprias petições, dado que contrasta com a participação pouco expressiva de advogados particulares, sendo estes responsáveis por apenas três dos processos que analisamos.

Tabela 39
Distribuição dos processos segundo origem da petição

	Número	%
Procuradoria	37	72,5
Advogado particular	3	5,9
Próprio preso	7	13,7
Juiz	4	7,8
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Dos 51 processos de livramento condicional estudados na capital paulista, pouco mais da metade recebeu parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação (Tabela 40), sendo importante assinalar que em 7 pareceres ela se manifestou *parcialmente* favorável, devido à discordância entre os membros técnicos (contrários ao pedido) e os representantes do sistema penitenciário (a favor) – um tipo de resultado que não encontramos em nenhum dos laudos da CTC no Rio de Janeiro. Sublinhe-se também o registro de um caso em que a Comissão paulista foi desfavorável ao livramento condicional, em prol da progressão de regime.

Tabela 40
Distribuição dos processos segundo parecer CTC

	Número	%
Favorável	29	56,9
Desfavorável	13	25,5
Parcialmente favorável	7	13,7
Favorável em relação à progressão de regime	1	2,0
Não houve	1	2,0
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

O Conselho Penitenciário seguiu a tendência da CTC de manter certo equilíbrio entre avaliações favoráveis e contrárias ao livramento (Tabela 41), mas, no total, emitiu um número maior de pareceres inteiramente desfavoráveis.

Tabela 41
Distribuição dos processos segundo parecer do Conselho Penitenciário

	Número	%
Favorável	28	54,9
Desfavorável	23	45,1
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

No Rio de Janeiro, como vimos, o Ministério Público também foi a instância que apresentou maior taxa de rejeição das solicitações de LC, mas, ainda assim, a maioria dos pareceres desse órgão foi favorável à concessão do benefício. Já em São Paulo, pelo menos no conjunto de casos analisados, o MP emitiu predominantemente pareceres *desfavoráveis* (Tabela 42).

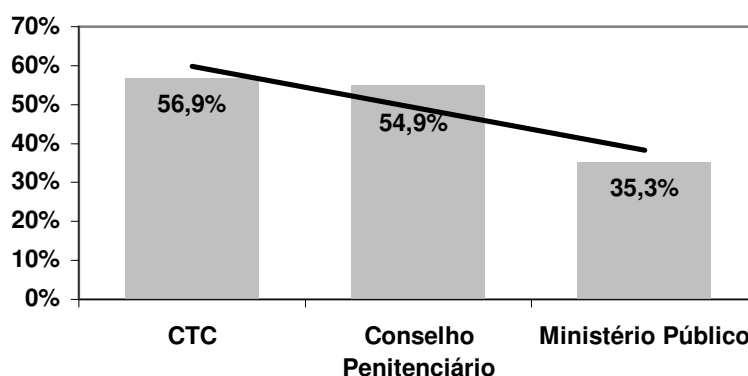
Tabela 42
Distribuição dos processos segundo parecer do Ministério Público

	Número	%
Favorável	18	35,3
Desfavorável	33	64,7
Total	51	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

A rigidez do Ministério Público fica mais evidente quando se comparam diretamente os percentuais de deferimento desse órgão aos da CTC e do Conselho Penitenciário na capital paulista (Gráfico 19). Mas, por outro lado, a comparação dos mesmos percentuais com aqueles registrados no Rio de Janeiro (ver Gráfico 11, acima) sugere que *todas as três instâncias* são bem mais rígidas em São Paulo do que no Estado do Rio, quando se trata de conceder aos presos o benefício do livramento condicional.

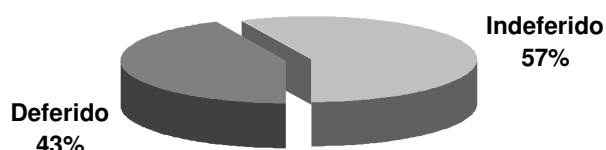
Gráfico 19
Proporção de processos com pareceres favoráveis da CTC, do Conselho Penitenciário e do Ministério Público



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Os juízes da Vara de Execuções Criminais da capital paulista parecem seguir de perto a orientação do Ministério Público, indeferindo mais da metade dos pedidos tramitados nos meses de maio e junho de 2002 (Gráfico 20). Como foi visto anteriormente (Tabela 38), as solicitações de progressão de regime e, sobretudo, de remição de pena encaminhadas pelos presos antes do pedido de livramento condicional obtiveram decisões judiciais favoráveis numa proporção superior à do próprio pedido de LC – o que novamente reforça o indício de uma política “gradualista” na concessão dos benefícios legais aos internos do sistema penitenciário em São Paulo.

Gráfico 20
Distribuição dos processos segundo decisão judicial



Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

As decisões negativas dos juízes paulistas não invocam predominantemente a ausência de lapso temporal ou outros critérios objetivos, como ocorre no Rio de Janeiro, mas quase sempre tomam por base os laudos técnicos e pareceres das CTCs. Quando estes são contrários à concessão do livramento, o juiz em geral indefere o pedido e justifica seu veredicto com a expressão “falta de requisitos formais ou materiais”. Dos 29 processos de LC com decisão judicial desfavorável encontrados em São Paulo, 19 registravam esse motivo para a negação do pedido e um explicitava como justificativa o “parecer desfavorável da CTC” (Tabela 43).

Tabela 43
Distribuição dos processos indeferidos, segundo motivo do indeferimento

	Número	%
Lapso temporal insuficiente	6	20,7
Indiciamento por outro crime	2	6,9
Falta de requisitos formais ou materiais	19	65,5
Parecer desfavorável da CTC	1	3,4
Outro(s)	1	3,4
Total	29	100,0

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

2.3.7 Tramitação dos pedidos

A falta de controle informatizado dos processos e a inexistência de cálculo automático dos lapsos temporais talvez expliquem o longo tempo que os pedidos de livramento demoram para dar entrada na VEC da cidade de São Paulo. Segundo um procurador entrevistado, há processos que simplesmente deixam de tramitar por falta de

informação sobre a parcela de pena já cumprida; nesses casos, se nenhum advogado interferir, o processo quase certamente “continuará na inércia”.

A movimentação, como já dito, não é um procedimento utilizado com frequência pela Vara de Execuções Criminais de São Paulo e, das 11 movimentações registradas pela pesquisa, apenas duas ocorreram antes de o interno ter direito ao benefício do livramento (Tabela 44). Note-se, na mesma tabela, que, dos nove presos com movimentação efetuada depois de cumprido o lapso temporal, oito tiveram de esperar seis meses ou mais, sendo que três deles esperaram por um período igual ou superior a dois anos.

Tabela 44
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido entre a movimentação e o cumprimento do lapso temporal *

ANTES	
	Número
Até 1 mês antes	1
4 a menos de 6 meses antes	1
Subtotal	2
DEPOIS	
	Número
1 a menos de 2 meses depois	1
6 a menos de 9 meses depois	3
9 meses a menos de 1 ano depois	1
1 a menos de 2 anos depois	1
2 anos ou mais depois	3
Subtotal	9
Total	11

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Há grande demora, também, na expedição das petições (Tabela 45): em apenas 15 processos elas foram expedidas antes do cumprimento do lapso temporal e, entre as que foram expedidas depois, mais da metade demorou no mínimo seis meses, registrando-se oito casos em que a demora foi de dois anos ou mais.

Tabela 45
Distribuição dos processos
segundo tempo decorrido entre a petição
e o cumprimento do lapso temporal *

ANTES	
	Número
1 a menos de 2 meses antes	5
2 a menos de 4 meses antes	3
4 a menos de 6 meses antes	1
6 a menos de 9 meses antes	1
9 meses a menos de 1 ano antes	1
1 a menos de 2 anos antes	3
2 anos ou mais antes	1
Subtotal	15
DEPOIS	
	Número
Até 1 mês depois	6
1 a menos de 2 meses depois	4
2 a menos de 4 meses depois	3
4 a menos de 6 meses depois	3
6 a menos de 9 meses depois	2
9 meses a menos de 1 ano depois	5
1 a menos de 2 anos depois	4
2 anos ou mais depois	8
Subtotal	35
Total	50

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Novos atrasos ocorrem na fase de realização dos exames criminológicos. Como mostra a Tabela 46, só em 17 dos 49 casos com datas informadas, eles foram feitos antes do cumprimento do lapso temporal e, entre aqueles feitos depois, a maioria demorou um tempo igual ou superior a seis meses.

Tabela 46
Distribuição dos processos segundo tempo decorrido entre o parecer da CTC e o cumprimento do lapso temporal *

ANTES	
	Número
Até 1 mês antes	5
1 a menos de 2 meses antes	3
2 a menos de 4 meses antes	3
4 a menos de 6 meses antes	1
6 a menos de 9 meses antes	2
1 a menos de 2 anos antes	2
2 anos ou mais antes	1
Subtotal	17
DEPOIS	
	Número
Até 1 mês depois	2
1 a menos de 2 meses depois	2
2 a menos de 4 meses depois	4
4 a menos de 6 meses depois	1
6 a menos de 9 meses depois	6
9 meses a menos de 1 ano depois	4
1 a menos de 2 anos depois	6
2 anos ou mais depois	7
Subtotal	32
Total	49

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

À medida que se avança nas etapas da tramitação, vai-se reduzindo o tempo médio de espera. Entre o parecer da CTC e a apreciação do Conselho Penitenciário, esse intervalo foi inferior a quatro meses em mais de 80% dos casos analisados que continham informações sobre as duas datas (Tabela 47).

Tabela 47
Distribuição dos processos
segundo tempo decorrido entre os pareceres
do Conselho Penitenciário e da CTC *

	Número
Até 1 mês depois	3
1 a 2 meses depois	9
2 a 4 meses depois	27
4 a 6 meses depois	4
6 a 9 meses depois	2
9 meses a 1 ano depois	1
1 a 2 anos depois	2
Total	48

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Entre o parecer do Conselho Penitenciário e o do Ministério Público, foi ainda maior a parcela de processos tramitados em menos quatro meses, com concentração majoritária no período de até dois meses (Tabela 49).

Tabela 48
Distribuição dos processos segundo tempo
decorrido entre os pareceres do Conselho
Penitenciário e do Ministério Público *

	Número
Até 1 mês depois	18
1 a 2 meses depois	12
2 a 4 meses depois	10
4 a 6 meses depois	2
6 a 9 meses depois	2
9 meses a 1 ano depois	2
1 a 2 anos depois	1
Mais de 2 anos depois	0
Total	47

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Da mesma forma que no Rio de Janeiro e possivelmente pelos mesmos motivos, a etapa judicial foi a mais rápida de todas: dos 51 processos analisados, 37 não esperaram nem um mês pela decisão do juiz (Tabela 49); o tempo médio de duração dessa etapa foi de um a quatro dias.

Tabela 49
Distribuição dos processos
segundo tempo decorrido entre o parecer
do Ministério Público e a decisão judicial *

	Número
Até 1 mês	37
1 a menos de 2 meses	7
2 a menos de 4 meses	4
4 a menos de 6 meses	2
6 a menos de 9 meses	0
9 meses a menos de 1 ano	0
1 a menos de 2 anos	0
<u>2 anos ou mais</u>	<u>1</u>
Total	51

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

Apenas sete processos tinham informação sobre a data da soltura do interno, sendo que em cinco deles a libertação condicional ocorreu no máximo um mês depois da decisão do juiz.

Tabela 50
Distribuição dos processos
segundo tempo decorrido entre a decisão
judicial e a soltura do preso *

ANTES	
	Número
2 a menos de 4 meses antes	1
DEPOIS	
	Número
Até 1 mês depois	5
2 a menos de 4 meses depois	1
Subtotal	6
Total	7

(*) Considerados apenas os processos que continham informação sobre ambas as datas.

Fonte: Pesquisa CESeC, com base em dados da VEC da Comarca da Capital - SP.

2.3.8 Dados em destaque

É importante ressaltar, mais uma vez, que os limites da pesquisa realizada em São Paulo impossibilitam extrair conclusões gerais: seja pela restrição do período e do número de processos cobertos, seja pelo fato de as informações se referirem somente à comarca da

capital, os resultados destacados a seguir não são representativos, mas apenas indicativos da política de concessão do livramento condicional naquele estado e do perfil dos presos que solicitaram o benefício em 2002.

Nos 51 processos que analisamos,

- mais da metade dos pareceres das CTCs e do Conselho Penitenciário foram favoráveis ao LC; entretanto, a maior parte das deliberações do Ministério Público e dos juízes da VEC foi desfavorável à concessão desse benefício;
- o principal motivo para o indeferimento dos pedidos, na esfera judicial, foi a “falta de requisitos formais e materiais”, baseado, muitas vezes, em pareceres desfavoráveis da CTC;
- parcela significativa dos processos de LC registrava solicitações anteriores de progressão de regime e/ou de remição de pena, em boa parte deferidas;
- quase $\frac{3}{4}$ das petições ocorrera depois de cumprido o lapso temporal necessário para a requisição do LC;
- o tempo de tramitação dos processos foi bem mais longo nas etapas iniciais – possivelmente (entre outros motivos), devido à ausência de acompanhamento informatizado das penas – do que nas etapas finais, quando a maior parte das dúvidas e pendências já havia sido solucionada;

Quanto ao perfil e ao histórico criminal e prisional dos 51 solicitantes de LC, cabe destacar que:

- quase um terço dos pedidos que tramitavam na VEC haviam sido feitos por mulheres, embora a população carcerária feminina da capital paulista, no período da pesquisa, não chegasse a 12% da população carcerária total, o que parece indicar que a assistência jurídica prestada à população carcerária do sexo feminino seja de melhor qualidade do que aquela prestada aos homens presos.
- pouco menos da metade dos presos era reincidente;
- a grande maioria dos presos que solicitaram LC exercia atividades laborativas nas prisões e a maior parte dos processos continha cálculo do tempo remido pelo trabalho;
- os presos mais jovens (18 a 25 anos de idade) eram minoria entre os solicitantes de LC;
- a escolaridade dos solicitantes era muito baixa: mais de 70% haviam concluído, no máximo, alguma série (não especificada) do ensino fundamental;
- quase 90% dos processos registravam avaliação de “boa” a “ótima” na ficha disciplinar dos presos.

Capítulo 3 - Pareceres técnicos e exames criminológicos

Tendo mapeado quantitativamente as diversas etapas da concessão do livramento condicional, passaremos agora à análise qualitativa dos pareceres emitidos pelas Comissões Técnicas de Classificação (CTCs), que, como vimos, orientam em grande parte as decisões sobre deferir ou não os pedidos de livramento. Tais pareceres baseavam-se nos chamados “exames criminológicos”, atualmente extintos, mas ainda em vigor durante o período da pesquisa. A importância que era então conferida a tais “exames” nos processos de LC – sobretudo em São Paulo, mas, indiretamente, também no estado do Rio – torna necessário conhecermos melhor o seu conteúdo, as estratégias discursivas que eles acionavam e as funções que desempenhavam, em cada caso, na formação de opiniões favoráveis ou contrárias ao livramento.

3.1 – Definições

O que vem a ser um exame criminológico? De acordo com a Lei de Execução Penal, tratava-se de uma avaliação com o objetivo de classificar adequadamente o condenado e fornecer elementos capazes de orientar a “individualização da execução” da pena privativa de liberdade (MIRABETE: 2000). Abrangendo informações jurídicas e exames social, clínico, morfológico, neurológico, eletroencefalográfico, psicológico e psiquiátrico, o exame criminológico (EC) deveria, portanto, ser realizado *no início* da pena, para poder servir de base à “individualização” do seu cumprimento, isto é, à definição das condições particulares nas quais se efetivariam, em cada caso, “as disposições de sentença ou decisão criminal” e se promoveria “a harmônica integração social” do condenado (LEP, art. 1º). Com efeito, a lei dispunha que o exame deveria ocorrer *obrigatoriamente* no início da sentença, quando esta era cumprida em regime fechado, sendo facultativo somente para as penas de privação de liberdade em regime semi-aberto ou aberto.

Antes de questionarmos a pertinência dos exames criminológicos ou mesmo a eficácia do encarceramento como promotor de “integração social”, cabe sublinhar que raríssimamente era cumprida a determinação legal de realizar-se um EC no início da pena. Quase sempre, pelo menos no Rio de Janeiro e em São Paulo, o exame só era feito quando o interno solicitava livramento condicional. Logo, sua função se restringia a avaliar se o preso estava ou não “habilitado” a sair da cadeia e essa avaliação muitas vezes ocorria num primeiro (e único)

contato dos técnicos com o preso em questão, algum tempo, ou bastante tempo, depois de ele já ter ingressado no sistema.

Nesse momento é que psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais elaboravam laudos que serviriam de guia para os pareceres das CTCs sobre a conveniência ou não de concessão do livramento condicional pelo(a) juiz(a). Embora, originalmente, a legislação tenha estabelecido a obrigatoriedade da realização de exame criminológico apenas para o livramento dos condenados por crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, na prática tais exames eram solicitados pelas Varas de Execução Penais para todo e qualquer interno solicitante do benefício. Ele é que fundamentava, portanto, as avaliações subjetivas a respeito do preso e, junto com a averiguação dos requisitos objetivos (natureza do crime, lapso temporal etc.), informava as decisões do(a) juiz(a) quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.

O Código Penal enfatiza ainda a necessidade de o interno comprovar “comportamento satisfatório” durante a execução da pena e nos trabalhos desenvolvidos dentro da prisão, além de “aptidão para prover o próprio sustento mediante trabalho honesto”. No caso de condenados por crimes dolosos violentos, a legislação determinava que “a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.” Assim, aos profissionais da área técnica (psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais) e aos demais integrantes da CTC era delegada, por lei, a tarefa de avaliar o interno, “decidindo” se ele estava “apto” a retornar ao convívio social ou se voltaria a incidir em práticas criminosas.

Após a avaliação feita pela CTC, o resultado era encaminhado para apreciação do Conselho Penitenciário,⁴² formado por membros nomeados pelo governador do estado, “dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade”. Uma de suas atribuições – suprimida pela nova legislação - era emitir pareceres sobre o livramento condicional.

3.2 – Os exames criminológicos no Rio de Janeiro

3.2.1 Considerações gerais

Para o estudo de caso feito no Rio de Janeiro foi selecionado um conjunto de 22 exames criminológicos referentes ao segundo trimestre de 2001. Após a realização de um

⁴² Art. 69 da Lei de Execuções Penais.

levantamento acurado sobre as semelhanças entre o conteúdo dos diversos exames, foi possível perceber que todos obedeciam a uma determinada padronização, não havendo qualquer impedimento em se trabalhar com um conjunto menor de documentos.

A análise deteve-se sobre os laudos ou pareceres emitidos pelos técnicos⁴³ (assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras), os pareceres finais da Comissão Técnica de Classificação e aqueles do Conselho Penitenciário.

O modelo de laudo, em geral, é constituído de um cabeçalho no qual se registram os dados pessoais do preso (nome, idade, sexo, endereço etc.), o objetivo do exame e o nome da unidade prisional. Após o cabeçalho, o formulário costuma conter uma seqüência de subtítulos, sempre com espaço para o técnico se expressar. Os subtítulos funcionam como uma espécie de roteiro temático sobre a vida familiar do interno e sua infância, os estudos e a inserção no mercado de trabalho, vida conjugal, histórico criminal e prisional (como avalia o crime cometido, nível de arrependimento e comportamento na prisão), apoio familiar e expectativas quanto ao futuro.

Apesar de o roteiro ser praticamente o mesmo para todos os técnicos, no caso dos pareceres psiquiátricos muitos formulários utilizados eram constituídos de um espaço para informações objetivas e de tópicos para descrever o crime, o comportamento, o tempo de pena e algumas linhas finais para o técnico, de forma resumida, manifestar-se favorável ou contrariamente à concessão do Livramento Condicional. A falta de preocupação de muitos psiquiatras em redigir texto próprio ou de, pelo menos, responder às questões de cada tópico do formulário, impossibilitou que muitos laudos fossem analisados, dificultando a comparação com o trabalho dos demais técnicos.

É freqüente, no caso de laudos elaborados por psiquiatras, haver apenas uma referência ao fato de o técnico não se opor à concessão do livramento condicional. Outro problema encontrado nos laudos psiquiátricos é a grande quantidade de termos técnicos de difícil compreensão para pessoas sem formação em psiquiatria, o que dificultou, ou mesmo inviabilizou, a análise de muitos deles.

O uso de termos técnicos, sem explicação quanto a seu significado, também é uma prática adotada por muitos profissionais da área de psicologia. Esse problema pôde ser detectado em muitos exames, apesar das instruções contidas em documentação específica no sentido da não utilização desses termos sem a devida explicação quanto ao seu significado, de forma a contextualizá-los.

⁴³ Juntos os laudos vão compor os chamados “exames criminológicos”.

Como os laudos eram, em grande parte, manuscritos, nem sempre foi possível compreender a caligrafia do profissional. Por outro lado, o uso de formulários-padrão, sem espaço para a redação de um texto, contando apenas com uma lacuna para se redigir o resultado final do exame (favorável ou desfavorável), inviabilizou a análise de muitos deles.

A avaliação a seguir procurou privilegiar as temáticas presentes no conjunto de laudos, sem haver a preocupação de destacar o trabalho de cada técnico em particular. O objetivo foi o de extrair categorias analíticas que possibilitassem compreender, pelo menos em parte, quais elementos são valorizados pelos profissionais ao avaliarem os pedidos de livramento condicional. Ressalte-se que as citações presentes no corpo do texto são transcrições literais extraídas dos laudos técnicos, dos pareceres da CTC e do Conselho Penitenciário. Também foram transcritos trechos das entrevistas realizadas com os técnicos do sistema penitenciário.

3.2.2 Origem social e relações em família

Os pareceres, inicialmente, abordam aspectos da infância do preso, de forma a recompor sua origem social e mapear o universo de relações no qual estava inserido quando criança. Saber quem educou o interno, com quem morava, como era sua situação sócio-econômica e quais as ocupações das pessoas próximas a ele, são alguns dos aspectos levantados pelos técnicos de forma paralela a avaliações sobre a qualidade das relações familiares. O detalhamento desse conjunto de informações ocupa grande parte de muitos pareceres.

[O interno] está com 19 anos. Ficou órfão de pai com quatro anos de idade, quando este suicidou-se. Era alcoólatra e bastante agressivo. Sua mãe já tinha dois filhos de relacionamento anterior e estava grávida de outro. Assumiu todos os filhos e empregou-se na Universidade (...) como auxiliar de serviços gerais. Lá conheceu atual companheiro vigilante (hoje ambos aposentados). Declara que permanecia o dia todo no colégio para que sua mãe pudesse trabalhar. A vida era bastante difícil, melhorando com a vinda do padrasto. Atualmente sua irmã mais velha já constituiu família. Seu irmão é falecido há 4 anos, tendo sido assassinado (era dependente químico). Seu irmão mais jovem está alistando-se no exército e os novos estudam. Residem todos em casa própria, cujo endereço está descrito acima. (Relatório Social)

O nível de detalhamento sobre a origem familiar do interno está, em geral, relacionado à expectativa do técnico de esclarecer até que ponto o envolvimento com a delinquência ocorreu ainda na infância ou por influência de algum parente. Por outro lado, informações que, a princípio, poderiam levantar suspeitas, são complementados com explicações que acabam funcionando como atenuantes para os dilemas apresentados. Essa estratégia é recorrente ao longo dos pareceres e não apenas na explicação das condições familiares.

Na época de sua prisão trabalhava como vendedor ambulante e fazia biscates como eletricista. (...) Em relação ao crime nega envolvimento com o tráfico. Relata que começou a usar drogas, aos 26 anos, devido a conflitos com sua ex-companheira. No momento, diz que parou de usar. Demonstra empenho em reestruturar-se socialmente, tendo inclusive oportunidade de emprego. (Parecer Psicológico)

Nos trechos abaixo, apesar das dificuldades financeiras e da necessidade de os pais trabalharem, a vida do interno “era estável” e os responsáveis tinham “profissão definida” e um “emprego”. Aliás, possuir “família estável” que possa acolher o preso após o livramento condicional é pré-requisito muito valorizado pelos técnicos, no momento de realização do exame criminológico.

Em entrevista com o Serviço Social, a interna relata que sua infância transcorreu dentro dos padrões de normalidade. Foi criada pelos pais e os irmãos. O fato de sua família ser muito pobre não afetava os vínculos afetivos. Seu pai era peixeiro e ganhava pouco. Sua mãe, para ajudar no sustento da família, era lavadeira. (Relatório Social)

[o interno] está com 71 anos. Com 10 anos, aproximadamente ficou órfão materno que faleceu de causas naturais deixando 12 filhos aproximadamente. Seu pai (...) [era] lavrador e criou todos os filhos com a fartura que o interior de terra fértil permitia. (Relatório Social)

Uma outra forma de os técnicos falarem da família é listar os integrantes, destacando o número de irmãos e aspectos sobre a vida de cada um deles: as atividades profissionais, conflitos, envolvimento com drogas, atos ilícitos, alcoolismo, acidentes e outros problemas. Nesses casos, os profissionais geralmente limitam-se a descrever os fatos, sendo muito rara qualquer análise a respeito da importância desses eventos para o interno.

Não é frequente, tampouco, referências que ajudem o leitor a entender que relação têm os fatos a respeito da vida do preso com a concessão ou não do livramento condicional. De certa forma, as informações ficam dispersas ao longo do texto e, quando há algum comentário de cunho mais valorativo, ele é apresentado na terceira pessoa ou em forma de citação. Não fica claro nos laudos como os fatos levantados sobre a vida do interno influenciaram no parecer final dos técnicos.

Nos pareceres psicológicos os conteúdos utilizados para descrever a infância do interno são similares aos utilizados no relatório social. No entanto, os relatos dos psicólogos costumam ser mais breves e centrados no preso, sem muitos detalhes sobre os demais membros da família. Dessa forma, o foco maior está nos problemas familiares e nos possíveis traumas sofridos pelo interno no período da infância.

O interno relata infância muito difícil sendo o único filho do casamento de seus pais, que se separaram quando ele contava 8 anos de idade, e nunca mais soube do pai, e que sua mãe casou-se novamente, voltou a morar em companhia dela, alegando não se sentir discriminado perante os outros filhos.(Parecer Psicológico)

(...) foi criado por seus pais e cresceu numa casa no bairro de Ramos, junto com seus 4 irmãos. Seu pai foi alto funcionário da Souza Cruz e sua mãe do lar. De sua infância traz boas recordações de uma família e nunca houve nenhum tipo de rivalidade, indiferença, ou estranheza entres ele e seus irmãos. Foi criado em condições matérias adequadas, relatando o interno que na medida do possível não lhes faltava nada. Quando criança nunca trabalhou para ajudar em casa.(Parecer Psicológico)

Dificuldades financeiras, separação dos pais, parentes que se envolveram com o crime, situações de abandono e falecimento de parentes próximos são alguns dos problemas destacados pelos psicólogos nos laudos. Há profissionais que se limitam a citar os problemas, um divórcio por exemplo, e outros que também destacam o impacto causado por essas dificuldades na vida e no comportamento do interno. Porém, na maioria das vezes, mesmo nesses casos não se encontraram análises feitas pelo técnico e sim transcrições da fala do próprio preso.

3.2.3 Os relacionamentos afetivos

Ainda com a preocupação de mapear o nível de apoio da família, o relatório social e o parecer psicológico procuram descrever a situação conjugal do interno. Os técnicos avaliam se “laços afetivos” com amigos e parentes foram mantidos e se os familiares desejam “receber o interno de volta”. Sobre esses aspectos, é possível encontrar relatos a partir de um leque variado de enfoques, como nos exemplos a seguir:

O interno tem planos de trabalhar com a mãe que é gerente de uma pensão na Tijuca. Sente-se bastante apoiado pelos familiares e tem esperança de reestruturar sua vida a partir do trabalho. (Relatório Social)

Recebeu benefício de VPF. Sempre recebeu visitas da família, assim como todo apoio emocional e financeiro necessário. Boa relação afetiva familiar com esposa e filhos. Avalia criticamente a experiência vivenciada na prisão. Boas perspectivas futuras e de acordo com sua capacidade de realização pessoal e profissional, conta com apoio familiar para o seu retorno no convívio social.(Relatório Social)

3.2.4 Trajetória escolar e vida profissional

O texto passa a ter um caráter mais acentuado de justificativa quando os pareceres abordam a trajetória escolar e a vida profissional do interno. Assim, o fato de o preso ter abandonado os estudos quase sempre é relacionado à necessidade de inserção no mercado de trabalho. Alguns técnicos optam por apenas citar o nível de escolaridade e a experiência profissional do interno, mas a forma que adotam para estruturar o relato acaba por enfatizar, de forma destacada, o drama vivenciado pelo interno no momento em que abandonou os estudos.

Relata que devido à separação dos pais, ocasião que contava com oito anos de idade, ingressou no mercado de trabalho na oficina mecânica como ajudante por 3 anos, com isso nunca frequentou escola. Com doze anos de idade, foi trabalhar nas Salinas em Cabo Frio, por dois anos. Após esse período, trabalhou na lavoura como lavrador em diversas usinas, na maioria sem vínculo previdenciário, até ser preso em 1980.(Relatório Social)

Trechos, como o apresentado acima, revelam como os discursos dos presos acabam transcritos pelos técnicos de forma automática. O conteúdo de boa parcela dos exames criminológicos é extremamente parecido, a ponto de constituir histórias com enredos muito próximos, com leves alterações. Fica a pergunta: até que ponto é possível estabelecer um nexo entre essas histórias e seus personagens, já que qualquer personagem pode se encaixar em qualquer história? Apesar da possível proximidade entre as trajetórias dos internos do DESIPE, a grande semelhança encontrada nos laudos é, no mínimo, surpreendente.

Segundo os psicólogos e assistentes sociais entrevistados, os laudos técnicos são elaborados de forma “mecânica”⁴⁴ e, muitas vezes, sem conter avaliações sobre as informações prestadas pelo preso. Essa forma de trabalhar acaba fazendo com que o exame criminológico se confirme apenas como um procedimento burocrático, principalmente se levada em conta a carência de profissionais na chamada “área técnica” das unidades prisionais. Vale ressaltar, como exemplo, que unidades com mais de mil presos costumam ter apenas duas ou três psicólogos e igual número de assistentes sociais.

Olha, o que me angustiava muito ao fazer o exame é que, às vezes, você acaba fazendo a coisa que nem uma máquina porque tem dez exames pra fazer num dia, todo dia. Você acaba fazendo de uma maneira muito automática. Isso me dava uma certa angústia porque eu acho, por exemplo, que o exame tinha que se direcionar pra todo um questionamento com o interno (...) [mas] é feito de uma maneira seca em cima do que o preso fala, sem questionamento ou uma outra leitura daquilo que ele tá falando. (Depoimento de assistente social)

⁴⁴ Segundo os técnicos entrevistados, muitos profissionais não se preocupam em avaliar o discurso do preso, limitando-se a redigirem um texto meramente descritivo.

3.2.5 Percepções sobre o crime

Passagem sempre destacada nos relatórios é a fala em que o interno narra o motivo pelo qual foi preso. Quase sempre há uma explicação estruturada de forma a eximi-lo de responsabilidade, como se por um descuido qualquer o “acaso” o tivesse conduzido para “a hora e o local errado”. A ênfase é negar o envolvimento com o delito, atribuindo a responsabilidade a terceiros – às “más companhias”.

Descrições detalhadas do crime ou de como o interno se envolveu em uma prática delituosa não são freqüentes. O que se encontra nos laudos, via de regra, são menções sobre a quantidade de tempo passado na prisão, o tamanho da sentença, e a tipificação do crime. Em muitos casos, essas informações não aparecem correlacionadas a nenhuma outra presente nos laudos e, também, não são utilizadas para embasar os pareceres. Os técnicos procuram não avaliar o interno de acordo com o tipo de delito cometido para não promoverem um “novo julgamento”.

Eu não quero saber o que aquele interno fez. Eu tô vendo uma pessoa ali, eu sei que ela cometeu um delito, mas eu não tô preocupada com o delito, até porque (...) ele já foi julgado e não compete a mim e a nenhum profissional do sistema fazer um outro julgamento. O que nos compete ali é ver aquela pessoa, enquanto pessoa, e em que a gente pode ajudá-la a se reinserir, de uma forma construtiva. (...) Não é ficar: “Ah, ele fez um 213”, que é um estupro; cometeu um latrocínio... Realmente são crimes considerados hediondos, com penas maiores, inclusive. Então, ele já tá condenado por isso, tá com uma pena maior, inclusive. Então, não compete a nós ficar fazendo um novo julgamento em relação a isso. (Depoimento de Psicóloga)

São comuns as justificativas do preso relativas às razões que o levaram a delinquir, seguidas de discursos estruturados a partir de uma ética do arrependimento e de promessas de nunca mais voltar a delinquir. Mesmo quando o interno assume a culpa, diz que cometeu “parte do delito” pelo qual foi condenado, que foi “vítima de injustiça” ou condenado à revelia.

Aqui, também, os técnicos, na maioria das vezes, limitam-se a descrever o que ouviram do preso. Mesmo ao citarem as condenações, costumam utilizar a terceira pessoa. Trata-se, portanto, de uma breve descrição, quase nunca acompanhada de uma avaliação da resposta dada pelo preso. Dessa forma, não é possível saber exatamente o que pensa o técnico a respeito dessa informação. Na medida em que os próprios técnicos afirmam ser importante saber como o preso “avalia” o crime que cometeu e se está “arrependido” de seu ato é estranho que os laudos se limitem a meras transcrições do que o preso relata, sem análises mais aprofundadas.

Relata ter abordado a vítima, que havia saído do banco, na estação do Méier. Diz que quando “enquadrou” a vítima os policiais o pegaram e levaram-no para a 23ª D. P. (art. 157). Condenado a cinco anos e quatro meses, sendo nove meses cumpridos na delegacia e um ano e sete meses nesta unidade. (Parecer Psicológico)

Usou drogas por algum tempo. A partir do seu vício sua vida complicou mais ainda, pois já não conseguia dar conta dos seus compromissos e responsabilidades. O pouco que conseguia ganhou fazendo pequenos biscates, que era todo consumido por drogas. Foi justamente nesta fase que passou a cometer delitos, e a sua compulsão e atitudes impulsivas o trouxeram para o cárcere. Foi preso com 19 anos, condenado a cinco anos e quatro meses de reclusão no regime semi-aberto. Já cumpriu três anos e três meses de pena.(Relatório Social)

Apesar de o relato objetivo sobre as circunstâncias em que ocorreu o crime seguir um determinado modelo de redação, há pareceres que contém maior riqueza de detalhes. Nesses casos, a preocupação é reter, do discurso do preso, representações sobre o envolvimento com o crime. Novamente, vale ressaltar que, mesmo assim, os técnicos geralmente se limitam a registrar o que o preso diz.

Nega passagem em instituição para menores. (...) O interno declarou que foi preso, no seu domicílio, na presença de sua família, quando se preparava para se dirigir à sua atividade laborativa, numa firma comercial no ramo da música (sic). O entrevistado alega inocência frente à acusação de infrigência (sic) no art. 12 CP.(Relatório Social)

Está condenado a cinco anos, acusado de infringir o artigo 157, negando, contudo sua culpabilidade. Diz que foi mal interpretado ao aproximar-se de uma moça, no calçadão de Bangu e pedir-lhe algum dinheiro. “Não tinha intenção de assaltá-la... só queria chamar sua atenção para o meu pedido. (sic). Ela me deu o dinheiro e saiu correndo, logo depois fui preso e devolvi o dinheiro.... não tentei fugir porque não estava fazendo nada de errado” (Sic). (Parecer Psicológico)

Nos dois trechos acima, o destaque é para o fato de o preso negar participação no crime pelo qual foi condenado. Expressões como “face ao delito nega qualquer envolvimento” ou “quanto ao delito, tenta se eximir da responsabilidade” são recorrentes nos pareceres. E, como já foi dito, é freqüente haver justificativas apresentadas pelo preso para explicar o envolvimento com o delito.

Quanto ao delito, alega que voltava da praia quando um rapaz passou, gritando alertando ter sido assaltado. Como passava pelo local fora recluso por policiais. Declara não ter sido reconhecido pela vítima (...). Nega culpabilidade. (Relatório Social)

Manteve-se nessa ocupação até a reclusão por infringir os art. 157, 288 e 333. Declara que envolveu-se com más companhias, mas apenas deu carona para os verdadeiros culpados.(Relatório Social)

O “arrependimento”, apesar de ser um aspecto valorizado pelos técnicos, nem sempre é avaliado com cuidado nos laudos. Frases, como a que se segue, funcionam como uma espécie de fórmula padrão utilizada no momento de se relatar o delito cometido pelo interno: “*Diz que envolveu-se no mundo do crime por necessidade financeira. Analisa o fato como o mais errado de sua vida. Diz estar pensando no que fez e arrependido*”.

Para o interno parece importante deixar claro que não só “está muito arrependido pelos seus atos” como “não tem pretensão de voltar ao crime”. Às vezes os técnicos fornecem pistas sobre o que pensam a respeito das afirmações feitas pelo preso:

Sobre o delito, nega qualquer responsabilidade, isentando-se da culpa, afirmando “estar na hora errada e no lugar errado”. Foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, pelo artigo 10 da lei 9437/97 (porte de arma). Não assume envolvimento com crime organizado, apesar de ter sido preso com armamento pesado e por pertencer a facção do comando vermelho. “Escolhi o Comando Vermelho por morar no morro deles”. (Parecer Psicológico)

A intenção do técnico no parecer reproduzido acima é de explicitar que, apesar de o interno não assumir a participação no crime, há evidências de que ele esteja realmente comprometido. Outro recurso utilizado é o de deixar transparecer contradições na fala do preso que deixem dúvidas quanto a seu arrependimento pelo crime cometido. Tudo indica que o técnico espera, com essa estratégia, e sem precisar “se comprometer”, demonstrar para o Juiz a inviabilidade de se conceder o livramento condicional ao interno.

Apesar de não ser uma estratégia adotada pelos técnicos, no conjunto de exames criminológicos analisados foram encontrados dois casos em que o Psicólogo, além de fazer um relato objetivo a respeito do delito cometido pelo preso, fez breve avaliação:

Ao abordarmos o delito, narra os fatos de forma a colocar-se como parte envolvida nos acontecimentos, apresentando bom juízo crítico frente aos fatos narrados, pois assume responsabilidade por se encontrar armado e considera que este período muito tem colaborado para que reavalie seus projetos de vida. (Parecer Psicológico)

Em relação ao delito, narra os fatos de forma confusa, não sendo muito objetivo em seu relato, talvez impossibilitando (sic) pelo baixo nível intelectual, mas mantendo preservado o senso crítico em relação ao fato delituoso. (Parecer Psicológico)

Na primeira citação, o técnico relata que o preso assume a participação no delito. Em seguida, faz uma avaliação na qual mensura o nível de “crítica” que o interno demonstra ter em relação ao delito, e que impacto essa reflexão tem em sua vida. No segundo caso, o técnico de fato avalia o relato do preso, enfatizando o nível de empenho do interno em se

“reestruturar socialmente”, apesar de, nesse caso, o preso não assumir a culpa pelo delito. Mesmo quando o preso assume a autoria de todos os crimes pelos quais foi condenado, o técnico preocupa-se em registrar as justificativas dadas pelo interno. Com isso, não se pode concluir se a percepção do técnico é de que o preso realmente se arrependeu do crime, se dele participou, ou se o relato é passível de comprovação.

Em geral, a equipe técnica limita-se a reproduzir o discurso do interno, e quando tenta se posicionar, não expõe de forma clara e objetiva o que pensa. Assim, estrutura-se uma espécie de jogo no qual os lances (as opiniões e avaliações) são dados de forma camuflada, nas entrelinhas, ou realizados através de um intermediário (reprodução da opinião do próprio interno). Por outro lado, o que está em causa, e será discutido mais adiante, é a possibilidade de se avaliar alguém, com base em informações coletadas em uma única entrevista.

3.2.6 Avaliações sobre o período passado na prisão

A vida prisional é outro aspecto muito valorizado pelos técnicos e demais integrantes da CTC. Sendo assim, os profissionais procuram registrar, nos laudos e pareceres, informações a respeito do comportamento do preso no cárcere. Os dados coletados sobre esse assunto são: tempo de pena já cumprido e a cumprir; índice de comportamento; relação de benefícios obtidos; recebimento de visitas; desenvolvimento de atividades laborativas ou educacionais; ocorrência de faltas disciplinares; nível de relacionamento com os demais internos e funcionários; registro de elogios na ficha disciplinar; comportamento diante das regras institucionais; formas de ocupação do tempo e avaliações, pelo preso, do tempo passado na prisão. Entretanto, não é comum encontrar todos esses itens relacionados, sinal de que provavelmente os técnicos não se orientam a partir de um modelo predeterminado.

Relata que quando estava na Delegacia sabia notícias da família contudo desde que ingressou no sistema não tem notícias de ninguém. (...) No momento, não desenvolve nenhuma atividade laborativa e/ou educacional no sistema. (Relatório Social)

Ingressou na unidade prisional pela primeira vez em 1980, após ser transferido para o Presídio Evaristo de Moraes em 1985 onde foi posto em liberdade. Em 1986, voltou a ser preso em outro Artigo retornando a esta Unidade em novembro do mesmo ano. Nesse período, passou por várias Unidades do DESIPE e encontra-se nesta Unidade desde 1995. No período que se encontra preso, fez parte do quadro de colaboradores, por dois anos na Penitenciária Esmeraldino bandeira em “serviços industriais”. Ao retornar em 1995 para esta unidade a após um período de um ano, passou a fazer parte do quadro de colaboradores estando até a presente data desenvolvendo atividades em diversos setores da Zeladoria (...). Ocupa o

restante do tempo ocioso na confecção de trabalhos manuais, com isso ajuda nas despesas da família. Mantém bom relacionamento com companheiros do cárcere é respeitoso com funcionários. Possui um filho e recebe visitas periódicas da família. (Relatório Social)

O comportamento disciplinar, na maioria dos exames analisados, é classificado como “bom”, “ótimo” ou “excepcional”, ou seja, avaliações positivas que sinalizam para a possibilidade de um parecer favorável da CTC em relação à concessão do livramento condicional. Porém, mesmo nesses casos os técnicos costumam desconfiar das informações contidas nas fichas disciplinares. Como lembra um psicólogo em entrevista concedida:

(...) o comportamento [do interno], sempre é excelente ou ótimo. É raro vir alguém aqui com a ficha de comportamento carcerário ruim. Vindo bom ou ruim a gente também tem críticas em relação à postura que às vezes a segurança das Unidades mantém junto aos internos, quer dizer, às vezes aquele que é tido como bom preso, entre aspas, geralmente é aquele que faz os conchavos com a segurança. Aquele que é tido como mau preso, o que se revolta, o que reivindica, vai chegar aqui com uma ficha disciplinar ruim. Então, quer dizer, a única prova concreta que a gente tem, que não vale nada no meu ponto-de-vista, que vem junto com o preso, é essa ficha de comportamento carcerário. No mais você tem que usar toda a sua criatividade, que é um absurdo, pra saber se essa pessoa vai voltar a delinquir ou não. (Depoimento de psicóloga)

Além de os técnicos não disporem de muito tempo para realizar o exame criminológico e geralmente só encontrarem o interno, pela primeira vez, no momento da entrevista, tão pouco podem confiar plenamente nas informações contidas nos documentos anexados aos pedidos de livramento condicional. No caso da ficha disciplinar, não há informações detalhadas a respeito do comportamento do preso ou à sua trajetória no sistema penitenciário. Assim, o conteúdo dessas fichas limita-se ao registro do índice de comportamento disciplinar e breves citações sobre o cometimento de faltas.

3.2.7 Expectativas para a vida extra-muros

Retornar à profissão ou ao trabalho exercido antes da prisão, contar com o apoio da família e “reestruturar-se” ao lado dela são as principais expectativas dos internos para o momento da liberdade. Talvez seja melhor falar em “desejos”, por ser essa provavelmente a palavra mais adequada, já que são poucos os laudos que apresentam evidências de que as perspectivas do preso são reais e não imaginárias.

Muitas vezes a expectativa de concretização do projeto aparece reforçada pela citação de um suposto apoio externo: “pretende futuramente retornar à profissão de motorista, só que de transporte coletivo onde tem amigos”; “pretende aceitar ajuda do seu ex-

companheiro, que lhe prometeu ajudar”; “o interno tem planos de trabalhar com a mãe que é gerente de uma pensão na Tijuca; “futuramente está montando com a mãe e um sócio uma mercearia e um sacolão de pequeno porte em Nova Iguaçu, no qual espera recomeçar sua vida social”. O trabalho e o apoio da família são as perspectivas mais destacadas nos relatórios. Parece ser importante demonstrar interesse pelo trabalho e apresentá-lo como um passo importante para o futuro reingresso na sociedade.

3.2.8 O parecer final da equipe técnica

Como se verificou, os textos dos laudos criminológicos emitidos nas unidades prisionais do Rio de Janeiro se constituem em relatos basicamente descritivos, nos quais o técnico procura ser fiel ao discurso do preso, evitando revelar avaliações pessoais. Talvez, por isso mesmo, os fatos mais problemáticos fiquem dispersos ao longo do texto sem merecer muita atenção. É comum os técnicos se limitarem a relatar o que ouviram do interno, sem afirmarem a existência de fatores que poderiam inviabilizar a concessão do benefício.

Há discordância entre os técnicos a respeito da redação dos laudos. A maior parte deles considera que não deve concluir ou expor opiniões pois a decisão caberia ao juiz. Dessa forma, o modelo ideal de relatório, segundo muitos membros da equipe de técnicos, seria aquele que apresenta uma descrição minuciosa da “fala” do preso a respeito de sua trajetória. O papel do técnico seria o de fazer as perguntas certas, de forma a abordar pontos significativos: o que pensa o preso a respeito do delito, da vida prisional, das perspectivas para a vida extra-muros e do eventual apoio da família.

Por outro lado, a estrutura adotada para o relatório, pela maioria dos técnicos, procura certo equilíbrio entre o que poderia ser percebido como aspectos positivos e negativos ao longo da trajetória do preso. Parece haver alguma preocupação por parte da equipe em evitar a abordagem de temas que possam funcionar como obstáculos na hora de o Juiz decidir sobre a concessão do benefício. Há um cuidado para não deixar lacunas, de forma a causar má impressão em relação ao interno.

Procura-se deixar transparecer aspectos positivos da trajetória do preso que, de certa forma, atenuem aqueles que possam ser percebidos como problemáticos. Essas medidas justificam-se pelo fato de o corpo técnico acreditar que o Juiz venha a proferir uma decisão desfavorável em função de algum elemento negativo disposto de forma não intencional no laudo. Temem que certas informações mal explicadas possam retardar a concessão do benefício, ou mesmo inviabilizá-la.

O receio de contribuir para que um benefício pleiteado pelo interno seja negado é uma preocupação dos técnicos, no momento de redigirem os laudos. Ademais, quando se vêem diante da necessidade de destacar aspectos preocupantes que podem servir de justificativa para a inviabilização do benefício, outro receio vem à tona: o de se “comprometer” diante do interno. Alguns técnicos temem, principalmente, que o advogado do preso, caso o Juiz indefira o pedido, revele que a decisão contrária ocorreu em função do relatório de determinado técnico. Nas palavras de uma Assistente Social:

[o interno dizia]: “eu não vou trabalhar pra ganhar salário-mínimo”. Sabe? (...) e você vai fazer um relatório de um cara desses. Sabe, ele tinha... eu não sou dessa área, mas ele tinha uma coisa muito periculosa, em termos de psicopatia mesmo. Era um cara perigoso. Então, como fazer esse relatório, né? (...) então é a questão das entrelinhas mesmo, você não diz assim: “É, não sou favorável...”. Eu não coloco isso, mas eu questiono algumas coisas que o juiz vai... ele não é burro, ele vai ver que..., sabe, eu tô realmente, com pé atrás em relação a isso. (...) muitas vezes o advogado do preso tem acesso a esse exame e isso gera seríssimos problemas pro profissional. (...) Nós já tivemos colegas com problemas. (...) É por isso que [usamos] as entrelinhas, entendeu? (Depoimento de assistente social)

Assim, como pode ser observado a partir do depoimento acima, para não se “comprometer” o técnico opta por deixar nas “entrelinhas” os dados que acredita ser “problemáticos”. A expectativa, então, por parte dos técnicos, é de que os leitores do parecer estejam atentos às informações implícitas, e não explícitas, no laudo criminológico. A estratégia não é utilizada somente nos casos em que os técnicos receiam se expor. Também é uma tática adotada em situações rotineiras, principalmente por aqueles que não acham correto o técnico apresentar elementos no relatório que fujam à mera reprodução da fala do preso.

O abuso na utilização de termos técnicos, principalmente por Psicólogos e Psiquiatras, e a presença de inúmeras expressões evasivas podem representar um impecilho à compreensão da informação. Também podem surgir dificuldades para se entender o significado de certos dados presentes nos pareceres em função da falta de contextualização dos mesmos.

Diante da precariedade das informações contidas nos pareceres, pode-se dizer que o resultado mais consistente da análise realizada foi resultado de uma lista de perguntas feitas quanto ao processo de realização do exame criminológico: o que significa determinada ocorrência destacada pelo técnico? Que peso ela pode ter na decisão do Juiz? É um elemento a ser considerado como favorável na hora da decisão? O que se deve levar em conta no momento da realização de um exame criminológico? Quais aspectos têm importância e qual o peso de cada um deles em um parecer? O técnico deve ou não dizer o que pensa a respeito da concessão do benefício? Como redigir um laudo criminológico? O que pode inviabilizar a

saída do preso através do livramento condicional? Qual a importância dos aspectos subjetivos no processo de concessão do benefício?

Uma possível interpretação para os problemas encontrados na redação dos pareceres pode ser o fato de que, para muitas perguntas não houve respostas minimamente consensuais entre os técnicos entrevistados. Em uma leitura cuidadosa, percebe-se que as dúvidas e incertezas também estão presentes nos próprios pareceres. Muitas lacunas, ou mesmo diferenças extremas, encontradas a partir da comparação entre uma série de exames, parecem demonstrar a dimensão da falta de consenso no que se pretende exatamente alcançar através da realização do exame criminológico.

Para alguns técnicos entrevistados, o exame é um reflexo das precariedades encontradas dentro do sistema prisional. Como não acreditam na capacidade de o sistema recuperar um criminoso, acham que de nada resolveria impedir a concessão do livramento condicional. O ideal, para a grande maioria dos entrevistados, seria realizar avaliações ao longo do cumprimento da pena. Dessa forma o interno não seria um “estranho” para o técnico, sendo possível reunir uma série de elementos para embasar o laudo final na época em que o preso tivesse cumprido o lapso temporal suficiente para pleitear o livramento condicional.

Em primeiro lugar porque eu acho que [o exame] não é aplicado conforme a lei exige. Quer dizer, esse exame criminológico deveria ser aplicado concomitantemente à pena. Quando a pessoa entrasse no sistema, ela deveria ter um acompanhamento da pena para que, ao final da pena, ela fosse avaliada de acordo com o que foi observado durante todo o cumprimento da pena. (...) [hoje] é como se o psicólogo, o psiquiatra e a assistente social tivessem uma bola de cristal pra poderem aferir, numa entrevista de meia hora, se aquela pessoa irá delinquir ou não. Então, eu acho que nessas condições o exame criminológico é uma hipocrisia. (Depoimento de psicóloga)

Em termos metodológicos, é quase consensual entre os técnicos a maior valorização dos aspectos objetivos para se conceder o livramento condicional: cumprimento do lapso temporal, não ter cometido falta disciplinar grave no último ano; ter índice de comportamento positivo e, em alguns casos, não apresentar nenhum problema psicológico ou psiquiátrico grave e relacionado ao comportamento delituoso.

A partir do momento [que o interno] cumpriu o lapso temporal [para solicitar o livramento condicional], como é que você justifica depois de ele ter cumprido todos os requisitos objetivos, que subjetivamente ele não está bem pra conviver na sociedade lá fora? Isso é uma tarefa muito difícil, é uma tarefa meio insana também. (...) Então, cumprido o lapso temporal não tem porque...a menos tenha cometido uma falta gravíssima... feriu alguém... aí sim, você não tem como passar por cima disso. Mas, (...) vamos dizer, do jeito que as nossas cadeias são, melhor que o sujeito tenha uma oportunidade lá fora de reconstruir a vida dele. (Depoimento de psicóloga)

Em alguns exames criminológicos, os laudos funcionam como espaço para os técnicos divulgarem as mazelas do sistema prisional fluminense. Outros exames são utilizados para defesa da importância do benefício e das condições vivenciadas pelo interno. Nessas oportunidades, o tom do discurso adquire uma conotação apelativa e, até certo ponto, panfletária:

Trata-se sem dúvida, de mais um caso em que mulheres ávidas de companhia e afeto junta-se a homens que rejeitam seus filhos e ela consentem, deixando-os a própria sorte. Isto reduziria muito, á medida que a autoridade aliadas a serviço sociais competente ajustassem, restituíssem a família como um todo. Deve sair em liberdade; talvez ainda haja tempo para recuperar o que sempre foi seu direito e de fato.(Parecer Psiquiátrico)

A predominância de termos técnicos, desprovidos de qualquer explicação, é a marca da conclusão de alguns pareceres, como demonstram os exemplos a seguir:

Orientado globalmente. Atenção preservada. Memórias retrógrada e anterógrada também preservadas. (...) Por vezes seu pensamento era expresso de modo lerdo. Suas mensagens não foram muito claras, expressando-se numa linguagem não muito correta. (...) Psicomotricidade inibida. Capacidade volitiva rebaixada. (Parecer Psicológico)

O interno demonstra estabelecer razoável nível de relacionamento interpessoal, lúcido e orientado globalmente. Discurso adequado, embora limitado pela capacidade intelectual, mas sem comprometimento da lógica, humor adequado heteroagressividade dentro dos níveis de normalidade e mantendo preservados laços afetivos e capacidade laborativa. (Parecer Psicológico)

Freqüentemente, também, no momento de se concluir um laudo e emitir um parecer favorável ou contrário ao benefício, delega-se ao próprio preso a função de opinar sobre a concessão do livramento condicional. Esta pode parecer uma afirmação algo estranha, mas a mesma ganha sentido a partir do momento em que se relaciona esse comportamento do técnico ao esforço empreendido por ele para não se “comprometer” com o interno.

Disse-nos que “procura manter sua disciplina e que mantém boa relação com todos. Acredita em resposta favorável do benefício pleiteado. (Relatório Social)

Quanto à previsão de reincidência, a maioria dos profissionais entrevistados foi amplamente desfavorável a qualquer tipo de previsão que o técnico possa fazer:

(...) emocionalmente apresenta equilíbrio até o momento. Mantém preservado seu pragmatismo e vontade, no entanto, é impossível prever se o mesmo irá reincidir no futuro, cometendo algo ilícito” (Parecer Psicológico).

Os casos de pareceres da CTC contrários ao livramento condicional estão relacionados a problemas de fundo psiquiátrico e/ou psicológicos percebidos no interno e considerados extremamente graves. Mesmo assim, as avaliações não são consensuais, havendo discordâncias entre os integrantes da equipe. Enquanto parte do corpo técnico não percebe o problema como fator impeditivo à concessão do benefício, o restante manifesta-se amplamente contrário à mesma.

Os casos que levaram a um parecer contrário dos técnicos demonstram que entre os aspectos subjetivos, provavelmente o mais importante seja a possibilidade do comportamento delituoso estar associado a distúrbios psiquiátricos ou “desvios de personalidade”.

Interno comparece ao exame e mostra-se lúcido, orientado, calmo, discurso coerente, nível intelectual dentro dos parâmetros normais (conforme seu nível de cultura – é analfabeto). Por vezes tenta mostrar afetividade mas parece algo superficial. Consciência clara, orientado, atenção e memória preservados. Pensamento s/ alterações, sem alterações de sensopercepção. Juízo crítico preservado. O interno tem um discurso exatamente igual para comigo, a psicóloga e assistente social. Para nós três relata que responde apenas 121, mas ao analisar o prontuário móvel, observo que também responde por 02 (dois) 213 c/c 226 II e 61, II “h” do Código Penal. O mesmo omitiu tais artigos e tentou ludibriar os examinadores com uma história triste de sua vida. E apesar de no momento não apresentar “distúrbios psicopatológicos (delírios, alucinações), do ponto de vista psiquiátrico, no momento, não sou favorável que receba o benefício, devido distúrbio de personalidade grave e solicito acompanhamento psicológico. (Parecer Psiquiátrico)

A análise dos exames criminológicos e das entrevistas realizadas com técnicos no Rio de Janeiro indica que aspectos objetivos, como o cumprimento do lapso temporal necessário para a obtenção do LC, bom comportamento e ausência de faltas disciplinares, são aqueles que mais contribuem para um parecer favorável. De maneira geral, os técnicos recusam-se a prever uma futura reincidência e transcrevem a fala dos presos em seus laudos, sem muita preocupação de interpretá-las criticamente.

O emprego de formulários padrão e a utilização exagerada de termos técnicos, sem a devida explicação de seu significado, são recorrentes nos laudos analisados. Há uma percepção generalizada de que a pena de prisão não ressocializa e de que os técnicos acabam

por referendar, com seus laudos e pareceres, estratégias equivocadas de execução penal, como a exigência dos exames criminológicos para a liberação condicional dos presos, quando a legislação determina o inverso, ou seja, a elaboração de exames criminológicos no início do cumprimento da pena, planos individualizados de tratamento e reavaliações sistemáticas ao longo do período passado na prisão.

3.3 – Os exames criminológicos em São Paulo

3.3.1 Considerações gerais

Para o estudo de caso em São Paulo foi selecionada uma amostra de 20 exames criminológicos de um universo de 51 pedidos de livramento condicional, julgados nos meses de abril e maio de 2002, na Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital. Os exames compõem um conjunto de pareceres que apresentam características estruturais similares às encontradas no Rio de Janeiro, porém diferenças significativas surgem quanto à forma de avaliação, pela equipe técnica, do conteúdo extraído do discurso dos presos. Nesse sentido, assumir a “culpa” pelo crime cometido e demonstrar verdadeiro “arrependimento”, ser capaz de controlar os “mecanismos” relacionados à delinquência, ter uma proposta viável de “reinserção social” e demonstrar grau satisfatório de assimilação da “terapêutica penal”, são os principais fatores a serem avaliados no momento de se conceder o livramento condicional ao interno. Acentue-se que, mais adiante, o tema da “terapêutica penal” será discutido mais detalhadamente. Os requisitos subjetivos têm tanto peso em São Paulo que além de serem considerados fundamentais no momento da redação do parecer, pela CTC, também funcionam como argumentos para a maior parte dos indeferimentos judiciais.

Em entrevistas e conversas informais com os técnicos de duas unidades prisionais de São Paulo, foi possível esclarecer como é importante para eles o preso demonstrar que é “merecedor” do benefício, pois, nessa lógica, o livramento condicional não é apenas um “direito do preso”, ao contrário, é um “benefício a ser conquistado”. Em determinada unidade da capital paulista, foram expedidos 35 pareceres relativos à concessão de benefícios⁴⁵, nos meses de fevereiro, março e abril de 2002 e, desse total, apenas 28,5% foram favoráveis.

⁴⁵ Os dados foram extraídos das planilhas de controle da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. Porém, não foi possível desagregar as informações por tipo de benefício, pois são contabilizados de forma conjunta todos os pedidos que necessitam de exame criminológico. Mas mesmo assim, o maior percentual de pedidos é relativo à solicitação de livramento condicional.

Já em outra unidade, localizada fora da capital, dos 60 exames criminológicos realizados no mês de maio de 2002, 17 resultaram em indicação desfavorável ao benefício. Dentre os pedidos de livramento condicional, 64,0% receberam parecer favorável. Portanto, nessa unidade, os integrantes da CTC costumam apresentar resultados mais favoráveis à concessão de benefícios. Porém, em função da pouca representatividade desses dados, não se pode afirmar que eles se reproduzam ao longo do ano, principalmente ao se compararem informações de um mesmo período, embora apontem para uma tendência.

3.3.2 O “distanciamento” ideal entre técnicos e presos: a abertura do “olhar” para os “indícios” de criminalidade

Os Juízes da Vara de Execuções Criminais do estado de São Paulo costumam solicitar um novo exame criminológico sempre que há dúvidas em relação ao parecer da CTC ou a algum ponto dos laudos emitidos pelos técnicos. Geralmente o novo exame é realizado pelo Centro de Observação Criminológica⁴⁶, localizado na capital paulista. Lá existe uma equipe técnica dedicada a fazer a nova avaliação do preso. Os próprios técnicos do Centro afirmam que não são “bem vistos” pelos profissionais de outras unidades e pelos presos, que os acusam de serem “excessivamente rigorosos” nas conclusões dos exames, resultando, na grande maioria dos casos, em pareceres amplamente desfavoráveis ao livramento condicional⁴⁷.

A “superficialidade” de muitos exames criminológicos, segundo os técnicos, é o motivo pelo qual os Juízes costumam solicitar que os mesmos sejam refeitos. Um aspecto característico da superficialidade dos exames, segundo os entrevistados, é a utilização de uma espécie de “fôrma” para possibilitar a “produção em série” de laudos. Por outro lado, lembram, também, a pressão exercida por diversos diretores de unidade desejosos de utilizar o livramento condicional como meio de diminuir o número de presos nas unidades e garantir maior “tranquilidade”.

Segundo os profissionais do COC, é importante que haja um “distanciamento” entre técnicos e presos no momento da realização do exame e, por isso mesmo, acham vantajoso que o novo exame seja feito por profissionais que não conheçam o interno. Acreditam que essa é uma maneira de garantir um exame “mais isento” e com menores chances de o preso

⁴⁶ A Lei de Execução Penal atribui aos Centros de Observação o papel de realizar exames gerais e criminológicos, cujos resultados devem ser encaminhados à Comissão Técnica de Classificação (Art. 96).

⁴⁷ No período em que foram realizadas as entrevistas para a pesquisa, o local onde funcionava o Centro de Observação Criminológica estava sendo adaptado para se transformar em um Hospital Penitenciário. Os técnicos revelaram não concordar com a mudança e consideravam inadequado o Centro passar a funcionar dentro de um hospital.

“intimidar” o técnico, principalmente quando há a presença de integrantes de facções criminosas na unidade onde o mesmo trabalha.

A defesa do “distanciamento” entre técnicos e presos também é argumento usado pelos entrevistados para fundamentar a necessidade de não se misturarem “atendimento” com “exame criminológico”. Destacam que “quando o técnico desenvolve um trabalho com o preso, ele fica sabendo dos principais problemas daquele preso, como também ganha a confiança dele”. Sendo assim, se “esse mesmo técnico for fazer o exame, ele irá expor todos os problemas do preso (questões que estariam sendo trabalhadas durante o atendimento)”. Caso dê um parecer desfavorável, poderá “quebrar a confiança estabelecida com o preso”, e depois será difícil retornar ao tratamento.

Outra vantagem do distanciamento, segundo os entrevistados, seria evitar o risco da rotina do “conhecimento” e o vínculo que “naturalmente” se estabelece com o preso. Para eles, o papel do “perito” é diferente do papel de quem faz o atendimento, já que, nesse caso, a proposta é do estabelecimento de uma relação entre “profissional e paciente”. Tal relação implicaria em “apoio e dependência”, diferentemente do que se espera do trabalho do “perito”, que “deve estar atento à revolta do sentenciado” para conseguir instrumentos suficientes para “superar o vínculo fantasioso entre o técnico e o preso”.

3.3.3 Evidências e considerações a respeito da “propensão” à criminalidade

Para os técnicos do Centro de Observação Criminológica é importante fazer o “prognóstico de reincidência” do interno, ou seja, avaliar a potencialidade de ele reincidir no crime. Nessa tentativa, um dos caminhos escolhidos é o de levantar elementos que possam demonstrar que, ao longo da vida, o interno “sempre teve uma tendência desviante”. A confirmação das suspeitas dos técnicos é coletada no próprio discurso do preso, através de relatos como o de que sempre fora a “ovelha negra” da família, portanto o “único” a entrar para o crime. Outra forma utilizada é a de verificar a existência de “elementos emocionais” que demonstrem uma “possibilidade de reincidência”. Assim, “vida social”, “índice de agressividade”, “valores éticos”, “nível de crítica dos próprios delitos” e “consciência do ato que praticou” são aspectos a serem cuidadosamente avaliados.

Ao falarem sobre a investigação que fazem durante o exame, os entrevistados enfatizaram a importância de destacar os fatores que “desencadeiam o comportamento criminoso no indivíduo” e, de forma paralela, perceber “quais mecanismos de controle existentes nas unidades ofuscam o comportamento mais agressivo do preso”. Isso porque,

conforme acentuam, em muitos presos sobressai a “falta de consciência crítica sobre o mal que causaram”, já que lhes “falta empatia com o humano”. Portanto, destacam a relevância de se verificar se foram desenvolvidos “mecanismos capazes de ajudar o interno a lidar com esses mesmos impulsos”, bem como a existência de algum suporte social no futuro.

Ao longo das entrevistas realizadas para esta pesquisa, os técnicos, principalmente os psicólogos, não economizaram explicações detalhadas ao descreverem os meios utilizados para tornar transparentes os mais diversos aspectos psicológicos e comportamentais do preso. Nesse intuito, enfatizaram o uso de “testes projetivos de personalidade” como estratégia para confirmar observações feitas ao longo da entrevista com o interno. Segundo os Psicólogos entrevistados, eles aplicam os testes para verificar principalmente a “agressividade difusa” e a “capacidade de planejar o futuro”.

Para os técnicos, um aspecto que não contribui para a construção de uma imagem positiva do preso é o fato de a maioria achar “normal” o crime que cometeu e atribuir a “culpa ao outro”. Os técnicos avaliam esse comportamento como tentativa de projetar uma imagem de passividade e de controle diante do examinador. É por esse motivo que a equipe do Centro de Observação Criminológica considera que o técnico não deve se prender somente ao discurso do preso. Ao contrário, deve estar atento justamente aos momentos de aparente calma e coerência do discurso. Contam que é comum o preso mostrar-se calmo durante a entrevista, mas ao ser exposto a uma situação que provoque ansiedade, como os testes projetivos ou as devoluções de laudos negativos ao livramento condicional, revelar “sua verdadeira personalidade agressiva”.

É recorrente na fala dos entrevistados a crença de que, ficando o técnico muito preso ao “conteúdo” da fala do interno, acabará dando um parecer favorável em função da “coerência do discurso”. Daí a importância atribuída à busca do equilíbrio entre o “objetivo” e o “subjetivo” do relato.

Os técnicos do Centro de Observação Criminológica alegaram que o alto índice de pareceres contrários à concessão do livramento condicional deve-se ao fato de “receberem os piores casos do sistema”. Outra explicação é a “consciência”, por parte da equipe técnica, da “falta de acompanhamento e de fiscalização do preso após a concessão do benefício”, além do fato de a maioria ao sair não ter garantia de emprego. Como sabem da existência desses problemas, os técnicos acabam por considerar “idéias fantasiosas” as perspectivas apresentadas pelo interno.

Outra variável que impede a concessão do benefício é a percepção, pelos técnicos, de que as penas são “pequenas demais”, principalmente quando relacionadas ao tráfico de

drogas. Nesses casos, os entrevistados acham difícil conceder o livramento condicional porque “o preso mal entra na unidade e já vai sair”. Discordam das penas curtas principalmente porque os presos não têm tempo de receber “acompanhamento adequado”. Isso, não significa, porém, que acreditem na existência de programas voltados para a reinserção do preso. Assim, na falta acompanhamento ao interno, proporcionado pelo sistema, afirmam que a melhor forma de se conceder o livramento condicional é verificar, através do exame criminológico, se “o preso é capaz de dar conta sozinho de si”. Caso contrário, a opção é emitir um parecer desfavorável, pois não se pode deixar “ir para a rua” um preso que não é capaz de manter seu autocontrole.

Os entrevistados afirmam que os técnicos devem redigir os pareceres evitando o simples relato. Devem, além disso, concluir o texto, expondo os motivos que os levaram a optar por determinada decisão, seja esta um parecer favorável ou desfavorável. Entendem que o modelo ideal de exame criminológico é o que se inicia com uma avaliação do preso, é complementado pela “devolutiva”⁴⁸ e se encerra com a realização do acompanhamento do interno. Para os técnicos, o resultado do exame, independentemente de ser favorável ou não, é secundário, pois o importante é a possibilidade de se obter, a partir de uma avaliação do preso, elementos que possam “auxiliar em seu processo de ressocialização”.

Enfim, os técnicos do Centro de Observação Criminológica atribuem o alto índice de pareceres negativos à dificuldade que o sistema prisional tem em conseguir “reabilitar o indivíduo”. Acham que dentre os motivos que podem levar alguém a delinquir existem fatores que vão além das dificuldades econômicas e sociais. Nas entrevistas é possível perceber que, para esses técnicos, uma variável importante para se compreender o processo de envolvimento com a criminalidade é a existência de uma espécie de “tendência natural para o crime” ou de algum tipo de “desvio psicológico ou psiquiátrico” intrínseco ao indivíduo que delinque.

3.3.4 Uma outra concepção de exame criminológico?

Ao iniciar o trabalho de campo em São Paulo, a informação da qual se dispunha era de que a equipe técnica do Centro de Observação Criminológica era uma das grandes responsáveis pelo significativo percentual de pareceres da CTC contrários à concessão do livramento condicional, entre aqueles emitidos na comarca da capital paulista. Uma outra

⁴⁸ Momento em que o técnico, geralmente o psicólogo, apresenta o resultado do exame criminológico para o preso. Aproveitam o encontro para discutirem com o interno os problemas encontrados no exame e, em caso de parecer contrário, acreditam que a “devolutiva” possa ajudar o interno a refletir sobre o seu comportamento.

informação apontava para uma suposta diferença de concepção a respeito do exame criminológico apresentada pelas equipes técnicas das unidades prisionais de outras comarcas. Assim, nos foi recomendado entrevistar os técnicos de uma unidade fora da capital.

Foi escolhida uma unidade prisional de regime fechado, com população de 1.100 internos, para uma equipe técnica formada por oito funcionários (cinco psicólogos e três assistentes sociais). Uma parte dos profissionais da área técnica cuida da realização do exame criminológico e das demais atividades da Comissão Técnica de Classificação, e o restante da equipe se responsabiliza pelos atendimentos aos internos. Em função da desproporção entre o tamanho da população carcerária e o número de integrantes do quadro técnico, é comum o profissional não conhecer o preso ao realizar o exame criminológico.

Apesar de, nessa unidade, o número de pareceres favoráveis ao livramento condicional ser maior do que o encontrado no COC, e de os depoimentos dos técnicos apresentarem maior flexibilidade quanto à concessão do benefício, a forma através da qual os aspectos subjetivos são avaliados nas duas unidades guarda perceptíveis semelhanças. Isso evidencia a existência de um certo modelo de exame criminológico previamente partilhado pelos técnicos de São Paulo, o mesmo se verificando em relação ao estado do Rio de Janeiro.

Um dos pontos de partida nas análises realizadas pela equipe técnica da unidade prisional em tela é a “relação da personalidade com o delito”, ou seja, a mesma preocupação com os aspectos psicológicos. A meta é entender em “quais condições esse delito foi praticado e como o interno vê esse delito”. E, para reunir subsídios que permitam entender essa conexão é preciso analisar as “questões de personalidade” relacionadas ao delito praticado. Para confirmar as hipóteses levantadas nas entrevistas, também fazem uso de “testes de personalidade”.

Nas avaliações, do ponto de vista psicológico, a “falta de crítica sobre o delito” é outro motivo que quase sempre leva o técnico a não conceder parecer favorável ao preso. Em uma das entrevistas, um Psicólogo, ao descrever trecho de diálogo com um preso durante a realização do exame criminológico, demonstrou como a questão do “arrepentimento” é valorizada:

“Me fala um pouquinho do delito”, aí ele fala: “Eu matei, eu estou arrependido”. “Me fala um pouquinho do seu arrependimento”: “Ah, estou arrependido porque eu tô preso”. Mas que crítica é essa? Quer dizer, ele está pensando nele [e] não numa sociedade, nas pessoas com quem convive, quer dizer, ele tá sendo egocêntrico. [Dizer] “Eu tô arrependido porque eu tô preso”! Espera aí, que primitivismo em termos de personalidade é esse de uma coisa imediatista? Ele não tá fazendo crítica. (Depoimento de psicólogo)

Os técnicos costumam relacionar comportamentos, como os descritos acima, com pessoas que têm a “afetividade solta”, ou seja, pessoas “egocêntricas” que pouco se preocupam com a “sociedade”. Assim, não basta o preso reconhecer que está “arrependido de ter cometido um crime” e de “ter sido preso”. Para os técnicos entrevistados, o interno deve demonstrar, explicitamente, que se arrependeu de ter causado prejuízo à vítima e à sociedade.

A partir de informações coletadas em conversa informal com um psicólogo, foi possível constatar que um de seus maiores temores era conceder o livramento condicional a presos incapazes de “estabelecer laços sociais”. Para ele, um dos casos mais preocupantes seria o de libertar um “psicótico social” ou um indivíduo que tenha algum “distúrbio mental”, em especial aqueles que ao sofrerem alguma “descompensação no fluxo de pensamento” possam perder a capacidade de controlar os impulsos, ou perder a noção de limites e acabar matando alguém. Dessa forma, justificou a importância dos “testes de personalidade” que possam ajudar a compreender o preso. Disse, ainda, ser possível a partir dos testes captar elementos que possam evidenciar desvios de personalidade, nem sempre evidentes em entrevistas.

Em geral, as avaliações extrapolam os aspectos diretamente relacionados com o indivíduo. Por melhor que seja o perfil do preso, aos olhos dos técnicos são fatores externos, sobre os quais o preso não tem nenhum controle, que podem contribuir para que o livramento condicional não seja concedido.

O vínculo familiar é muito importante porque não adianta nada você dar um “favorável” pra que ele vá pra rua e, chegando na rua, como que vai ser para esse preso? Por exemplo, ele tem emprego? Ele tem uma família? Ele tem um respaldo? Não adianta. É a mesma coisa que você estar punindo [novamente] (...) sai lá fora em que condições essa sociedade, que o encarcerou, está devolvendo esse indivíduo para o convívio social? (Depoimento de psicólogo)

A existência de uma família capaz de receber o preso, após a concessão do livramento condicional, pode ser considerada estrutura mínima de apoio para o “processo de ressocialização”. Porém, o peso dos demais fatores, como a falta de emprego e o receio da sociedade em receber esse mesmo preso, funcionam como elementos que podem colocar em dúvida a conveniência da concessão do benefício. Dessa forma, quando o “respaldo” não é convincente e plausível, o primeiro receio da equipe técnica é de que a liberdade condicional acabe como via de retorno do interno à unidade.

Então, porque não adianta nada jogar o preso se ele volta pra essa família [se] ela é o depositário dessas relações [conflituosas] não trabalhadas. Então, é muito importante você investigar isso. Então, o que investigar na família... não é só visita ou... “eu tenho uma família”. Mas, sim, como é que tá a qualidade das relações dessa família. (...).(Depoimento de psicólogo)

Para os técnicos, a conduta criminosa também está relacionada à falta de condições econômicas e educacionais do interno. Apesar de conseguirem mapear, através do exame criminológico, uma série de problemas vivenciados pelo interno e sua família, esclarecem que quase nada podem fazer para resolvê-los:

Então, fica pra nós, assim, até uma certa frustração. A medida em que a gente sabe que esse indivíduo, já com a problemática de ter estado preso, vai sentir ainda mais dificuldade de conseguir se enquadrar dentro da sociedade, uma vez que ele [nela] já não estava (...), e ainda por cima com todos os preconceitos que existem. (...) Eu me sinto frustrada com isso, porque você sabe que as coisas realmente acabam ficando mais difíceis ainda (...). Então o nosso laudo vai apontar algo que nós não podemos trabalhar, somos poucos, não é? (Depoimento de psicólogo)

Um receio constante é o de se conceder parecer favorável em casos “muito gritantes” ao ponto de se deixar ir para a rua “uma pessoa que vai voltar a ser presa após cometer coisas horríveis por causa da imaturidade”. Para a equipe técnica é um dilema decidir em quem pensar no momento de redigir os pareceres: no preso, na sociedade ou na imagem dos próprios técnicos do sistema penitenciário?

A falta de um plano de acompanhamento para o preso após sua saída também é um elemento que reforça a preocupação do técnico no momento do exame. Esse fator associado à falta de acompanhamento dentro da própria unidade, segundo os entrevistados, os fazem ser mais rigorosos:

Exatamente, a condicional é dada assim: você dá o benefício pra população carcerária ver que a VEC está funcionando. Só que ninguém faz um trabalho [para ver] como ele vai ficar lá fora. Você põe esse cara na rua e ele não tem emprego, ele não tem condições de saúde. Saiu um preso lá de Franco da Rocha que, eu achei um absurdo, o cara saiu tuberculoso. O sistema de saúde horrível aí fora, ele já não tem saúde, não vai ter emprego, é de família paupérrima, espera aí, mas que condições [serão estas]? (Entrevista com Psicólogo)

Mesmo sabendo da precariedade do sistema penitenciário e da inexistência de um programa de acompanhamento ao preso, seja dentro ou fora dos muros, os técnicos parecem esperar, ou mesmo cobrar do interno, algum tipo de mudança. Frequentemente, a solução

encontrada para não se colocar o preso em liberdade é de se recomendar a progressão de regime, ao invés do livramento condicional.

3.3.5 Os conteúdos dos exames criminológicos em São Paulo

Os exames criminológicos realizados nas unidades prisionais de São Paulo privilegiam itens similares aos avaliados pelos técnicos do Rio de Janeiro. Apesar do conteúdo ser parecido, eles são estruturados de forma diferente. Nesses exames, é comum a presença de comentários e avaliações dos técnicos a respeito dos fatos narrados pelo preso. Portanto, o texto tem um tom mais analítico, em oposição aos laudos de conteúdo predominantemente narrativo produzidos no Rio.

Em se tratando de sua estrutura de personalidade, parece ser uma pessoa imatura com baixa tolerância à frustração, que necessita de estímulo e orientação para acreditar em sua produção. A imaturidade e o imediatismo da época associada ao seu envolvimento com elementos tóxicos contribuíram para seu desvio de conduta. (Parecer Psicológico)

Por outro lado, verifica-se que, em São Paulo, além dos laudos dos técnicos, há espaço para registro dos principais pontos discutidos pela equipe ao analisar as conclusões de cada profissional. Os exames são divididos em cinco partes: síntese da avaliação social, síntese da avaliação psicológica, síntese da avaliação psiquiátrica, discussão e conclusão da CTC.

Sempre que há discordâncias entre as opiniões dos membros, elas são destacadas no texto do relatório de conclusão da CTC, antes da apresentação do parecer final. Dessa forma, nem sempre as conclusões sobre a concessão do livramento condicional costumam ser unânimes, e as diferenças de opinião ficam devidamente registradas nos laudos.

Nos exames analisados, percebe-se oposição entre as opiniões dos técnicos e as dos diretores de unidade e demais chefias (de educação, disciplina, classificação). Os técnicos tendem a apresentar pareceres contrários à concessão do benefício, enquanto os demais integrantes da CTC são, geralmente, favoráveis. Um fator que parece explicar a diferença de posicionamento é a valorização dos aspectos subjetivos da avaliação por parte dos integrantes do corpo técnico. De forma oposta, a direção e a chefia de disciplina, por exemplo, costumam fundamentar suas conclusões preferencialmente a partir dos aspectos objetivos. Nesse sentido, a ficha disciplinar, em especial a de comportamento carcerário, e as eventuais avaliações de desempenho nas atividades laborativas e/ou educacionais funcionam como base para a elaboração dos pareceres.

3.3.6 A “terapêutica penal”

A inadequação do preso ao que os técnicos chamam de “terapêutica penal” é um dos motivos alegados, na conclusão do exame criminológico, para a não concessão do livramento condicional. Para fundamentar a afirmação, os examinadores parecem partir do princípio de que há, de fato, um “tratamento” oferecido ao preso durante o período em que ele está na prisão. Os laudos também sugerem a existência de um plano de “tratamento” traçado para delinear as metas a serem alcançadas pela “terapêutica”. A partir dessa lógica, implícita na quase totalidade dos exames analisados, os textos de muitos pareceres fornecem pistas de que não basta o preso estar “*conseguindo beneficiar-se da terapêutica penal*” ou se “*até o momento [ele] elabora crítica regular frente às suas atitudes*”. Os técnicos procuram mensurar nos laudos o nível de “assimilação da terapêutica” alcançado pelos presos e, ao que tudo indica, os membros do Conselho Penitenciário acompanham o mesmo raciocínio:

(...) trata-se de sentenciado que ainda não revela satisfatória assimilação de terapêutica penal. Não apresenta crítica quanto aos delitos cometidos e nem desejos de mudança, parece imaturo e com baixa tolerância a frustrações, ademais registra uma fuga no ano de 1998. (Parecer do Conselho Penitenciário)

Para demonstrar completa assimilação da terapêutica, além de discurso adequado e convincente, o preso não deve se envolver em episódios que possam prejudicar a avaliação de sua conduta. Mesmo que as faltas disciplinares tenham ocorrido em passado distante, elas podem ser lembradas e servir para fundamentar avaliações negativas dos técnicos, como se vê na citação acima.

Alguns pareceres revelam que há uma espécie de seqüência de passos necessários para se merecer o livramento condicional. Sendo assim, para o preso conseguir um parecer favorável por parte da CTC, o mais importante não é somente ter sido bem avaliado, pois a avaliação positiva pode ser percebida como um dado revelador de que o interno está, de fato, se “aprimorando” e que, conseqüentemente, pode vir a obter resultados ainda melhores. E, para isso, deve continuar preso:

A terapêutica penal está propiciando o desenvolvimento da maturidade e conseqüente fortalecimento dos mecanismos contensores, com capacidade crítica e senso ético em processo de reestruturação. Afetividade preservada e agressividade sob contenção. As perspectivas de readaptação social são viáveis e condizentes com a sua realidade. Apesar das mudanças perceptíveis em seu comportamento, é mais prudente respeitar a progressão normal de regime, antes de conceder-lhe o Livramento Condicional e

verificar a consistência dos mecanismos contensores que aparenta estar desenvolvendo. (Parecer Psicológico-25)

Um dos pontos centrais da avaliação parece ser o de estimar se o preso já cumpriu todos os requisitos necessários para “merecer” a liberdade condicional. Por um lado, valorizam-se aspectos subjetivos como “estar arrependido pelo crime cometido”, “não demonstrar agressividade”, “apresentar perspectivas concretas e condizentes de trabalho”, e “ter apoio familiar”. Por outro, é comum a preferência por beneficiar o preso com uma “saída” gradual, começando por benefícios como a progressão de regime. Nesse caso, o interno poderá passar o dia trabalhando fora da unidade, retornando ao final do expediente.

Permanecer preso, mesmo em situações em que o lapso temporal tenha sido cumprido, parece também ser, em muitos casos, opção do Conselho Penitenciário. Em um dos pareceres o próprio Conselho se utiliza de interpretação da Lei de Execução Penal para justificar parecer desfavorável: “a vigente Lei de Execução Penal adotou o sistema gradual de progressão de regime para o cumprimento da pena, sendo mais adequado ao sentenciado sua inclusão no regime semi-aberto, para melhor assimilar a terapêutica prisional”.

3.3.7 A “avaliação do delito” e a importância do “arrependimento”

A falta de “senso crítico” sobre o delito que cometeu, a “deficiência de valores éticos e morais” e a ocorrência de faltas disciplinares são elementos destacados pelos técnicos como reveladores de que o preso não assimilou a “terapêutica penal” e não se “arrependeu” do crime.

Ao contato direto o examinado assume seu envolvimento criminal, na prática de roubos, atribuindo a necessidade financeira e influência de más companhias. Mostra-se incapaz de tecer auto crítica, atribuindo culpa e responsabilidade dos seus atos anti-sociais a fatores externos a sua vontade. Julga-se injustiçado por tanto tempo de prisão... Denota senso de responsabilidade hipodesenvolvido; falta de compromisso pessoal com os valores do contexto social. É egocêntrico e identificado com práticas anti-sociais visando proveitos próprios. Níveis de reflexão precários e sem proposta concreta no sentido da regeneração. Não se observam sinais de progresso interno diante da terapêutica penal, com mecanismos de auto contenção insuficientes para a demanda impulsiva anti-social. (Parecer Psiquiátrico)

Manifesta traços de imaturidade. Assume seus delitos com crítica empobrecida, manifestando incongruência nos argumentos

relacionados a prática delituosa, justifica seus delitos com superficialidade, sem evidências de arrependimento. Apresenta controle precário de sua impulsividade. Vinculação familiar mantida. Recebe visitas. Perspectivas futuras de abrir um negócio próprio ou retornar antiga ocupação. (Parecer Psicológico)

O exame criminológico pode ser visto como um momento no qual se fazem uma série de exercícios para se perceber quais são os fatores que determinam ou determinaram o envolvimento do preso com a vida criminosa. É uma busca por motivos e explicações que devem ser coerentemente amarrados ao final do laudo. Lacunas no discurso do preso são fatores que geram desconfiança e podem levar a um parecer desfavorável.

(...) demonstrou maturidade no contato e frente a novas situações. Observa-se adequada interação com o meio, sabendo lidar com o imprevisto de modo convincente e mantendo o controle sobre seus impulsos. Na relação personalidade crime fatores como estrutura emocional comprometida pela união com pessoa ‘drogativo’, ambição e ‘ilusão de impunidade’ compuseram sua gênese. Atualmente, elabora crítica consistente, sendo que pode perceber-se como agente de sua própria história, tendo noção dos danos ocasionados a si mesma e aos seus, porém evidencia a eficácia da terapêutica penal. Revela vínculos afetivos e familiares satisfatórios, os quais criam condições para usufruir seus recursos pessoais para futura ressocialização, favorecendo o processo. Faz projetos positivos para reintegrar-se na sociedade, consciente de sua realidade atual, portanto o prognóstico é favorável. (Parecer Psicológico-29)

O trecho acima tem conteúdo similar ao do anterior, porém as respostas dadas pelo preso cumprem as regras que fundamentam um parecer favorável. “Maturidade no contato e frente a novas situações”, “controle sobre seus impulsos”, “crítica consistente”, “noção dos danos ocasionados a si mesmo e aos seus”, “eficácia da terapêutica penal”, “vínculos afetivos e familiares satisfatórios” e “projetos positivos para reintegrar-se na sociedade”. Fato comprovado pelo parecer do Conselho Penitenciário:

(...) favorável, alegando que apenas está assimilando a terapêutica prisional, ‘... vez que demonstra arrependimento; mantém a agressividade sobre controle e possui planos futuros coerentes, contando com o apoio dos familiares para sua concretização’. (Parecer do Conselho Penitenciário)

Uma consequência da estratégia adotada em grande parte dos exames criminológicos de São Paulo é o prolongamento da permanência do preso para além do período em que ele poderia, legalmente, obter a liberdade condicional. Se, mesmo tendo cumprido o lapso

temporal e todos os demais requisitos objetivos e subjetivos, a avaliação da CTC é de que ainda é prematura a saída do interno, pode-se inferir que ele poderá vir a praticamente cumprir toda a pena sem conseguir o livramento condicional.

Uma possível leitura para esse conjunto de pareceres seria a de que, apesar de o interno ter direito ao livramento condicional e estar apto a exercê-lo, o melhor para seu “tratamento” seria não interromper a “terapêutica penal”. Por trás dessa concepção está embutida a idéia da existência de uma proposta de “tratamento” existente nas unidades penitenciárias. Da mesma forma, também é possível imaginar que antes de obter a concessão do benefício, o preso será preparado para voltar ao convívio social e, que depois de sair, terá algum tipo de assistência.

(...) o reeducando está assimilando a terapêutica de ressocialização oferecida pela instituição prisional, vez que assume o delito pelo qual cumpre pena e apresenta sentimento de culpa: possui planos futuros condizentes com a sua realidade com o apoio familiar par sua concretização. Utiliza-se de seus mecanismos contensores de agressividade adequadamente. É favorável. (Conselho Panitenciário)

A “terapêutica penal” parece estar vinculada à assimilação de um determinado tipo de comportamento percebido como o adequado e, também, a um conjunto de concepções morais. O importante é que as declarações dos presos correspondam às expectativas dos técnicos, conforme demonstra o trecho a seguir:

(...) estabeleceu bom contato interpessoal, todavia apresenta sentimentos de abandono e revolta, necessidade de auto-afirmação, bem como desvios de conduta aliados a sua imaturidade. (...) avaliação crítica pouco consistente, onde alega que para manutenção do vício voltou-se para a prática de assaltos. Apresenta certa dificuldade em assimilar as medidas educativas, haja vista o grande número de faltas disciplinares que praticou no decorrer do aprisionamento, manifestando no momento desinteresse diante das atividades laborterápicas oferecidas na unidade de onde demitiu-se, justificando problemas de saúde. Conta com apoio da família. (...) todavia não introjetou a habitualidade ao trabalho que lhe permita fazer jus ao próprio sustento, fazendo-se necessário que se certifique-se de seus deveres para assumi-los e cumpri-los adequadamente. (De uma discussão entre os membros da CTC)

A análise dos exames criminológicos e das entrevistas com técnicos de São Paulo revela, principalmente, que, ao contrário do que ocorre no Rio de Janeiro, são variáveis de

cunho absolutamente subjetivo as principais determinantes de um parecer favorável à concessão do LC. Assim, assumir a culpa pelo crime cometido, demonstrar arrependimento e crença em projetos futuros, distantes da criminalidade, são indicadores da absorção do que os técnicos chamam de “terapia penal”, algo que em nenhum momento é inteiramente esclarecido, mas que referenda pareceres favoráveis.

De maneira geral, os laudos e pareceres apresentam conteúdo mais analítico, havendo crença de que é possível prever futuros comportamentos, ao contrário do que se verificou no Rio de Janeiro.

Finalmente, embora se perceba entre os técnicos entrevistados as inúmeras dúvidas quanto à possibilidade de o sistema penitenciário proporcionar condições mínimas de reabilitação do infrator, é recorrente a afirmativa de que o preso não deve ser liberado por não ter “absorvido suficientemente a terapia penal”.

Enfim, essas e outras questões relativas aos exames criminológicos realizados no Rio e em São Paulo serão mais pormenorizadamente avaliadas nos textos a seguir, elaborados por especialistas no assunto.

Anexos

A prática avaliativa no sistema penitenciário: os (des)caminhos do parecer técnico

*Miriam Krenzinger A. Guindani**

Este trabalho tem o propósito de refletir sobre o material contido no Capítulo 3, fruto de informações colhidas junto a técnicos do sistema penitenciário dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, sobre o tema dos exames criminológicos.

Inicialmente, é importante ressaltar a preocupação que tive em não realizar qualquer análise comparativa das diferentes visões sobre “o exame criminológico”, encontradas entre técnicos fluminenses e paulistas. Identifiquei que são singulares nas suas configurações, mesmo que similares no substrato das ações profissionais.

Resolvi, também, redefinir o objeto de reflexão como prática avaliativa⁴⁹ do técnico penitenciário, elegendo alguns aspectos técnicos, teóricos e ético-políticos que fundamentam o agir desses profissionais, como ponto de interseção para análise sobre as experiências pesquisadas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

As experiências do Rio de Janeiro e São Paulo

Ao problematizar, especificamente, os exames criminológicos analisados de São Paulo e do Rio de Janeiro, pretendo destacar alguns elementos, dentre os múltiplos existentes nessas práticas avaliativas. Busco sinalizar alguns atos discursivos que se

* Doutora em Serviço Social. Professora da PUC-RS. Membro do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul. Ex-Diretora do Centro de Observação Criminológica e Referência da área técnica - Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE - Secretaria da Justiça e da Segurança RS.

⁴⁹ Optei por essa denominação genérica, pois verifiquei que a referida pesquisa tem como fonte de análise documental não somente laudos criminológicos, mas relatórios oriundos da Comissão Técnica de Classificação – CTC. Conforme prevê a LEP 7.214/84, essas práticas avaliativas, independentemente de serem oriundas de um contexto sócio-institucional específico e de determinada área (serviço social, psicologia ou psiquiatria e áreas afins), devem ser realizadas de duas maneiras: 1) no exame criminológico, que implica uma prática pericial, desenvolvida junto aos condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado e, facultativamente, àqueles em regime semi-aberto e aberto, para fins de livramento condicional ou progressão de regime. O exame deveria também ser elaborado para fins de individualização da pena; 2) na avaliação feita por uma Comissão Técnica de Classificação, que deveria, com as indicações da individualização, desenvolver um programa de tratamento penal na unidade prisional. A equipe de CTC teria, assim, condições após um período de acompanhamento técnico, de elaborar um relatório sobre essa experiência e subsidiar o juiz na decisão quanto à progressão de regime ou livramento condicional. Na Lei, não estão explicitadas as áreas técnicas que compõem a equipe da perícia criminológica, diferentemente da CTC - Comissão Técnica de Classificação - formada por assistente social, psicólogo, psiquiatra e profissionais da segurança. Ambas as atribuições técnicas - perícia e avaliação da CTC - têm como produto final a elaboração de um parecer que incide na decisão sobre a vida de uma pessoa. O parecer é um comentário conclusivo sobre as condições verificadas, com a finalidade de emitir uma opinião técnica, podendo também se constituir em um meio de prova.

produzem, reproduzem e entrecruzam nos dois estados (sem querer compará-los), verificando ‘novas’ formas discursivas que vêm caracterizando a área técnica do sistema penitenciário vigente.

No estudo de caso realizado no Rio de Janeiro, verifica-se que a prática avaliativa da área técnica explicita a crise da sua materialidade. Foi comum encontrar confusões nas atribuições, superposições ou supressões de uma área técnica por outra, desconsiderando o caminho percorrido e supervalorizando o resultado final. Isso resultou, muitas vezes, na produção de um parecer técnico redigido manualmente. Na maioria das vezes, o relatório da CTC transformou-se em ‘mini-perícia’ criminológica, apresentando-se de forma incipiente e frágil.

Acredito que isso vem contribuindo para que a área técnica no estado do Rio de Janeiro esteja perdendo seu espaço e deslegitimando-se nas diferentes esferas do saber-poder penal. Não há espaço para recriar a avaliação, a partir de novos elementos que emergem da interação entre técnico e apenado. A frágil argumentação teórica esconde-se no uso de terminologias que não são acessíveis aos diferentes saberes que fazem uso do parecer (juízes, promotores, advogados e outros técnicos) e explicita-se na opção de restringir a prática avaliativa a uma forma descritiva de sistematizar informações fornecidas pelo sujeito avaliado. É perceptível a tentativa de dar voz ao apenado, através do laudo. Isso pode sinalizar, em nível ético-político, a preocupação em causar menor dano ao avaliado, pois é o sistema que é ineficaz. Observa-se, por outro lado, uma tentativa de descrever o processo de criminalização⁵⁰ primária e secundária das informações, que são apresentadas no laudo e/ou relatório. A falta de argumentação teórica que subsidie uma análise crítica da vulnerabilidade penal do sujeito infrator, contudo, colabora para um discurso maniqueísta e simplista, em que o preso se torna vítima da ‘sociedade criminógena’.

Em São Paulo, o exame criminológico apresenta-se através de um conjunto de práticas discursivas que carregam os estereótipos do sujeito perigoso. Há preocupação em proteger a sociedade insegura e a necessidade do castigo, através da demonstração da culpa. As atribuições entre técnicos peritos (que produzem exame criminológico) e técnicos da CTC (que produzem relatório) são muito bem demarcadas. Ressalta-se, entretanto, que nesse caso, ao invés de isto apenas implicar qualificação do rendimento técnico, em função das características das práticas adotadas, acaba resultando em maior força simbólica das equipes

⁵⁰ O processo de criminalização dá-se através da interação de mecanismos seletivos que agem no momento da formação da lei penal (criminalização primária) e da aplicação da lei penal (criminalização secundária). DIAS e ANDRADE(1984, p.373-374); BARATTA, A.(1993, p.139-153); ANDRADE, Vera. (1997p.207-211)

de peritos, uma vez que elas se limitam a utilizar argumentos teóricos fundados numa matriz etiológica do delito. Há o desprezo de qualquer perspectiva crítica, quanto ao lugar que estes argumentos assumem na reprodução do discurso da ressocialização, da recuperação e da ‘terapêutica penal’.

Em ambas as experiências, foram verificadas contradições e ambivalências que caracterizam o discurso pericial. Há dificuldades, principalmente dos assistentes sociais e psicólogos, no sentido de reorganizarem a linguagem e os signos que representam os saberes específicos de cada área.

É sabido que o apenado, sendo sujeito julgado responsável e condenado por um ato infracional, torna-se objeto de vários discursos (sobre a base de uma ordem de prisão). Os discursos são, ao mesmo tempo, jurídicos (sobre a base de uma sentença), políticos (os fundamentos e os limites da sanção que entram na esfera do discurso político), ideológicos ou simbólicos (a prisão veicula signos e símbolos que caracterizam a vida na prisão e também o detento) e econômicos (a questão do desemprego, falta de apoio familiar, custo que cada detento representa para o Estado, etc). No discurso das áreas técnicas, contudo, verificou-se, principalmente em São Paulo, uma tendência de transformar uma questão substancialmente complexa em uma argumentação abstrata, desvinculada das instituições específicas e das experiências concretas daqueles que vivenciam o cotidiano da pena. Com a desculpa de uma possível contaminação e a crença num saber neutro, legitimam-se argumentos técnicos sobre a necessidade de uma ‘terapêutica penal’. Esses argumentos acabam por amplificar o poder de punir do Estado.

Não querendo tecer comentários generalizantes, busquei verificar qual o significado da punição junto aos técnicos pesquisados. Apareceu muito o entendimento da pena como um mal necessário. Foram identificados vários depoimentos- do RJ e SP- em que se critica a utilização da prisão, mas não se vislumbra outras possibilidades de punição para ‘determinadas práticas sociais transgressoras’.

Identificou-se, também, entre os sujeitos pesquisados, o discurso de quem almeja ressocialização não realizada. Esse discurso possui sustentação científica que se desenvolveu nas Ciências Criminais de matriz etiológica. Vem servindo de fundamento ao tratamento do sujeito com grau elevado de periculosidade, principalmente em São Paulo. Alguns técnicos definiram, ainda, a pena como possibilidade de “pagar a dívida”, sendo valorizado positivamente o fato de o apenado apresentar algum tipo de crítica e culpa pelo ato cometido.

A maioria dos técnicos entrevistados - tanto de SP e RJ - constataram a falência da prisão. O que pude verificar nessas significações é a estruturação de um discurso cético e

fatalista quanto às possibilidades de mudanças, o que expressa sentimentos de injustiça e imobilismo social. Alguns se defenderam, imputando o fracasso de suas práticas a problemas de gestão do Estado ou a deficiências de outras esferas do sistema penal. Outros, ainda, almejavam mudanças, através do discurso terapêutico reformador. Esse último, muito utilizado em São Paulo, pode estar sendo utilizado para escamotear sentimentos conservadores, com a requisição de mais ordem e justiça incisiva no desejo de punir.

A partir dessas duas experiências tão distintas na sua realização, pode-se inferir que o espaço da prática avaliativa na área penitenciária se constitui e se regula sob relações internas, correspondentes a critérios específicos, oriundos de diferentes saberes objetivos (declarados ou não declarados) e de distintas dinâmicas grupais. Por isso, as diferenças são tão visíveis entre o trabalho técnico de um mesmo campo do saber/poder penal. Pode-se, contudo, também observar que a prática avaliativa é atravessada por uma série de interações sociais diferentes, de relações políticas, ideológicas, econômicas, que não se limitam a influenciar, modelar, determinar, ou fazer pressão no espaço ocupacional da área técnica, mas que se operam e se reproduzem através dessas, por que são materialmente inscritas na sua prática.

Sem querer novamente tecer generalizações, parece-me que o grande problema atual das duas experiências analisadas gira em torno da falta de funcionalidade e utilidade social da área técnica em qualquer dos sistemas penitenciários.

Toda a prática profissional, qualquer que seja, possui um grau de insucesso, mas dispõe de indicadores de avaliação, conta com a apresentação de projetos para o futuro, envolvendo maiores recursos, investimento em pessoal, maiores articulações com outras instituições, etc.. Isso, no entanto, não se verificou no RJ e SP, como necessidade das práticas profissionais vigentes. Evidenciou-se, pelo contrário, somente a justificativa do fracasso e a idealização de um tipo de pena inexecutável.

A maior parte das críticas quanto à falência da prisão e à irracionalidade da pena pelos técnicos faz parecer que o contexto prisional está prestes a ser transformado. Na esperança de uma reforma do sistema punitivo, cada crítica soa como um hino ao futuro. Hoje o sistema punitivo não parece ter um futuro ou uma perspectiva diferente e preferível ao sistema atual. Nesse sentido, o discurso dominante da falência torna difícil a realização de práticas profissionais alternativas, dentro do próprio sistema (GUINDANI, 2000).

Geralmente, aqueles que administram justificam a ineficácia das próprias atividades a partir de um quadro ideológico, de uma ideologia da não-funcionalidade do sistema penitenciário. É o próprio discurso ideológico que justifica a falência, fornece os instrumentos

para explicar a falência e indicar a estratégia de prevenir a transformação do sistema punitivo atual .

As áreas técnicas nas diferentes experiências analisadas, em suas diversas modulações destacadas, estão atestando sua ineficiência e saindo do debate de interesse. Isso ocorre como prática avaliativa ou como possibilidade de ação profissional em que se deveria investir. A marginalidade dos técnicos penitenciários manifesta-se, não tanto em termos da sua obsolescência quantitativa, quanto na residualidade qualitativa. Esta surge nos confrontos das novas práticas de controle social punitivo dos atos infracionais, que vêm emergindo nos últimos dez anos.

Enquanto o cárcere não for abolido como pena principal, e, portanto, não for redefinido o fundamento da lógica punitiva dominante, um movimento paralelo e interno ao sistema poderia ser assumido pelos gestores da área técnica no sistema penitenciário. Seria possível se redescobrir um **novo sentido naquilo** que está ‘morto’, por exemplo, através da cooperação com iniciativas comunitárias. Isso permitiria elevar o nível de invulnerabilidade penal da pessoa, frente ao poder do sistema penal, que é seletivo, injusto, desigual e marginal.

Reflexões finais

A partir das diferentes questões aqui pontuadas, pode se constatar que o ‘exame criminológico’ (a prática avaliativa) tornou-se problema central na arena das disputas entre diferentes campos do saber jurídico-penalógico. Tornou-se o foco principal dos entraves do sistema carcerário: os pesquisadores da academia, bem como alguns teóricos do Direito Penal garantista acusam o Poder Judiciário de agir de forma inconstitucional, ao fundamentar suas decisões em uma avaliação inquisitorial. Já o poder judiciário acusa o poder executivo (sistema penitenciário), quanto à fragilidade e morosidade dos pareceres. Os gestores das unidades prisionais acusam os técnicos de incompetentes e descomprometidos. Os presos sentem-se injustiçados pela demora das avaliações e pela forma como são realizadas. Os técnicos sentem-se pressionados por todos os lados e, em sua maioria, vivenciam um drama ético-existencial com a prática da perícia, que incide na decisão sobre a vida de uma pessoa.

Nesse contexto, é importante situar que algumas idéias⁵¹, mesmo que conflitantes na sua base, tornaram-se consensuais na análise crítica da atual política criminal e penitenciária brasileira. Há quase unanimidade em demonstrar o quanto o processo da execução penal,

⁵¹ Salo de Carvalho (2002) recentemente organizou a coletânea de artigos que congregam diferentes perspectivas de análise crítica sobre a política penal .

orientado pela Lei de Execução Penal - LEP- de 1984, está em dissonância com os preceitos constitucionais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Uma das principais discrepâncias apontadas está na adoção do princípio inquisitivo conferido ao exame criminológico, que legitima o discurso da psiquiatria e o reducionismo sócio-biológico de matriz etiológica, destruindo qualquer possibilidade de contraditório e a defesa do pensamento e da prática diferenciados.

Portanto, entre as duas experiências pesquisadas - Rio de Janeiro e São Paulo- , há algumas perguntas finais, que talvez permaneçam sem respostas. São questões sobre os (des)caminhos da prática avaliativa desenvolvida no atual contexto do sistema penitenciário brasileiro:

Qual o sentido do parecer técnico? Se ele produz algum sentido e é mediado pela linguagem e pela memória, qual *imprint* cultural orienta essa mediação? O sujeito apenas é considerado um agente de sentidos? Se hoje a prática de avaliação não tem função clara – é um vazio, está perdendo poder, está confusa – qual a sua utilidade social? Como os técnicos se sentem, produzindo um discurso que se contrapõe aos princípios éticos humanistas das diferentes áreas técnicas? Como sustentar um novo discurso crítico, que não se reduza a uma análise simplificadora? É possível a produção de novas “verdades discursivas”? Haveria possibilidade de, eticamente, continuar sustentando uma forma indigna de tratamento dos presos, no contexto atual? Qualquer ser humano, tendo a ética por referência, pode admitir um desrespeito completo à legislação, como o que vem ocorrendo no sistema penitenciário brasileiro?

Essas questões podem encontrar diferentes respostas. Na realidade, pouco importa os caminhos que são trilhados nas diversas ações do técnico penitenciário para se atingir um fim. A questão que me parece central é: qual o fim que se quer atingir? Qual(is) a(s) perspectiva(s) ética(s) do técnico penitenciário em um contexto onde as forças e interesses são antagônicos quanto às finalidades da execução penal ?

Parece que um dos caminhos a se percorrer, na construção de qualquer parecer técnico, é uma melhor circunscrição do conceito de ética, como a orientadora do trabalho do técnico na esfera penitenciária. Sugiro que esta seja fundamentada numa “ética humanista” que permita o surgimento de um espaço institucional de diálogo - sobre a problemática prisional e a dinâmica criminal/penal -, tecido numa intersubjetividade racional, cujo pressuposto seria o caráter incondicional e incondicionado da palavra ética, como norteadora de qualquer ação profissional.

Tal perspectiva definiria quais espécies de atos, conhecimentos, valores e argumentos, são objetivamente coerentes na realização de práticas investigativas (perícia) e interventivas

(tratamento penal) para a realidade em questão. O foco central reside no fato de que uma ação investigativa, reconhecida como objetivamente necessária, deveria constituir um motivo que incite sua análise crítica permanentemente. Parece, entretanto, que os fatos, além de controversos, não são refletidos na sua essência pela área técnica.

Outras questões que são ‘pano de fundo’ da prática avaliativa, também pouco são questionadas e respondidas consistentemente, como por exemplo: por que nossos Governos não cumprem o que prometem? Por que os magistrados envolvidos na execução penal se preocupam eticamente em garantir determinados preceitos legais, de forma rigorosa, e outros preceitos, também legais, não são cumpridos e passam a ser justificados e repassados como problemas do sistema político?

Por tudo isso, não basta a área técnica denunciar os fatos, pois a denúncia é condição necessária, mas não suficiente, para a realização de uma prática avaliativa respaldada numa dimensão ético-política humanista. A discussão sobre qual ética nos está orientando é condição básica da competência teórica e técnica no agir penitenciário.

Uma opção ético-política e teórica nessa ótica seria o “garantismo penal”, que possibilita constituir

“...um esquema tipológico baseado no máximo grau de tutela dos direitos e na fiabilidade do juízo e da legislação, limitando o poder punitivo e garantindo a(s) pessoa(s) contra qualquer tipo de violência arbitrária, pública ou privada (...). O ‘garantismo’ se propõe a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade para a intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a ‘defesa social’ acima dos direitos e garantias individuais”. (CARVALHO, 2001, p. 17-19)

Seguindo a ótica garantista, é importante destacar os princípios éticos humanistas, que têm seus fundamentos teórico-doutrinários ancorados no paradigma da reação social da - criminologia crítica -, ou seja, na exigência do olhar crítico sobre a tradição criminológica que orienta os discursos de muitos peritos da área criminal. Alguns de seus princípios, fundamentalmente aqueles que dizem respeito à crítica da pena privativa de liberdade, bem como a negativa da ideologia do tratamento terapêutico penal e a defesa dos processos de descriminalização, são incompatíveis com o projeto político-criminal vigente.

Com essa perspectiva teórica, acredito que o discurso prevalecente no campo do saber penal e criminológico poderia ser tensionado por um discurso que permitisse submeter o sistema punitivo e as políticas criminais à perspectiva da crítica garantista. Isto é, ao ser invalidado segundo preceitos constitucionais, o discurso hoje predominante tenderia a ser desconstruído e deslegitimado.

Há, portanto, a sugestão de um duplo desafio em relação às práticas das equipes técnicas dos sistemas penitenciários aqui analisadas: a) utilizar o espaço da prática avaliativa numa perspectiva crítica, para descrever e analisar os processos de criminalização, vitimização e vulnerabilização penal, discutindo suas conseqüências e sua legitimidade; b) a partir desta avaliação, criar parâmetros para uma prática de intervenção direta e ajudar as pessoas que são objeto de criminalização secundária ou de justificações de criminalização primária.

Os técnicos e o exame criminológico

*Elza Ibrahim**

“O laudo psiquiátrico (...) tem como uma de suas funções, dar aos mecanismos de punição legal um poder justificável, não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser.”

(Michel Foucault)

Como se sabe, o exame criminológico, segundo a Lei de Execução Penal, deve ser realizado no início do cumprimento da pena, oferecendo subsídios para que a Comissão Técnica de Classificação (CTC) elabore o programa individualizador das penas privativas de liberdade. Ademais, tal programa deve ser periodicamente revisto e atualizado, através de contatos regulares com o interno. Desta forma, os profissionais responsáveis pela elaboração dos pareceres exigidos para a concessão do livramento condicional, podem reunir informações que lhes permitam produzir documentos mais substantivos e confiáveis. No entanto, contrariamente ao que determina a legislação, o chamado “exame criminológico” só é realizado no momento em que o interno solicita o livramento condicional e, por isso mesmo, a feitura desses “exames” acaba por tornar-se um exercício arbitrário de loteria.

Para uma reflexão séria sobre tal quadro, uma série de perguntas se colocam para quem deseja avaliar os critérios éticos que informam o trabalho dos técnicos envolvidos na elaboração do exames criminológicos. Afinal, em que pressupostos se baseiam estes exames? Qual o seu grau de eficácia? Não terão os exames criminológicos - encobertos por um discurso de “recuperação” e “ressocialização” – o objetivo primordial de controle e classificação? Trata-se de diagnóstico fidedigno ou despótico? Não serão estes exames instrumentos de suspeita científica? E, por fim, levando-se em consideração todas as questões mencionadas, podem estes exames seriamente levar um profissional a poder presumir como será o comportamento futuro do apenado?

E, o que é pior. Frequentemente os exames criminológicos são realizados em unidades diferentes daquelas onde o preso está lotado. No Rio de Janeiro, por exemplo, como as delegacias não contam com técnicos treinados para a elaboração dos laudos, o preso é levado ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, mais conhecido como Manicômio Judiciário, para ser “examinado”. Ali, o preso é atendido pelos profissionais que

* Elza Ibrahim é psicóloga do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro, foi membro do Conselho Penitenciário estadual e atua no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.

irão elaborar o exame criminológico e o único documento indicador de que o preso está sendo acompanhado durante o período de execução da pena, resume-se à ficha de transcrição disciplinar.

Senta-se então, à frente do técnico, alguém que este profissional jamais viu, tendo início uma situação absurda. A condição em que é realizado este exame é, no mínimo, aflitiva, pois o interno sabe que será observado e avaliado, estabelecendo-se imediatamente uma relação de poder. Ao condenado cabe um papel passivo e ao “técnico” a função de diagnosticar e decidir sobre a vida futura daquele indivíduo. A elaboração deste tipo de exame obedece a um determinismo causal, onde o técnico não só deverá descrever a história do apenado, como também deverá prever sua conduta futura. Os riscos desta estranha cena levam, muitas vezes, a se observarem pareceres preconceituosos que repetem os próprios julgamentos pré-concebidos que a sociedade tem do condenado. Observa-se, também, nos conteúdos dos exames criminológicos, que a periculosidade é averiguada em função do delito praticado, e não em função de como aquele sujeito lidou com as circunstâncias da prisão durante o período da execução da pena. Em outras palavras, ele fica marcado, definitivamente, pelo crime que cometeu.

Como se viu no Capítulo 3, é comum o uso de expressões, tais como: “senso ético em processo de reestruturação”; “heteroagressividade dentro dos níveis de normalidade”, ou ainda, “falta de empatia com o humano”, “má apreciação do real”, etc. Fica a pergunta: de que valem estas enunciações? Qual a sua função? Qual a intenção desses exames? Percebe-se, além da falta de solidez teórica, visões preconceituosas e estigmatizantes que negam diferenças pessoais e culturais. Tratam-se de diagnósticos de conteúdo moralista, que tentam construir estereótipos e reproduzem, necessário enfatizar, preconceitos.

Os exames procuram indicar a existência de acontecimentos na vida do apenado que seriam, por si só, geradores de ações criminosas, como por exemplo: “morador de favela, filho de pais alcoólatras, só poderá ser um futuro criminoso”. Não restaria mais nada a esse indivíduo a não ser cumprir este destino, tornando-se escravo de sua vida pregressa. Seria o mesmo que dizer que perdas afetivas na tenra infância provocam sempre o surgimento da psicose. Sabemos que esta pode ser uma das causas da psicose, quando associada a outros fatores. Mas as psicoses não são regidas por tão simples determinismo. Não estará o técnico, sob a proteção da instituição penal e do seu “saber”, utilizando-se dos “antecedentes” ou da “história do apenado” para demonstrar como o indivíduo se assemelha a seu crime, antes mesmo de o ter cometido? Descrever o seu caráter de delinqüente “trazido desde a infância” não seria contribuir preconceituosamente para ele passar da condição de réu à de condenado?

Não estará o técnico – através da elaboração “ordenada e asséptica” do parecer – ocultando uma espécie de “processo”, onde desempenha de uma só vez o papel da acusação, da defesa e finalmente do juiz? Através dos pareceres chega-se a conclusões que se desejam indiscutíveis e irrefutáveis.

Estará este poder nas mãos de quem realmente tem condição de exercê-lo? Quem são estes profissionais que avaliam e assinam os pareceres? Qual a sua visão de mundo? Foucault utiliza o termo “ubuesco” para caracterizar alguns exames periciais discutidos por ele ao longo dos anos de 1974 e 1975 no College de France. O adjetivo “ubuesco” foi introduzido em 1922 a partir da “Ubu Roi” de A. Jarry: o personagem de caráter comicamente cruel, cínico e covarde. Foucault associa o perito psiquiátrico ao personagem Ubu: “... ele fala a linguagem do medo, que o desqualifica como cientista, que o ridiculariza precisamente quando ele fala num tribunal a propósito de alguém que está no banco dos réus e que, por conseguinte, está despojado de todo e qualquer poder...” Ubu é o exercício do poder através da desqualificação explícita de quem o exerce.

Voltando ao início destas considerações, gostaria de relembrar e reafirmar minha posição quanto à elaboração do exame criminológico fora do “setting prisional”. Em segundo lugar gostaria de oferecer algumas críticas e sugestões.

Inicialmente, imagino que mesmo aqueles que insistem na crença do chamado “tratamento penitenciário” reconhecem que a prisão é capaz, na maior parte das vezes, de transformar não criminosos em criminosos. É hipocrisia continuar sustentando a possibilidade de “ressocialização do apenado”. Já foi suficientemente demonstrado que não é possível associar punição e ressocialização. A prisão deve atender, sobretudo, as exigências de segurança e disciplina. Assim, a prisão é uma instituição custodial e não uma instituição reformadora. Se continuarmos mantendo a ilusão (ou a perversão) de que a prisão pode ser reformadora, estaremos perigosamente nos abstenho de avaliar com seriedade possíveis soluções para os problemas do sistema penitenciário. Não se trata, aqui, de defender o abolicionismo penal. Certamente há indivíduos condenados por crimes violentos que devem permanecer, por um tempo, afastados do convívio social. Mas, mesmo estes condenados, além de sofrerem as sanções punitivas previstas por lei, deveriam principalmente ter a possibilidade – talvez única na vida – de receberem, concomitantemente, limite e suporte para se constituírem como cidadãos.

Sabemos que, segundo determina a Lei de Execução Penal, o trabalho e o ensino de 1º grau são atividades obrigatórias para os presos. Na prática, não se respeita a legislação. O levantamento realizado pelo CESeC indica que apenas 8,5% dos presos que solicitaram

livramento condicional no estado do Rio de Janeiro freqüentaram atividades educacionais. Considerando o baixíssimo nível educacional da massa carcerária, como os próprios números da pesquisa indicam, o percentual de presos que estuda é vergonhoso.

Quanto às atividades laborativas, o quadro é preocupante. Embora tenha sido constatado que 30,7% dos presos que solicitaram o benefício do livramento condicional, trabalhavam nas unidades, apenas 19% apresentaram registro do tempo remido. Ou seja, a maior parte dos trabalhos não são considerados para remissão de pena, talvez por seu caráter absolutamente irregular ou limitado no tempo. A possibilidade de aprender ofícios que levem a seu próprio sustento e ao de sua família, uma vez reencontrada a liberdade, ainda está distante de nossos presos.

Levando-se em conta o que já foi dito, parece claro que o exame criminológico é apenas mais um instrumento de controle da vida do apenado. Tenta-se atribuir-lhe uma importância exagerada, revestindo-o de “roupagem científica”, de valor inquestionável e, portanto, inatacável.

É comum a pretensão e a onipotência (características próprias de quem se sente, ambivalentemente, desvalorizado e impotente), presentes em algumas transcrições de exames. A natureza do delito é novamente interpretada, condenado-se o réu por duas vezes, e para isto, se utilizando da revisão do processo que causou a condenação. Ou seja, dá-se importância ao fato, e não ao homem. O papel do técnico não é o de julgar – muito menos o de re-julgar – mas sim, perceber se o apenado reconhece a si próprio como alguém que transgrediu a norma e que por isso terá que ser punido. Há também as discordâncias quanto ao tempo de pena! Quem somos nós: juízes ou técnicos com experiência no mundo das prisões? Falta argumentação teórica consistente aos exames e sobram preconceitos e normatizações. Há um entendimento, principalmente observado nos pareceres das equipes de São Paulo, de que o preso quase nunca está pronto para enfrentar os reveses da vida extra-muros e, portanto, deverá continuar encarcerado para se preparar melhor para a liberdade! Ao mesmo tempo, percebe-se que a prisão não oferece nenhum preparo para tal saída. Ou seja, concorda-se que o sistema não tem condição de preparar o apenado para a liberdade, mas, mesmo assim, decide-se mantê-lo preso. Ora, então é o interno que deve pagar pelos erros do sistema? Existe lógica tão perversa quanto esta? Mesmo sabendo-se da absoluta ausência de acompanhamento durante a execução da pena e das inúmeras fragilidades do sistema penitenciário, ainda se espera que o preso se modifique? E por que, constatando-se esta ausência de acompanhamento, ainda se fala em “terapia penal?” Ressalta, nestas concepções, o papel ambivalente e perverso das “instituições totais”. E, como se tudo isto não bastasse, observam-

se pareceres onde a avaliação do interno é positiva, demonstrando o sucesso da “terapêutica penal para o desenvolvimento de sua maturidade” e, portanto, sugere-se que “o apenado continue preso para obter resultados ainda melhores ”...

Quanto ao período de vida prisional, é interessante observar a importância que os técnicos dão ao comportamento do preso no cárcere. A transcrição da folha disciplinar se torna indispensável na feitura do parecer. Sabe-se que geralmente o sistema considera o apenado que questiona e se opõe às regras criadas pela instituição, alguém com pouquíssima - ou nenhuma - chance de recuperação. No entendimento institucional, o respeito incondicional às normas e à hierarquia são sinais de normalidade e recuperação. Ou seja, preso bom é preso calado. Portanto, aquele que não consegue se adequar a tais exigências, é considerado um “mau preso” e sua ficha estará recheada de anotações. O “bom preso” é aquele que perde a sua identidade. Logo, adaptado às normas da prisão, certamente será um desadaptado no mundo livre. Mas isto parece não importar. O que se vê são pareceres superficiais, descritivos, meros relatos do que o apenado diz, sem qualquer visão crítica ou elaborada.

Em relação à concessão do livramento condicional, segundo os dados colhidos no estado do Rio de Janeiro, percebe-se que o “lapso temporal” é prioritário para a maior parte dos juízes da Vara de Execuções Penais. Como já mencionado, 87,1% de todos os pedidos de LC no Rio de Janeiro, receberam decisão judicial favorável, ou seja, foram deferidos. Tanto os técnicos das unidades, quanto os juízes, parecem usar o mesmo critério: satisfeito o aspecto objetivo do “lapso temporal”, o parecer é quase sempre favorável.

Em São Paulo ocorre o oposto: dos pedidos de livramento, menos de 50% receberam decisão judicial favorável, o que demanda alguma reflexão. Será que os técnicos fluminenses não acreditam na possibilidade de a prisão funcionar como instituição ressocializadora ou haveria algum temor em se pronunciarem desfavoravelmente, podendo vir a sofrer retaliações? O número elevado de pareceres favoráveis no Rio de Janeiro denotaria incompetência de avaliação? Ao contrário, no caso de São Paulo, o número elevado de pareceres desfavoráveis refletiria a falta de percepção do verdadeiro papel do sistema penitenciário? Acreditam eles que a prisão realmente recupera e, portanto, quanto maior o tempo de pena, mais chances de ressocialização? O caso de São Paulo parece indicar a existência da crença de que o sistema de justiça criminal, como um todo, é a solução para o problema da violência e de que a prisão é, de fato, inibidora da criminalidade. Enquanto esta visão distorcida não for superada, continuaremos deixando de reconhecer que a exclusão e as desigualdades sociais estão na raiz dos atos criminosos daqueles que superlotam nossas prisões e continuaremos a não dar

importância aos programas de prevenção, principalmente nas áreas habitadas pelas populações pobres.

Conclusões

Como mencionado no início deste relato, a hipótese que orientou o trabalho de avaliação sobre os procedimentos de concessão do livramento condicional no Rio de Janeiro e em São Paulo era de que o grave problema da superlotação nos sistemas penitenciários fluminense e paulista poderia ser amenizado se os prazos legais para concessão do LC fossem rigorosamente cumpridos.

A análise das etapas percorridas ao longo do processo de concessão do LC (cf. Cap. III) corrobora inteiramente a hipótese inicial. Tanto no Rio de Janeiro, quanto em São Paulo, cerca de 20% dos presos que solicitaram o LC foram libertados após mais de um ano do lapso temporal necessário para a concessão do LC já cumprido. Em muitos casos, esse prazo estendeu-se por tempo ainda maior. Além disso, no Rio de Janeiro, por exemplo, 23,6% dos presos tinham menos de um ano de pena a cumprir quando foram libertados. E, como já foi dito, mesmo considerando-se que 43% dos presos respondiam por crimes hediondos, o fato de que cerca de 45% foram condenados a penas de 6 anos ou mais indica que houve demora na concessão do LC. Infelizmente não há dados para este tipo de análise no caso paulista.

Ressalte-se que o rigor na concessão do LC em São Paulo contribui muito para agravar o problema da superlotação naquele estado. De maneira geral, os juízes de execução da comarca da capital do estado de São Paulo são duplamente mais rigorosos do que seus colegas do Rio de Janeiro. Os números finais da avaliação realizada nos dois estados indicam que no Rio de Janeiro 88% dos pedidos de LC foram deferidos pelo juiz, enquanto em São Paulo apenas 43,1% dos pedidos de LC receberam decisão favorável. Acentue-se, ainda, que em São Paulo em 65% dos casos de indeferimento o juiz alegou a “falta de requisitos formais e materiais” para fundamentar sua decisão, ou seja, são critérios subjetivos que orientam a decisão judicial. No Rio de Janeiro, por outro lado, 67% dos indeferimentos estavam relacionados à “ausência do lapso temporal”, ou seja, um critério absolutamente objetivo. Fica uma pergunta: o rigor dos juízes paulistas está contribuindo para que os cidadãos daquele estado vivam com mais segurança? Contrariamente, o menor rigor dos juízes fluminenses poderia estar concorrendo para elevar os índices de criminalidade no Rio de Janeiro? Voltaremos a esta questão mais adiante.

É importante acentuar que tanto os resultados da análise qualitativa, como aqueles da análise quantitativa dos processos de livramento condicional no Rio de Janeiro e São

Paulo revelam realidades muito distintas. Embora se possa afirmar que os resultados das informações coletadas no Rio de Janeiro reflitam o conjunto de dados que seriam extraídos de todos os pedidos de LC deferidos ou indeferidos ao longo do ano de 2001, em consequência da metodologia utilizada e descrita no Capítulo III, e o mesmo não se possa dizer para o caso de São Paulo, as diferenças entre os dois estados são por demais significativas para serem desprezadas.

A análise qualitativa dos laudos e pareceres contida no Capítulo II indica, por exemplo, que os técnicos paulistas e fluminenses têm orientações muito distintas. Os textos de Miriam Guindani e Elza Ibrahim, incorporados ao final do mesmo capítulo, acentuam as contradições e limitações do trabalho realizado nos dois estados, além de discutirem a inadequação dos exames criminológicos.

Vale lembrar que, em sua quase totalidade, tanto em São Paulo, quanto no Rio, os laudos de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais são o resultado de um único encontro com o preso, o que já seria bastante para se duvidar de que uma avaliação como esta possa ser considerada confiável. Unidades prisionais com mais de mil presos são assistidas por um ou dois psicólogos, um ou dois assistentes sociais e, freqüentemente, nenhum psiquiatra. Mas, mesmo assim, exige-se que esses profissionais “avaliem” o perigo que homens e mulheres colocados à sua frente, por alguns minutos, possam oferecer à sociedade, quando libertados.

A carência de profissionais, tanto no Rio, quanto em São Paulo, não permite que os presos sejam acompanhados na sua rotina diária dentro dos muros e os “Planos Individualizados de Tratamento”, que deveriam orientar o cumprimento da pena, conforme exigência da Lei de Execução Penal, não são feitos. Ou seja, a LEP diz que os presos devem ser acompanhados ao longo do cumprimento de sua pena por um conjunto de técnicos que deverão estar contribuindo para seu futuro processo de reinserção social e estar preparados para emitir opiniões a respeito de seu comportamento no momento em que os juízes o solicitarem.

Ora, não nos enganemos. Com a explosão do número de presos neste país (de 1995 a 2003 houve um incremento 81,7% na população prisional brasileira) mal tem havido recursos para garantir comida e um número mínimo de agentes de segurança penitenciária que estão lá apenas para, em tese, impedir que o preso fuja. Imaginar que possamos ter psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras em quantidade suficiente para que a LEP seja cumprida no que se refere a planos individualizados de tratamento e pareceres que

resultem de todo um processo de acompanhamento da trajetória do homem ou mulher presos é pura ilusão ou hipocrisia.

E é por tudo isto que urge se reveja a Lei de Execução Penal no que diz respeito aos critérios para concessão do LC. Como têm insistido diversos especialistas, é preciso que a administração penitenciária se responsabilize por indicar ao judiciário a existência de impedimento que obstaculize a liberação deste ou daquele preso. Não recebendo o judiciário qualquer indicação que impeça a concessão do LC, o mesmo deverá ser concedido tomando-se como critério o lapso temporal cumprido e mais nada. Ou seja, o ônus da prova passa a ser do sistema penitenciário e não do preso. Não é o homem ou mulher privado da liberdade que será obrigado a demonstrar que está preparado para voltar ao convívio social. Aliás, é voz corrente nas prisões deste país que presos orientam seus companheiros a atuar desta ou daquela maneira diante dos técnicos que estarão entrevistando-os com vistas à elaboração dos mencionados pareceres: presos e presas passam dias “treinando” o que responder, como responder, o que dizer aos técnicos.

É preciso, de uma vez por todas, admitir que o sistema penitenciário convive com uma farsa: a farsa do exame criminológico. Superar esta farsa é aceitar que o critério objetivo do cumprimento de determinado lapso temporal deva ser a variável determinante para a concessão do LC e se a administração penitenciária estiver convencida de que tal ou qual preso não deva ser liberado, que o demonstre.

Por último, vale refletir sobre a indagação colocada mais acima. Homens e mulheres livres no estado de São Paulo estão mais seguros porque os juízes ali são muito mais rigorosos? Contrariamente, os cidadãos fluminenses estão mais expostos ao crime e à violência porque os juízes no seu estado são mais liberais? Na verdade, para responder adequadamente a esta pergunta precisaríamos dispor de pesquisas atualizadas sobre o nível de reincidência dos sistemas penitenciários nos dois estados e, sobretudo, de dados sobre reincidência de liberados condicionalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo, o que não existe. Assim sendo, podemos fazer um exercício de reflexão um pouco diferente, mas muito mais amplo. Falemos de taxas de criminalidade e taxas de encarceramento.

Em qualquer país do mundo, as taxas de criminalidade são o resultado de um número muito grande de variáveis. Estudos diversos já demonstraram, por exemplo, que a desigualdade é fator determinante da criminalidade violenta. Os países mais desiguais, e o Brasil é um dos campeões de desigualdade no mundo, apresentam níveis muito mais agudos de criminalidade, sobretudo a violenta.

Fatores demográficos e robustez da economia também são variáveis importantes. A queda dos índices de criminalidade violenta nos Estados Unidos, ao longo dos anos 1990, por exemplo, costumam ser atribuídos, muito mais, a uma redução do estoque de jovens do sexo masculino, entre 18 e 24 anos, na medida em que se sabe ser esta a faixa etária e o sexo daqueles que mais se envolvem com a criminalidade violenta, e ao *boom* econômico da era Clinton, do que a qualquer outro fator, separadamente. Muitos criminólogos também acreditam que a modernização gerencial da polícia em muitas cidades e estados e a maior eficácia de controles internos e externos, diminuindo os níveis de corrupção policial, também contribuíram para pressionar para baixo os índices de impunidade e de criminalidade.

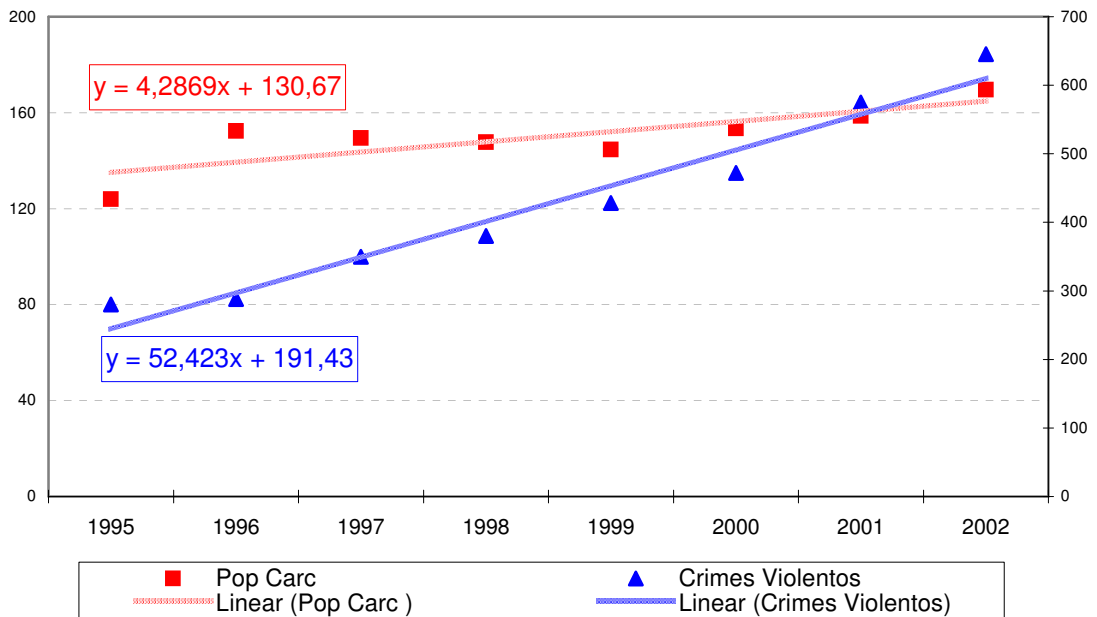
Em geral, não se acredita existir qualquer relação entre recrudescimento penal e aumento do número de presos de um lado e redução da criminalidade de outro. Ou seja, parece não haver relação direta entre endurecimento da legislação, com seu conseqüente aumento de taxas de encarceramento, e taxas de criminalidade.

Seria interessante comparar os números para São Paulo e Rio de Janeiro. Os gráficos 7 e 8 indicam a tendência das curvas de crimes violentos, aqueles que mais afetam a população, e das curvas de número presos por 100 mil habitantes no Rio e em São Paulo.

Em primeiro lugar, é importante dizer que se está utilizando o indicador de crimes violentos conforme orientação da Conjuntura Criminal (www.conjunturacriminal.com.br). Assim sendo, a curva de crimes violentos traduz o somatório dos seguintes delitos: homicídio doloso, tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e roubo (exceto roubo de veículos).

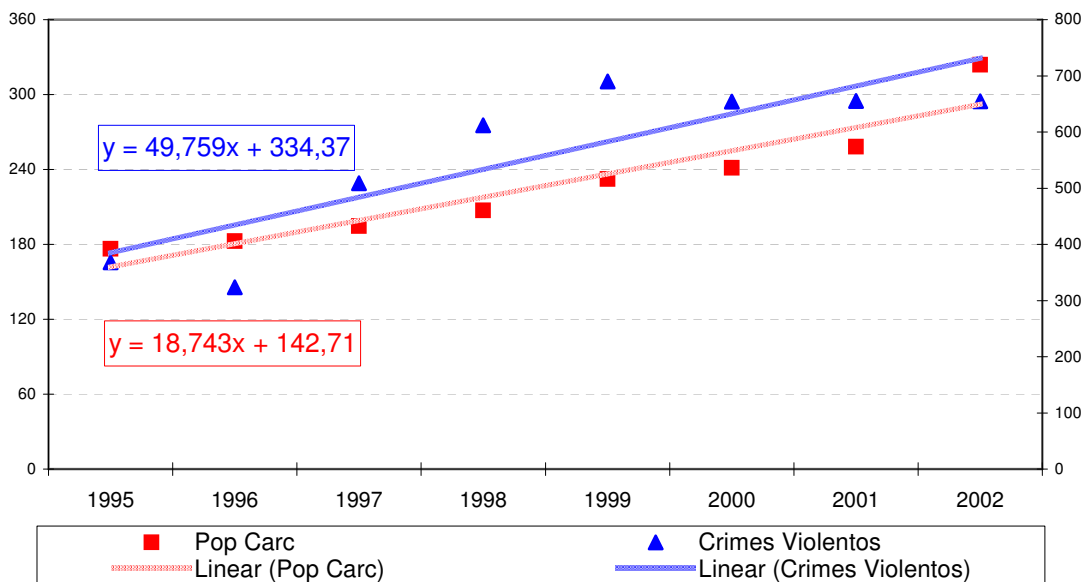
No Rio de Janeiro (Gráfico 7), a curva de crimes violentos tende a um crescimento maior do que aquela do número de presos, o que poderia, em princípio, levar à seguinte dúvida: se houvesse ocorrido incremento mais acentuado da taxa de encarceramento, o crescimento da taxa de crimes violentos poderia ter sido contido?

Gráfico 7 - Comparação temporal da taxa de crimes violentos e da população carcerária por 100 mil habitantes – Rio de Janeiro



Fonte: São Paulo: SSP e Secretaria de Administração Penitenciária
 Nota: Crimes Violentos: Indicador Conjuntura Criminal - somatório de: homicídio doloso, tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e roubo (exceto veículos)

Gráfico 8 - Comparação temporal da taxa de crimes violentos e da população carcerária por 100 mil habitantes – São Paulo



Fontes: Rio de Janeiro: PCERJ/SSP e DESIPE; São Paulo: SSP e Secretaria de Administração Penitenciária
 Nota: Crimes Violentos: Indicador Conjuntura Criminal - somatório de: homicídio doloso, tentativa de homicídio, latrocínio, estupro e roubo (exceto veículos)

Ora, a análise do Gráfico 8 para São Paulo não parece corroborar tal hipótese. As duas curvas crescem continuamente desde 1995. Ou seja, o investimento em mais prisões (só nos últimos 8 anos geraram-se mais de 40.000 novas vagas no sistema penitenciário

paulista) e a elevação muito mais acentuada da taxa de encarceramento em São Paulo não parece ter contribuído para maior segurança da população.

Em números gerais temos o seguinte cenário em 2002, para o estado de São Paulo: 323,8 presos por 100.000 habitantes e 654,8 crimes violentos por 100.000 habitantes. No Rio de Janeiro verificou-se, em 2002, uma taxa de 169,6 presos por 100.000 habitantes e 645,4 crimes violentos pelos mesmos 100.000 habitantes. Logo, em São Paulo, mais presos e mais crimes.

Em suma, não se está aqui querendo estabelecer relação direta entre o rigor exercido pelos juízes paulistas e as variações nas taxas de criminalidade, evidentemente. Como já foi dito, seria preciso pesquisar os níveis de reincidência dos liberados condicionais nos dois estados para estabelecer relação deste tipo. Mas, por outro lado, se está tentando demonstrar que a rigidez do sistema de justiça criminal paulista, como um todo, não vem contribuindo para tornar o estado de São Paulo mais seguro.

E, sobretudo, pretendemos ter demonstrado que o acentuado rigor dos juizes paulistas na concessão do LC vem, sem dúvida alguma, concorrendo para agravar o problema da superlotação no sistema penitenciário de São Paulo em muito maior grau do que seus colegas fluminenses e, talvez, esteja na hora de rever a estratégia de concessão do livramento condicional no país.

Bibliografia

- ALMEIDA, Candido Mendes de. *Anotações ao Código do Processo Penal para o Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.
- _____. (dir.). Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal (1924/1926). *Pandectas Brasileiras*, v. 2, 1º semestre de 1927, pp. 74-87.
- _____. (org.). *10e Congrès Pénal et Penitentiaire International de Prague. Contribution du Brésil: Rapport et conclusions approuvés dans les sessions plénières de la Conférence Pénale et Pénitentiaire Brésilienne, réunie à Rio de Janeiro en juin 1930 et contributions générales*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930.
- _____. *Novas Reformas Penaes: suspensão da execução da pena e livramento condicional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.
- _____. *Relatório do 10º Congresso Penal e Penitenciário realizado em Praga em agosto de 1930*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933.
- _____. Injustiças Sociais – A finalidade dos Conselhos Penitenciários no Direito Penal moderno brasileiro. *Revista de Direito Penal*, v. 1, 1934, pp. 173-8.
- ALVAREZ, Marcos Cesar. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil (1899-1930)*. Tese de doutorado em Sociologia. São Paulo: FFLCH/USP, 1996.
- ANDRADE, Vera. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ARAÚJO, J. A. Correa de. *Os Novos Horizontes da Justiça Criminal*. Rio de Janeiro: Ed. Livraria Jacintho, s.d.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 1997.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Relatório da Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte, de 15.02.1874. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, nº 35, 2001, pp. 261-295.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal I – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, T. 3o. Pena e Medida de Segurança, 2a ed, 1966.
- CARVALHO, Salo (org.) *Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2002.
- CARVALHO, Salo. *Uma leitura de Luigi Ferrajoli no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumens, 2001.
- COSTA, Armando. *Livramento Condicional*, Rio de Janeiro: Ed. Livraria Jacintho, 1934.
- DIAS & ANDRADES. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Limitada, 1984.
- ESPÍNOLA FILHO. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, Vol. VII – Comentários aos art. 647-695., 5a ed., s.d.

- FARIA, Bento de. *Código Penal Brasileiro (Comentado)*. Rio de Janeiro: Ed. Record, vol. III – Noções Gerais, Interpretação da lei penal, Extradicação. 3a ed. atualizada, 1961.
- FRANCO, Ary Azevedo. *Livramento Condicional*. Rio de Janeiro: Ed. A. Coelho Branco Filho, 1931.
- FRY, Peter e CARRARA, Sérgio. As Vicissitudes do Liberalismo no Direito Penal Brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, nº 2, vol. 1, out. de 1986, pp. 48-54.
- GUINDANI, Miriam K. Prisão: a expressão de uma violência difusa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCrim- Revista dos Tribunais, 2000, pp.189-197.
- KOERNER, Andrei. O Impossível Panóptico Tropical-escravista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 35, jul.-set. de 2001, pp. 211-224.
- _____. Judiciário, juizes e Prisões em São Paulo nos Anos Noventa. In: *Anuário Direito e Globalização, 2000/1: Impactos da Globalização. Ordem jurídica do Mercosul. Controle. Justiça. Direitos fundamentais*. Atas do Seminário do GEDIM (Grupo de Estudos dos Direitos do Mercosul). Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. “Execução Penal”. São Paulo: Editora Atlas, 2000. MUKAD, Irene. *Prisão Albergue*. São Paulo: Cortez, 1984.
- PIRES, Ariosvaldo de Campos. O livramento condicional e a nova parte geral do Código Penal. *Revista dos Tribunais*, vol. 631, 1988, pp. 275-80.
- RAO, Vicente. *Primeiro decênio do livramento condicional no Brasil e do Conselho Penitenciário do Distrito Federal*. São Paulo: Ed. Candido Mendes Jr., 1934.
- SILVA, Antônio José da Costa e. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Vol. II, 1938.
- SILVEIRA, Alípio. *Estabelecimentos Penais e o Juízo das Execuções Criminais*. São Paulo: Ed. Sugestões Literárias, 1965.